



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	28
2ªSECAM - Pautas	29
2ªSECAM - Atas	29
2ªSECAM - Acórdãos	29
ATOS DE RELATORIA	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	32
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	34
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	35
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	35
Auditora MURYEL HEY	35
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	35
CORREGEDORIA-GERAL	36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	36
OUIDORIA DE CONTAS	36
ATOS DIVERSOS	36
Resenhas de Distribuição	36
Editais.....	38
Despachos.....	38
Informações	41
Atos de Alerta Municipais	41
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	41
ATOS NORMATIVOS	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	43
GP - Despachos	43
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	45
GP - Portarias	45
LICITAÇÕES E CONTRATOS	46
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	47
Tribunal Pleno.....	47
Primeira Câmara.....	47
Segunda Câmara.....	47
Corregedoria-Geral.....	47
Ministério Público de Contas.....	47
Conselheiros – Diretores de Gabinete	47
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	47
Inspetorias de Controle Externo.....	47
Administrativo	47

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-427892/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CRISTIANE GUTERRES DE OLIVEIRA RIBEIRO, CRISTINA ADRIANA SILVEIRA TRANSPORTES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NANCY KLOSS, PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRÉCA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR-SARAH ABDUL BAKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1830/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 112/2023. Presença dos requisitos cautelares relativamente à ausência de realização de diligência para a verificação do conteúdo de atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.**, em face do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 112/2023, da Secretaria Municipal da Educação – SME de Curitiba, originário do processo administrativo nº 01-040280/2023 para "contratação de empresa para a prestação de serviço de mudanças em geral, montagem e desmontagem de mobiliários, para atender a Secretaria Municipal da Educação, pelo período de 12 (doze) meses, por meio do Sistema de Registro de Preços".

A representante aduz que fora inabilitada pela Pregoeira sob fundamento de que os atestados de capacidade técnica não teriam comprovado a experiência de entrega

de 5% do total a ser contratado, qual seja, 225 horas técnicas, conforme o item 10.11 do Edital.

Interposto Recurso Administrativo, foi indeferido, tendo sido mantida a inabilitação conforme parecer da PGM/NAJ/LC. Ato contínuo, ocorreu a homologação do processo eletrônico, na data de 26/06/2023, no site www.e-compras.curitiba.pr.gov.br, declarando como vencedora a empresa Cristina Adriana Silveira Transportes.

Diante disso, sustenta que a inabilitação é ilegal e contraria as próprias regras editalícias, a saber:

(i) Quanto à comprovação das 225 horas técnicas exigidas pelo Edital, alega que bastaria verificar o conteúdo dos atestados para constatar que são devidamente comprovadas pela Representante, inclusive, em quantitativo superior, que ainda poderia ser verificado em apenas 01 único atestado, como, por exemplo, o atestado emitido pela FUNDEPAR, que indica o Contrato nº 308/2019, com vigência de 12 meses, no período de 19/12/2019 a 18/12/2020). Assim, considerando os dias trabalhados durante o período contratual, bem como a jornada de 8 horas diárias, totalizam 392 horas técnicas, quantitativo superior ao exigido pelo Edital (225 horas técnicas).

(ii) Contudo, a Pregoeira teria inobservado o conteúdo dos atestados e, de maneira arbitrária, inabilitado a ora representante, sem realizar qualquer diligência, que certamente teria constatado o quesito quantitativo, sendo sua realização um poder-dever da autoridade julgadora, em prol da melhor oferta para o interesse público, conforme preconizado pelo art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência dos Tribunais de Contas.

(iii) Assim, a decisão de desclassificação seria arbitrária e poderia caracterizar direcionamento do certame, mormente quando o valor da proposta da Representante desclassificada, no valor de R\$ 343.099,00, era 22% inferior em relação à proposta da empresa vencedora, no valor de R\$ 420.000,00.

(iv) Que a desclassificação da Representante, nos moldes como realizado pela Pregoeira, caracterizaria flagrante infringência quanto ao disposto nos itens 10.11 e 22.5 do Edital, haja vista que a documentação apresentada demonstra com exatidão o requerido no edital.

Diante disso, requereu "a concessão da medida liminar, determinando a suspensão de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 112/2023 (lote 2), instaurado pela SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO (SME), bem como as medidas necessárias para o deslinde desta Representação, principalmente para obstar a contratação da empresa declarada vencedora, na qual detém objeto adjudicado atualmente ou mesmo o início da execução do contrato, posto que presentes os pressupostos autorizadores à concessão da medida emergencial, até a decisão de mérito da demanda;"

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, mediante o Despacho nº 833/23 (peça 17) concedeu-se prazo ao Município de Curitiba e seu gestor para que, com fulcro no art. 404, do Regimento Interno, oferecesse manifestação prévia em 24 (vinte e quatro) horas acerca das supostas irregularidades e pedidos cautelares trazidos.

Na sequência, após pedido de prorrogação de prazo (peça 20), o Município de Curitiba compareceu para apresentar manifestação preliminar (peça 24), em que reiterou as razões expostas no julgamento dos Recursos Administrativos interpostos. Por derradeiro, informou que o Pregão Eletrônico nº 112/2023 foi concluído e a Ata de Registro de Preços encontra-se vigente, Protocolo Anexo nº 01-040280/2023, mov. 70.1., desde antes da apresentação da presente Representação.

Vieram os autos. 2. De início, tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

De acordo com a Representante, as autoridades que conduziram o Pregão Eletrônico nº 112/2023, da Secretaria Municipal da Educação – SME de Curitiba, teriam desconsiderado o conteúdo dos diversos atestados de capacidade técnica apresentados, capazes de comprovar a experiência na realização do serviço contratado em quantitativos muito superiores aos exigidos (de 5% do total a ser contratado, correspondente a 225 horas técnicas), bastando para isso simples cálculo aritmético ou a realização da diligência complementar prevista no próprio item 22.5 do edital e na legislação de licitações.

Conforme se depreende do item 10.11, "a", do edital, o atestado de capacidade técnica deveria "comprovar a experiência de entrega de 5% do total a ser contratado, ou seja, 225 horas técnicas", entendido, portanto, como equivalente a 225 horas técnicas, não tendo, contudo, o referido item exigido que os atestados deversem conter expressamente essa informação, mas tão somente o seguinte conteúdo: "a) Natureza da prestação dos serviços; b) Caracterização do bom desempenho do licitante; c) Outros dados característicos se houver; d) Identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e o cargo do signatário."

Nos próprios termos do edital:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
<p>10.11. A(s) empresa(s) classificada(s) provisoriamente em primeiro lugar deverá(ão) enviar para o endereço eletrônico crisguterres@curitiba.pr.gov.br até às 17h do dia 10/05/2023, os documentos abaixo, assinados digitalmente, sob pena de INABILITAÇÃO:</p> <p>a) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, compatível com as características do objeto desta licitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão e o atendimento satisfatório da licitante, atestando plena capacidade operacional e administrativa para fornecer o bem objeto desta licitação, consideradas as suas características e quantidades, devendo comprovar a experiência de entrega de 5% do total a ser contratado, ou seja, 225 horas técnicas, conforme Termo de Referência;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Será permitido o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica. • Não serão aceitos atestados de empresas que pertençam ao mesmo grupo empresarial. No Atestado, deverá constar o CNPJ, Razão Social e endereço da licitante. • O(s) atestado(s) deverá(ão) ser compatível(is) ao objeto desta licitação, no qual deverá constar: o CNPJ, a razão social e o endereço da empresa proponente, bem como, o CNPJ, a razão social, assinatura e endereço da empresa emitente; • Os atestados devem conter: <ol style="list-style-type: none"> Natureza da prestação dos serviços; Caracterização do bom desempenho do licitante; Outros dados característicos se houver; Identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e o cargo do signatário. • No caso de atestado, fornecido pelo órgão promotor desta licitação, o mesmo deverá atender os requisitos descritos no artigo 17, inciso XXIII do Decreto Municipal 610/2019. • Ficará a cargo da CONTRATANTE, caso julgue necessário, realizar diligências para averiguação do (s) Atestado (s) apresentado (s).

Ademais, não se mostra razoável desconsiderar o conteúdo de inúmeros atestados apresentados por diversas licitantes tão somente por não trazerem, de antemão, o número expresso de horas técnicas correspondentes, haja vista que, conforme alegado pelas próprias licitantes em seus Recursos Administrativos, os atestados de capacidade são gerados pelas empresas ou entidades de acordo com seus próprios procedimentos e normas internas, e não da forma solicitada pelo prestador de serviços.

Com efeito, conforme se depreende da extensa documentação fornecida pelas licitantes para a comprovação de sua capacidade técnica à Comissão de Licitação, verifica-se que, no que diz respeito ao serviço de mudança/transporte com montagem e desmontagem, via de regra, os atestados são gerados com a especificação da natureza do serviço prestado e do respectivo tempo ou período de serviço, a partir do que seria possível verificar a quantidade de horas técnicas.

Ainda é necessário ponderar que os atestados de capacidade técnica não possuem prazo de validade, porquanto a experiência adquirida pelo licitante com o serviço não desaparece com o tempo, sendo que muitos dos atestados apresentados pelas licitantes foram emitidos há mais de 12 meses e, portanto, com as condições daquele momento.

Outrossim, observa-se que a empresa que logrou ser classificada, CRISTINA ADRIANA SILVEIRA TRANSPORTES, apresentou um único atestado de capacidade técnica, emitida pela própria entidade licitante, a Secretaria Municipal da Educação, que atestou a realização de "aproximadamente 400 horas anuais" (peça 26, fl.57), ou seja, as horas técnicas aproximadas correspondentes ao respectivo período de vigência contratual, o que caracteriza meramente uma metodologia diversa a partir dos mesmos dados.

No caso dos autos, no entanto, a situação é agravada pelo fato de que foram inabilitadas não apenas a representante, PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES, mas outras duas licitantes, MACALE TRANSPORTE E COMERCIO E CONSTRUTORA VERDETTO, sendo que todas elas apresentaram propostas mais vantajosas e potencialmente satisfatórias à Administração, relativamente à licitante que restou vencedora após as sucessivas inabilitações e desclassificações, a empresa CRISTINA ADRIANA SILVEIRA TRANSPORTES, e teve sua proposta adjudicada em 26 de junho de 2023.

Conforme consta do processo licitatório, as licitantes que apresentaram as melhores propostas na fase de lances foram as seguintes:

LOTE 1	Situação
1. MACALE TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI ME Valor lance: R\$ 228,00 Valor total: R\$ 342.000,00	Inabilitada
2. CONSTRUTORA VERDETTO EIRELI Valor lance: R\$ 247,00 Valor total: R\$ 370.500,00	Inabilitada
3. CRISTINA ADRIANA SILVEIRA TRANSPORTES Valor lance: R\$ 280,00 Valor total: R\$ 420.000,00	Classificada e Adjudicada
LOTE 2	Situação
1. MACALE TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI ME Valor lance: R\$ 340,00 Valor total: R\$ 1.020.000,00	Inabilitada
2. PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA Valor lance: R\$ 343,99 Valor total: R\$ 1.031.970,00	Inabilitada
3. CONSTRUTORA VERDETTO EIRELI Valor lance: R\$ 345,00 Valor total: R\$ 1.035.000,00	Inabilitada
4. CRISTINA ADRIANA SILVEIRA TRANSPORTES Valor lance: R\$ 420,00 Valor total: R\$ 1.260.000,00	Classificada e Adjudicada

Ainda que não questionado pela representante, verifica-se que no Lote 1 a diferença em relação à melhor proposta foi de R\$ 78 mil, enquanto no Lote 2 a diferença foi de R\$ 240 mil, sendo que a licitante que apresentou as melhores propostas em ambos os lotes, a empresa MACALE TRANSPORTE E COMERCIO, foi igualmente inabilitada por razões idênticas à própria representante, ou seja, por "não ter apresentado os Atestados de Capacidade Técnica conforme exigido no Termo de Referência, deveriam comprovar a experiência de entrega de 5% do total a ser contratado, ou seja, 225 horas técnicas (...)"

Outrossim, conforme se depreende dos Recursos Administrativos (peças 25/26, fls.91/113) interpostos tanto pela MACALE TRANSPORTE E COMERCIO, primeira colocada, quanto pela PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, ora representante, ambas indicaram em suas razões recursais alguns atestados específicos como amostra, cujo período de vigência (alguns de mais de 12 meses) evidenciariam o atendimento das 225 horas técnicas exigidas ou, ao menos, suscitariam a realização de diligência complementar pela equipe da Comissão de Licitação.

A despeito disso, na análise recursal, a Pregoeira e Assessoria Técnica deixaram de enfrentar esses questionamentos trazidos pelas licitantes, e tampouco demonstraram que se desincumbiram do dever de analisar o conteúdo dos atestados apresentados, mantendo as mesmas razões gerais de que "os recorrentes não atenderam as exigências do edital comprovando a experiência de entrega de 5% do total a ser contratado, ou seja, 225 horas técnicas." A saber:

DA MANIFESTAÇÃO DOS GESTORES
<p><i>Analizando detidamente as razões recursais expostas no recurso pela empresa licitante Paraná Soluções Logísticas e Transportes LTDA, CNPJ nº 03.020.839/0001-80, observa-se que sua irrisignação se fundamenta, em síntese, na inabilitação que foi fundamentada na ausência de comprovação nos atestados de capacidade técnica conforme exigências constantes no Edital do FE nº 112/2023.</i></p> <p><i>Antes de mais nada é importante esclarecer que a análise da documentação apresentada pelas Empresas Paraná Soluções Logísticas e Transportes LTDA e Macale Transporte e Comércio – EIRELI-ME foi pautada em todos os requisitos estipulados no edital, discordados anteriormente.</i></p> <p><i>Embora as recorrentes tenham apresentado atestados de capacidade técnica, não atenderam as exigências do edital comprovando a experiência de entrega de 5% do total a ser contratado, ou seja, 225 horas técnicas, de acordo com o solicitado no Edital.</i></p> <p><i>Cumprir salientar que a prestação dos serviços objeto do certame são comumente executadas e remuneradas por horas técnicas, sendo relevante o atendimento deste requisito para a contratação.</i></p> <p><i>Vale lembrar que na hipótese de discordar de exigências no edital, tal como a exigência prevista quanto aos atestados de capacidade técnica, o licitante precisa provocar a alteração do ato</i></p>

convocatório, valendo-se dos mecanismos que a legislação contempla, no caso poderia impugnar o edital ou, se for o caso, pedir esclarecimentos. O que não o fez.

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, somos de parecer favorável em manter a inabilitação das Empresas Paraná Soluções Logísticas e Transportes LTDA e Macale Transporte e Comércio – EIRELI-ME.

Peça 26, fls.125/126

Nesse contexto, não se mostra razoável à Pregoeira e à Equipe de Apoio deixar de considerar os atestados que não contenham referência expressa ao número de horas técnicas, sem que, para a aferição da capacidade técnica, seja analisado o período atestado ou, se necessário, seja promovida diligência complementar prevista no item 22.5[1] do edital e art. 43, §3º[2] da Lei nº 8.666/93, para esclarecimento quanto ao número de horas.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento de necessidades públicas e para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, pautando-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado. Por consequência, conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser absoluto ou desproporcional, devendo as simples omissões e irregularidades na proposta ou documentação que a instrui, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante o deferimento de diligência saneadora prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, ao invés da desclassificação sumária de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias à Administração (TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário).

Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, considerando que a Pregoeira e sua Equipe deixaram de realizar qualquer diligência, nos termos previstos pelo item 22.5 do edital e art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, a fim de esclarecer o quantitativo das horas técnicas correspondente dos atestados apresentados pelas licitantes com as melhores propostas, determino a imediata suspensão do certame e sua respectiva Ata de Registro de Preços, no estado em que se encontrar, até o julgamento final desta Representação, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização pessoal dos responsáveis, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Ressalva-se, porém, aos responsáveis, a faculdade de, no uso do poder-dever de autotutela, revisarem as decisões de habilitação e classificação relativamente a todas as licitantes do certame, adotando as medidas necessárias para a efetiva análise de sua capacidade técnica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com vistas à retomada do andamento do certame.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 851/23-GCIZL (peça 28), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Curitiba, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 851/23-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

ACTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 851/23-GCIZL (peça 28), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 22.5. Ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio é facultado solicitar dos proponentes esclarecimentos com relação aos documentos ou objeto apresentados, bem como promover diligências ou solicitar pareceres técnicos destinados a instruir o processo.

2. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifou-se)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-576048/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA DE OLIVEIRA LOZINSKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1753/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Cálculo da média do valor dos proventos em desacordo à Nota Técnica 03/2018 – TCEPR. Baixa relevância da diferença. Legalidade e registro, conforme precedentes, com determinação para correção nos futuros atos de inativação, sob pena de aplicação de sanções contra os responsáveis.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), deferido a Sra. Maria de Oliveira Lozinski, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, no Município de Guaratuba, admitida em 06/07/2009.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 8502/22 (peça nº 35, fl. 06), indicou que os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados (peça nº 33 – holerite), sendo que "a somatória do valor das verbas 'Vencimentos', 'Lic. Prêmio' e 'Adicional por Tempo de Serviço' totalizou R\$ 1.421,76. Por sua vez, o montante total das verbas supraditas cadastradas no sistema do SIAP resultou em R\$ 1.404,74".

Ademais, observou a ausência do demonstrativo de cálculo da média.

Desse modo, pugnou pela realização de diligência à origem.

Devidamente intimado, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais da Prefeitura de Guaratuba apresentou esclarecimentos e documentos (peças nºs 40-41, 43-44).

Pela Instrução nº 13480/2022 - CAGE (peça nº 45), forma apontadas incorreções no cálculo dos proventos da servidora, bem como na tabela de atualização de valores, seguida da abertura de novo prazo ao Ente Previdenciário, que requereu diversas dilatações de prazo, sem, contudo, sanear as impropriedades.

Por meio do Despacho nº 1627/22 - GCIZL (peça nº 71) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da possibilidade de registro do ato de inativação, com determinação ao ente previdenciário para correção da inconformidade em atos futuros, uma vez que a diferença da média calculada resulta em pagamento a maior da importância de R\$ 17,22, já desconhecida em

outros expedientes em trâmite nesta Corte de Contas, seguindo o entendimento do Acórdão 2405/22, da Segunda Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 850/23 (peça nº 73), considerando a irrisória diferença constatada no cálculo dos proventos, bem como em razão dos precedentes dessa Corte de Contas, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, com a expedição de determinação ao Ente Previdenciário, para que, nos futuros atos de inativação, observe a orientação deste Tribunal contida na Nota Técnica nº 03/2018, bem como o contido na Informação nº 102/22, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, proferida nos autos nº 409084/22, sob pena de aplicação de sanções contra os responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 258/23 (peça nº 74), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pelo registro do ato concessivo da aposentadoria em questão, não se opondo à expedição de determinação à Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba – GUARAPREV.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, em que pese a incorreção no valor dos proventos, considerando que se trata de diferença irrisória, o presente ato de inativação deve ser registrado.

A Unidade Técnica constatou que a servidora implementou os requisitos mínimos de idade (65 anos) e de tempo de contribuição no serviço público, tendo realizado contribuições por 10 anos, 5 meses e 10 dias.

Em relação ao valor dos proventos, na Instrução nº 13480/22 – CAGE (peça nº 45), há indicação da diferença de R\$ 17,22 (dezesete reais e vinte e dois centavos) no resultado do cálculo dos proventos, em razão da não observância da metodologia de cálculo prevista na Nota Técnica nº 03/18 – CGF, desta Corte de Contas.

Ocorre que, como já anotado no Despacho nº 1627/22 – GCIZL (peça nº 71, fl. 02), as diferenças nos cálculos das médias, identificadas em diversos processos nesta Corte de Contas, já foram objeto de orientação pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, valendo mencionar, a propósito, o posicionamento adotado na Instrução nº 1448/22, autos nº 390572/19, originário do Paranaprevidência, cujo registro foi concedido:

Esta unidade técnica entende pela possibilidade do presente ato de inativação ser registrado, assim como todos os demais 1800 RAT's encaminhados pela Paranaprevidência em situação similar. Tal opinativo fundamenta-se no princípio da razoabilidade, haja vista a insignificância das diferenças verificadas no cálculo dos proventos pela média, bem como nos demais fundamentos apresentados pela entidade, tais como a economicidade, evitando-se que tal universo de procedimentos demande sua completa reedição pela entidade.

Ademais, trata-se de casos excepcionais delimitados no tempo, tendo em conta que a entidade informou já ter se adequadado à metodologia explicitada na Nota Técnica nº 03/2018-CGF/TCEPR, de modo que os novos cálculos de proventos já vêm sendo realizados como preconizado pelo referido regulamento.

Ademais, vale ressaltar que outros casos similares foram apreciados recentemente culminando no registro por decisão monocrática, a exemplo dos Processos nº 325991/19, 528019/19, 565194/19 e 789939/19, dentre outros.

Desse modo, considerando a semelhança entre o presente caso e diversos outros julgados por esta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão nº 2405/22 – S2C (143850/19), Decisão Definitiva Monocrática nº 98/21 – GCAML (325991/19), Decisão Definitiva Monocrática nº 50/21 – GASRVF (528019/19), Decisão Definitiva Monocrática 74/2021 – GCFAML(565194/19), Decisão Definitiva Monocrática nº 54/2021 – GATAP (789939/19), que prestigiaram o princípio da economicidade e da eficiência, uma vez que a diferença constatada no cálculo dos proventos é inexpressiva, acompanho os pareceres uniformes pelo registro do ato de inativação. Ademais, deve ser expedida determinação ao ente previdenciário para que nos futuros atos de inativação, observe a orientação deste Tribunal contida na Nota Técnica 03/2018, bem como o contido na Informação 102/22, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, proferida nos autos nº 409084/22, sob pena de aplicação de sanções contra os responsáveis.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), deferido a Sra. Maria de Oliveira Lozinski, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, no Município de Guaratuba.

3.2. Determine ao Ente Previdenciário para que, nos futuros atos de inativação, observe a orientação deste Tribunal contida na Nota Técnica 03/2018, bem como o contido na Informação 102/22, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, proferida nos autos nº 409084/22, sob pena de aplicação de sanções contra os responsáveis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), da Sra. Maria de Oliveira Lozinski, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, no Município de Guaratuba;

II - determinar ao Ente Previdenciário para que, nos futuros atos de inativação, observe a orientação deste Tribunal contida na Nota Técnica 03/2018, bem como o contido na Informação 102/22, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, proferida nos autos nº 409084/22, sob pena de aplicação de sanções contra os responsáveis;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 487458/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-ALAN LUIZ GRIEBELER, ALMIR MACIEL COSTA, AMARILDO FABIANE, CLARICE GOULART MACIEL COSTA, CLECIDLE FABIANE, CRISTIANE PIANTKOSKI, DANIELLE BORDIN CENCI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, JANETE MACIEL COSTA, LAERCIO GERALDO BENVENUTI, NEUSA COGO FABIANE, PAULO HORN

ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1775/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Inspeção realizada no Município de Sulina em 2015. Diversos achados referentes à atuação do controle interno, irregularidades em processos licitatórios, cargos comissionados, concurso público. Procedência parcial. Irregularidade das contas do ex-gestor. Aplicação de multas. Expedição de recomendações e determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de inspeção realizada no Poder Executivo do Município de Sulina, em atendimento ao PAF/2015, referente aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, que resultou no Relatório de Inspeção acostado à peça 6, no qual foram apontados vinte e um achados, quais sejam:

(1) Achado n.º 01 – Atuação do controle interno: Ausência de cronograma anual de auditoria interna, de legislação específica dispondo sobre a composição, estrutura, responsabilidades, atribuições e finalidades da unidade do controle interno, bem como de rotinas e procedimentos de controle interno.

(2) Achado n.º 02 – Contratação da empresa C.M. Assessoria e Planejamento LTDA para a execução de atividades inerentes e rotineiras à administração municipal.

(3) Achado n.º 03 – Contratação da empresa OMEGA Planejamentos LTDA ME para a execução de atividades inerentes e rotineiras à administração municipal.

(4) Achado n.º 04 – Contratação da empresa Joarez Lima Henrichs para a execução de atividades inerentes e rotineiras à administração municipal.

(5) Achado n.º 05 – Contratação da empresa M.G.F. Projetos, Assessoria e Consultoria S/C LTDA para a execução de atividades inerentes e rotineiras à administração municipal.

(6) Achado n.º 06 – Pagamento de diárias: Ausência de preenchimento do relatório de viagem, obrigatório pelo artigo 5º, § 3º do Decreto n.º 04/05.

(7) Achado n.º 07 – Realização de despesas sem processo licitatório – Coleta de lixo: Fracionamento de compras como forma de burlar a obrigatoriedade de licitação.

(8) Achado n.º 08 – Realização de despesas sem processo licitatório – Próteses dentárias: Fracionamento de compras como forma de burlar a obrigatoriedade de licitação.

(9) Achado n.º 09 – Despesas desnecessárias com veículo após verificada sua inservibilidade: O Município reconheceu a imprestabilidade do bem, mediante lei, mas determinou seu reparo pouco tempo antes de sua venda, tendo gasto mais do que recebeu pela alienação.

(10) Achado n.º 10 – Irregularidades no Pregão n.º 30/2013: Despesas sem prévio empenho.

(11) Achado n.º 11 – Irregularidades no Convite n.º 05/2013: Realização de licitação sem a observância de procedimentos determinados pela Lei 8.666/93.

(12) Achado n.º 12 – Irregularidades no Convite n.º 11/2013: Realização de licitação sem a observância de procedimentos determinados pela Lei 8.666/93.

(13) Achado n.º 13 – Irregularidades no Pregão n.º 01/2013: Realização de licitação sem a observância de procedimentos determinados pela Lei 8.666/93.

(14) Achado n.º 14 – Descumprimento de norma municipal relativa aos cargos comissionados: Não atendimento do percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por efetivos. Ausência de critérios objetivos na concessão dos percentuais das funções gratificadas.

(15) Achado n.º 15 – Desvio de função de servidores efetivos e comissionados.

(16) Achado n.º 16 – Contratação de clínica médica para a prestação de serviços de saúde: Terceirização de atividade-fim. Remuneração dos médicos contratados superior ao subsídio do Prefeito. Outras inconsistências. Possível recontração da empresa Abdallah, Rosa & Teixeira Ltda.

(17) Achado n.º 17 – Ilegalidade no pagamento da verba “ampliação de carga horária” à servidora Cristiane Pianskosk.

(18) Achado n.º 18 – Terceirização de mão de obra: Contratação de consultorias.

(19) Achado n.º 19 – Irregularidades em concurso público deflagrado pelo município (Edital n.º 01/2014) direcionamento do aludido concurso a pessoas que trabalham na política ou que seriam ligados ao senhor prefeito por vínculos familiares ou políticos. Contratação da empresa Instituto Saber Ltda., na importância de R\$ 142.300,00, acima da média de mercado.

(20) Achado n.º 20 – Admissões de servidores efetivos não registradas nesse Tribunal de Contas: Atos admissionais não encaminhados para registro.

(21) Achado n.º 21 – Nepotismo: A Sra. Janete Maciel Costa, irmã do Prefeito, Sr. Almir Maciel Costa, foi nomeada no cargo comissionado de Secretária Executiva.

Por força do Despacho n.º 602/16 (peça 51), os autos foram convertidos em Tomada de Contas Extraordinária, sendo determinada a citação dos seguintes interessados: Almir Maciel Costa (Prefeito à época), Alan Luiz Griebeler (Controlador Interno – 19/02/14 a 31/12/14), Janete Maciel Costa (Controladora Interna – 01/01/13 a 30/06/13 – e Secretária Executiva), Amarildo Fabiane (Vice-Prefeito à época), Clecidle Fabiane (Secretária Municipal), Clarice Goulart Maciel Costa (servidora), Neusa Cogo Fabiane (servidora), Laércio Geraldo Benvenuti (Pregoeiro), Danielle Bordin Cenci (parecerista), David Alexandre Woichikowski de Mattos (parecerista), Cristiane Pianskoski (servidora).

As razões de contraditório do senhor David Alexandre Woichikowski de Mattos (assessor jurídico à época) foram acostadas às peças 87/90, e do senhor Almir Maciel Costa e do Município de Sulina, às peças 115.

Os demais interessados não ofereceram defesa (Certidão de decurso de prazo juntada à peça 121).

Remetidos os autos à unidade técnica, foi emitida a Instrução n.º 717/18 (peça 128), na qual se concluiu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com imposição de multas aos gestores, por considerar as justificativas apresentadas em sede de contraditório insuficientes para sanar os diversos apontamentos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 184/18-5PC (peça 129), opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de sanções aos responsáveis.

Na sequência, à peça 131, o Município de Sulina e o senhor Almir Maciel Costa, gestor das contas, apresentaram nova defesa, a qual foi aceita pelo então relator, sendo os autos encaminhados para novas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução n.º 536/22-CGM (peça 137), acolhendo em parte as justificativas trazidas em sede de contraditório, concluiu pelo saneamento integral de alguns achados e pela alteração da proposta de responsabilização. Ao final, pugnou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, em face dos Achados 1, 2, 3, 4, 5, 11, 13, 14, 15, 16, 17, sugerindo a aplicação de multas e restituição de valores.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 130/22- 5PC (peça 138), considerou que os argumentos trazidos pelo gestor são aptos para modificar parte da análise de mérito, assim como a proposta de responsabilização. Ao final, opinou pela procedência parcial, com aplicação de multas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o conjunto probatório constante dos autos, acompanho, em parte, os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 536/22-CGM (peça 137) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 130/22- 5PC (peça 138) pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Consoante relatado, são 21 os achados indicados no Relatório de Inspeção acostado à peça 6 dos autos, os quais passo a analisar a seguir.

1. Achado 1 – Atuação do Controle Interno

O primeiro apontamento de irregularidade constante do Relatório de Inspeção diz respeito à ausência de cronograma anual de auditoria interna, de legislação específica disposta sobre a composição, estrutura, responsabilidades, atribuições e finalidades da unidade do controle interno, bem como de rotinas e procedimentos de controle interno.

Em defesa[1], o Município e o senhor Almir Maciel Costa, então Prefeito Municipal, informaram que havia lei vigente à época estruturando a área de controle interno, qual seja, Lei Municipal n.º 470/2007 (substituída posteriormente pela Lei Municipal n.º Lei 867/2015) e que "os papéis exigidos pela equipe técnica não possuem formato preestabelecido, não sendo demonstrado que os apresentados não satisfazem os requisitos determinados pelas normas elencadas na IN n.º 89, de 2013[2]".

Não obstante, o prefeito reconheceu que o sistema de controle interno à época ainda carecia de estruturação, contando com apenas um único servidor vinculado exclusivamente ao setor, em fase de treinamento e preparação técnica (peça 115). Mas assegurou que havia e ainda há sistema de vistoria de processos licitatórios, pagamentos e concessão de vantagens funcionais por amostragem, afirmando ser impossível e inviável a fiscalização em tempo real de todos os atos administrativos, optando-se pelo modelo de amostragem, no qual de modo aleatório o controle interno toma nota e examina determinados atos da administração.

Pois bem.

Embora alegue-se em defesa que inexistia um formato preestabelecido para a documentação exigida do controle interno, ao se analisar os documentos acostados à peça 7 dos autos, como bem asseverou a equipe de fiscalização, resta claro que a unidade de controle interno do Município utilizava formulários padrão, superficiais, os quais eram preenchidos pelos departamentos com informações insuficientes, inviabilizando assim uma atuação efetiva e eficiente do controle interno.

Logo, tais fatos evidenciam as deficiências no controle interno implementado à época, o que se confirma, inclusive, diante das diversas irregularidades apontadas na presente Tomada de Contas Extraordinária.

Observa-se, ainda, que o Município mencionou à peça 115 que juntaria aos autos cronograma anual de auditoria de 2016, além de modelos de relatórios gerenciais e de rotina implantados em Sulina, mas até o momento não o fez.

Por outro lado, nota-se que a Lei Municipal n.º 867/2015, que substituiu a Lei Municipal n.º 470/2007, passou a dispor sobre o sistema de controle interno municipal e a prever que a unidade de controle interno seria composta por 5 membros (art. 15[3]), efetivos e estáveis.

Desse modo, embora reconheça as dificuldades enfrentadas pelo pequeno Município de Sulina, bem como as medidas adotadas após a inspeção para a adequação da estrutura de controle interno do Município, entendo que a irregularidade deve ser mantida quanto a esse item, ainda mais considerando, conforme bem advertiu o Ministério Público de Contas, que no início da gestão do senhor Almir Maciel Costa, mais especificamente no período de 18/01/2013 a 23/06/2013, a nomeada para responder pelo Controle Interno do Município foi a senhora Janete Maciel Costa, irmã do Prefeito, em clara ofensa ao princípio da moralidade.

Sendo assim, concluo pela procedência do presente item, para fins de julgar irregulares as contas do senhor Almir Maciel da Costa, por permitir, como gestor municipal, controle interno inoperante à época da inspeção, sem a emissão relatórios de auditoria sobre os controles que deveriam ser efetuados, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" ao ex-prefeito.

Cabível, ainda, aplicação de multa ao senhor Alan Luiz Griebeler e à senhora Janete Maciel Costa, por agirem negligentemente em suas funções de controlador, verificando-se a ausência de cronograma anual de auditoria interna e a inexistência de rotinas e procedimentos de fiscalização.

Conclusão: IRREGULAR

Antes de analisar os Achados 2, 3, 4 e 5, cabe ressaltar que todos se referem, basicamente, à contratação de empresas de consultoria para a realização de atividades inerentes e rotineiras à Administração Municipal, configurando terceirização indevida de serviço público.

Observa-se, ainda, que as justificativas apresentadas pelos interessados para esses achados são similares e indicam, em suma, que as contratações das empresas de consultoria ocorreram para viabilizar a captação de recursos federais, conforme se verifica no seguinte trecho extraído das defesas referentes a esses achados:

[...] devido a reduzida arrecadação das pequenas municipalidades, o bom gestor deve se manter atento a uma infinidade de programas e projetos elegíveis, com

prazos e exigências próprias. Assim, nada mais natural que contar com o apoio de empresa terceirizada na busca e captação de tais recursos, uma vez que há a oferta especializada deste tipo de serviço na iniciativa privada. Certamente este gestor não conseguiria treinar e capacitar servidores na arte de busca e captação de recursos. Possivelmente o Município precisaria instalar escritório de representação em Brasília e colocar numeroso corpo de funcionários para visitar diariamente os Ministérios do Governo Federal, o que seria antieconômico e inviável.

Tecidas tais considerações, passo a analisar cada um dos referidos apontamentos:

2. Achado 2 - Contratação da empresa C.M. Assessoria e Planejamento LTDA. para a execução de atividades inerentes e rotineiras à administração municipal (Pregão n.º 23/2013, Contrato n.º 52/2013)

A equipe de inspeção indicou que houve a contratação da referida empresa de consultoria para a realização de serviços de assessoria técnica para a viabilização e captação de recursos federais a fundo perdido ou por meio de financiamentos e gestão de convênios da administração municipal com os diversos ministérios, secretarias e órgãos do governo federal, orientação, conferência e acompanhamento do plano de ações articuladas – PAR do FNDE e serviços de prestação de contas nos sistemas específicos.

Sustentou a ausência de tarefas incomuns ou de alta complexidade que justificasse a contratação de uma empresa de consultoria e que a referida contratação configurou terceirização indevida de serviços, os quais deveriam ser executados por contadores e advogados do Município, em desconformidade com o regramento do Prejudicado n.º 06 do TCE-PR e o preceito constitucional previsto no art. 37, II, da Constituição Federal:

Prejudicado n.º 06

[...]

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Em defesa às peças 115 e 131, os interessados alegam, em síntese, que os serviços contratados não se tratavam de atividades de atribuição de contadores e advogados. Afirmando que a prestação de serviço contratada era de assessoria técnica aos servidores responsáveis pelos projetos e gestão do SICONV, os quais não tinham recebido o devido treinamento para operarem por si o sistema. Sem razão, porém, os interessados.

Os argumentos apresentados pelos interessados foram afastados pela unidade técnica por ocasião da Instrução n.º 717/18-COFIM e mesmo após a complementação da defesa à peça 131, como apontou a CGM em derradeira manifestação, as conclusões dos auditores subsistem.

Assim, diante da clareza da argumentação lançada pela unidade, reproduzo-os a seguir, adotando-os como razões de decidir:

Quanto ao Achado 2, os representados alegaram que os serviços contratados eram especializados e que, à época, os servidores do Município não tinham recebido o devido treinamento para operar o sistema do SICONV.

Tal argumentação, porém, já foi afastada pela COFIM, tendo em vista a ausência de tarefas incomuns ou de alta complexidade que justificasse a contratação de uma empresa de consultoria devido à singularidade. Apontou a COFIM:

É dever do gestor, de seu secretariado e seus assessores a tarefa de angariar recursos (federais, estaduais ou internacionais), com o auxílio técnico dos advogados e contadores - servidores públicos efetivos do ente, sem que para isso tenha que se contratar empresa para prestar serviços que não se caracterizam como atividade incomum ou de alta complexidade, tampouco a singularidade.

(...)

Quando analisadas a lista das atividades a serem prestadas pela contratada, não se visualiza qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade, as quais poderiam justificar a contratação de uma empresa de consultoria devido à sua singularidade.

Ainda, as tarefas de —acompanhamento da regularidade institucional da entidade junto ao SICONV (Portal dos Convênios), SIAF (CAUC E CADIN), CONCONV e - demais sistemas; acompanhamento e elaboração de projetos nos sistemas SICONV (Portal dos Convênios), Fundo Nacional de Saúde, SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação) e outros sistemas disponibilizados pelo Governo Federal; orientação e lançamento das prestações de contas dos convênios nos sistemas competentes, com acompanhamento até sua aprovação, conferência e acompanhamento do Plano de Ações Articuladas - PAR (MEC/FNDE) encaixam-se nas atividades que devem obrigatoriamente ser desenvolvidas por servidor efetivo, já que são inerentes e rotineiras à administração municipal, as quais devem ser executadas por servidores do quadro próprio como preceitua a Constituição Federal.

Nessa sistemática, destaca-se ainda que os Sistemas apresentados como objeto do contrato encontram-se na internet, sendo questionável a necessidade de viagem para Brasília ou de organização de um escritório naquela localidade, conforme alegado pela defesa.

(...)

Também foi apresentada como objeto da contratação a atividade de orientação e lançamento das prestações de contas dos convênios nos Sistemas competentes com acompanhamento até sua aprovação, o que pode ser entendido como o preenchimento dos Sistemas que devem ser encaminhados a este Tribunal.

Esta atividade demanda o exercício do poder estatal, devendo ser tarefa atinente a servidor efetivo, pois se trata de tarefa típica do Poder Executivo.

Ao contrário do que fora afirmado pela defesa, o serviço não era singular, tanto na avaliação quantitativa quanto subjetiva, visto que se tratava de atividade de acompanhamento de gestão, quanto à natureza do objeto e as condições do

profissional.

Como apresentado anteriormente, o serviço não era especializado, dado o grande número de manuais e informações disponíveis nos sites referentes à execução do objeto, cujo conteúdo é disponibilizado para qualquer pessoa de forma gratuita, o que não exigiria um conhecimento específico do contratado, podendo e devendo ser executado por funcionário concursado. (...)

Por não se tratar de um trabalho direcionado, enredado e finito, sinalizando mais como acompanhamento de gestão, opina-se que a contratação da empresa C.M. Assessoria e Planejamento LTDA. para a prestação de serviço de assessoria e consultoria está em desconformidade com o regramento do Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Portanto, a contratação em comento configura terceirização indevida de assessoria jurídica que afronta o Prejulgado nº 6 – TCE/PR e o artigo 37 da CF, sendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/2005 aos gestores, Sr. Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal, e Sra. Janete Maciel Costa, Controladora Interna.

Todavia, considerando que a equipe de inspetoria não questionou a prestação dos serviços, tendo, inclusive, deixado de sugerir a restituição dos valores pagos à contratada, a CGM retifica o posicionamento da Instrução nº 717/18 – COFIM no que tange ao ressarcimento ao erário e à multa proporcional ao dano, haja vista que a devolução de valores configuraria enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Sendo assim, coadunado com as manifestações apresentadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas acerca da irregularidade da contratação em discussão, a qual configurou terceirização indevida de assessoria jurídica em afronta ao Prejulgado n.º 6 – TCE/PR e ao artigo 37, II, da CF, já que os serviços previstos no Pregão n.º 23/2013 deveriam ser executados pelo gestor, secretários e assessores, com o auxílio dos advogados e contadores efetivos do ente.

Desse modo, procedente a Tomada de Contas Extraordinária quanto a esse item, devendo ser julgadas irregulares as contas do senhor Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal, por contratar empresa de consultoria sem que fosse constatada alguma tarefa incomum ou de alta complexidade, em flagrante burla ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas e ao artigo 37, II, da CF/88.

Conclusão: IRREGULAR

3. Achado 03 - Contratação da empresa Omega Planejamentos LTDA ME para a execução de atividades inerentes e rotineiras à administração municipal (Pregão n.º 07/2014, Contrato n.º 14/2014)

No caso, a equipe de inspeção apontou que a referida empresa foi contratada para a prestação de serviços de consultoria e assessoramento para o Município na prospecção e elaboração de projetos nas áreas da saúde, social, pedagógica, esportes, econômica, administrativa, segurança do trabalho, ambiental, agronômica, zootecnia, geologia e veterinária para captação de recursos no âmbito federal e estadual, os quais podem ser considerados como atividade permanente e de natureza ordinária para função e atribuições que deveriam ser executadas pelos servidores efetivos do Município.

Sustentou, assim, que o objetivo foi a prestação de assessoria a diversos Departamentos e Secretarias da Prefeitura Municipal, havendo violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, além do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Em defesa, os interessados afirmaram que a contratação se refere à assessoria técnica para a viabilização e captação de recursos federais por meio de prospecção de projetos e que a função da contratada é simplesmente o de destrinchar e esmiuçar os Ministérios do Governo Federal atrás de quaisquer programas ou projetos que possam eventualmente ser elegíveis para o Município de Sulina.

Afirmaram, ainda, que o Prejulgado n.º 6 desta Corte não se aplica ao caso por não se tratar de atividade de atribuição de contadores e advogados. E, devido à similaridade dos achados, os interessados repisaram os demais argumentos apresentados na defesa do tópico anterior.

De fato, o Prejulgado n.º 6 trata especificamente sobre regras referentes às consultorias jurídicas e contábeis.

No entanto, no caso em apreço, como bem asseverou a unidade técnica, os argumentos trazidos pelo Município não são aptos a demonstrar que os serviços contratados não poderiam ter sido prestados pelos servidores efetivos municipais e que não se enquadrariam como atribuições típicas e corriqueiras da Administração Pública.

Acrescenta-se, ainda, a utilização da modalidade pregão, a qual é adotada para serviços comuns, afastando a hipótese de serviço técnico especializado.

Assim, coadunado com o entendimento consignado nas manifestações uniformes da unidade técnica e do MPC no sentido de que houve terceirização irregular de serviços públicos também no presente caso, uma vez que os serviços contratados consistiam em atividade própria da gestão municipal, a qual compete ao gestor, seus secretários, com o auxílio dos servidores públicos.

Logo, procedente a Tomada de Contas Extraordinária em face do presente item, devendo ser julgadas irregulares as contas do senhor Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal, por contratar empresa de consultoria sem que seja demonstrada alguma tarefa incomum ou de alta complexidade, haja vista que as atividades inerentes e rotineiras à administração municipal devem ser executadas por servidores do próprio quadro funcional, como preceitua o artigo 37, II, da CF/88.

Conclusão: IRREGULAR

4. Achado 04 – Contratação da empresa Joarez Lima Henrichs (Convite n.º 10/2013, Contrato n.º 66/2013)

Nesse tópico, a equipe de inspeção também aponta irregularidade na contratação de empresa para assessoria e consultoria na gestão da Secretaria Municipal de Educação na realização de ações pedagógicas, elaboração e inclusão de cadastro de programas e projetos na esfera governamental tanto estadual quanto federal e, também, nas esferas não governamentais.

Afirma que ao se analisar as atividades a serem prestadas pela contratada, não se visualiza qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade que justificasse a contratação de uma empresa de consultoria devido à sua singularidade. Sustenta, ainda, que se tratam de atividades inerentes e rotineiras à administração municipal, as quais devem ser executadas por servidores do quadro próprio como preceitua a Constituição Federal. Acrescenta, ainda, que, conquanto os prazos dos serviços tenham sido determinados, sua continuidade afeiçoa-se a acompanhamento de gestão.

Em defesa, os interessados alegam que o objeto do contrato junto a empresa JOAREZ LIMA HENRICHS não consiste em atividade de atribuição de contadores e

advogados. Asseveram que a unidade técnica indicou os servidores municipais existentes sem, no entanto, apontar quais dentre eles teriam os conhecimentos necessários para desenvolver as atividades contratadas. Sustentam que não havia servidores especializados no quadro do Município e que os profissionais da empresa contratada prestaram consultoria e assessoria técnica na área pedagógica, transferindo, ao fim, a expertise para os servidores continuarem os projetos desenvolvidos.

Não obstante os argumentos apresentados em sede de defesa, da mesma forma que se concluiu em relação aos achados 2 e 3, assiste razão à unidade técnica quando afirma ser irregular a contratação nesse caso, uma vez que a elaboração destas ações pedagógicas e a inclusão no cadastro de programas e projetos governamentais configuram atividades ordinárias do Município.

Ressalta-se que não restou evidenciada a alta complexidade dos serviços que exigisse a contratação da referida empresa, motivo pelo qual os serviços deveriam ser prestados pelos servidores municipais, restando caracterizada a terceirização irregular de serviços públicos.

Desse modo, procedente a Tomada de Contas Extraordinária quanto a esse item, devendo ser julgadas irregulares as contas do senhor Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal, pela contratação de empresa de consultoria sem que a demonstração de alguma tarefa incomum ou de alta complexidade, haja vista que as atividades inerentes e rotineiras à administração municipal devem ser executadas por servidores do próprio quadro funcional, em atendimento ao artigo 37, II, da CF/88.

Conclusão: IRREGULAR

5. Achado n.º 5 – Contratação da empresa M.G.F Projetos, Assessoria e Consultoria S/C LTDA (Pregão n.º 32/2013; Contrato n.º 65/2013)

A equipe de inspeção aponta irregularidade na “Contratação de empresa para prestar serviço de assessoria técnica e jurídica ambiental para a revisão e atualização de planos ambientais municipais, emissão de pareceres, orientações e acompanhamento de práticas e políticas desenvolvidas pelo Município de Sulina – PR, por intermédio da Administração Municipal”.

Afirma que a descrição do objeto não apresenta informações suficientes, sendo genérica demais, não elencando quais temas da área de ambiental seriam tratados pelos contratados, nem quais seriam os moldes de cumprimento das obrigações ou como seriam avaliados os serviços, não sendo possível aferir a complexidade do objeto. Vejamos:

“Embora o contraditório justifique que se tratava de serviço singular, não é possível aferir tal informação, visto que, como ressaltado anteriormente, a descrição do objeto não apresenta informações suficientes. A descrição era genérica demais, não elencando quais temas da área de ambiental seriam tratados pelos contratados, nem quais seriam os moldes de cumprimento das obrigações ou como seriam avaliados os serviços. O mesmo pode ser alegado quanto a complexidade, de forma que não é cabível arguir que se tratava de um serviço especializado, se a única função dos contratados era, por exemplo, propor alterações nas leis municipais para que as mesmas se enquadrassem nos parâmetros nacionais de desenvolvimento sustentável e preservação ambiental, tarefa que poderia ser executada por um servidor efetivo. Por fim, a municipalidade não apresentou qualquer documento que comprovasse a execução dos serviços contratados, exemplificativamente, as propostas para alterações de leis municipais, relatórios de cumprimento de metas para a preservação de áreas ambientais municipais, projetos de desenvolvimento sustentável, dentre outros. O que impossibilita a verificação do objeto licitado”

Assim como nos outros itens, a unidade técnica aponta que não foi possível extrair do objeto as tarefas incomuns ou de alta complexidade que justificariam a contratação de uma empresa de consultoria, motivo pelo qual os serviços poderiam ter sido prestados pelos servidores municipais, restando caracterizada a terceirização irregular de serviços públicos.

Em defesa, os interessados afirmam que o Prejulgado n.º 6 – TCE/PR não se aplica ao caso, uma vez que o escopo do serviço é diferente do que os advogados e contadores municipais prestam, pois estes não teriam os conhecimentos necessários para assessorar no desenvolvimento e revisão de planos ambientais. Destacam que os assuntos tratados exigem trabalho especializado, informações e conhecimentos aprofundados.

Sustentam que os assuntos discutidos exigem alta especialização, pois os Planos Ambientais são interdisciplinares, vão desde a engenharia de coleta e armazenamento dos mais diversos resíduos (hospitais, doméstico, industrial etc.); estudos sobre o clima e a geologia local; mapeamento de fauna e flora regional; unidades de conservação etc.

Não obstante os argumentos apresentados em sede de defesa, coadunado com o entendimento da unidade técnica no sentido de não ser possível aferir a complexidade do objeto no caso em análise, dada a ausência de informações específicas sobre os temas da área ambiental que seriam tratados pelos contratados, bem como sobre os moldes de cumprimento das obrigações, como seriam avaliados os serviços, a qualificação dos profissionais disponibilizados, o resultado do serviço. Desse modo, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quando afirma que restou configurada a terceirização indevida de assessoria jurídica em afronta ao Prejulgado n.º 06 – TCE-PR e ao artigo 37, II, da CF/88.

Portanto, procedente a Tomada de Contas Extraordinária em face do presente item, devendo ser julgadas irregulares as contas do senhor Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal, por contratar empresa de consultoria sem a demonstração de alguma tarefa incomum ou de alta complexidade, haja vista que as atividades inerentes e rotineiras à administração municipal devem ser executadas por servidores do próprio quadro funcional, como preceitua o artigo 37, II, da CF/88.

Conclusão: IRREGULAR

A respeito das penalidades sugeridas para os apontamentos 2, 3, 4 e 5, cumpre assinalar que a instrução não mencionou a caracterização de dolo, má-fé ou enriquecimento sem causa do gestor.

Oportuna, portanto, a referência às disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as

circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Assim, no caso, quanto aos obstáculos e as dificuldades reais do gestor, deve-se considerar o pequeno porte do Município de Sulina, que, dada a reduzida estrutura administrativa, pode não dispor de pessoal suficiente e com capacidade técnica para exercer algumas atividades típicas da gestão pública.

Além disso, importante frisar que a equipe de inspetoria não questionou a prestação dos serviços, bem como não há nos autos qualquer indício de que estes não foram prestados, motivo pelo qual deixo de determinar a restituição ao erário e, por consequência, a multa proporcional ao dano.

Nesse contexto, e considerando que todos esses achados se tratam de contratações de empresas de consultorias que tiveram como finalidade a viabilização e captação de recursos federais, reputo razoável e suficiente para atender a vertente sancionadora da atuação da Corte de Contas, bem como o viés pedagógico pretendido com a solução do processo, a aplicação de uma única multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 ao senhor Almir Maciel Costa em relação aos quatro achados.

6. Achado 6 – Legalidade e legitimidade de despesas – diárias – ausência de preenchimento do relatório de viagem

Conforme constou no Relatório de Inspeção:

(...)

Mediante a edição do Decreto nº 004/2005, de 04/03/2005, que regulamenta os artigos 123 a 126 da Lei Municipal nº 267/2001, foi sistematizada a concessão de diárias a servidores municipais no âmbito do Poder Executivo Municipal de Sulina.

Em consulta, por amostragem, aos empenhos apresentados a esta Equipe de Inspeção, relativos aos meses de Janeiro a Dezembro de 2013, foi observada uma situação que não atende ao disposto no Artigo 5º, § 3º da referida Lei Municipal, ou seja, os processos de pagamento referente aos empenhos relacionados no campo "EFEITO" não possuem o relatório contendo as despesas de viagem.

Cabe ressaltar que os únicos documentos existentes nos processos de pagamento destas despesas são as notas de empenho, as notas de liquidação, as solicitações de viagem e diárias, os comprovantes de pagamento e, quando muito, alguns possuem documentação referente aos eventos que motivaram o pagamento destas diárias, tais como ofícios, folders e informativos a respeito da realização de cursos interestaduais, seminários, treinamentos e conferências.

(...)

Quando a esse ponto, a unidade técnica solicitou a documentação comprobatória, tendo o Município se comprometido a apresentar a esse Tribunal, todavia, até o momento não foram acostados aos autos, persistindo a irregularidade.

Assim, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas irregulares as contas do senhor Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal, quanto a esse ponto, sendo suficiente a expedição de recomendação ao Município de Sulina para que sejam observados todos os procedimentos previstos no Decreto Municipal n.º 04/2005 para a concessão de diárias, notadamente para exigir a entrega do Relatório de Viagem.

Conclusão: IRREGULAR

7. Achado nº 07 – Realização de despesas sem processo licitatório – Coleta de lixo: Fracionamento de compras como forma de burlar a obrigatoriedade de licitação. Nesse item, a equipe de fiscalização apontou que foram realizados dois processos de dispensa de licitação (Dispensa n.º 07/13 e a Dispensa n.º 21/2013), em curto período, para a prestação de serviços de coleta de lixo, o que teria configurado fracionamento de compras como forma de burlar a obrigatoriedade de licitação.

Em defesa, os interessados alegam que:

Os técnicos, deste douto Tribunal de Contas, apesar de concordarem que a contratação emergencial de empresa para coletar os resíduos é hipótese suficiente para a dispensa do processo licitatório, mantiveram o juízo de irregularidade, pois, foi causada certa "estranheza" o serviço contratado não ter sido por um período maior e o valor da contratação se aproximar ao do limite para a dispensa.

Com todo acato, mas, uma "estranheza" não é argumento técnico suficiente para a manutenção de um juízo de irregularidade, frente às sanções suportadas pelos que são alvo das inquirições.

Ocorre que, conforme citado no primeiro contraditório, por uma questão de gestão anterior, os atos preparatórios da licitação de coleta de lixo foram iniciados junto com a sua gestão, em janeiro de 2013.

Coleta de lixo é um serviço essencial, que não pode aguardar a conclusão de um processo licitatório, que por sua vez, sofreu atrasos, conforme narrados no primeiro contraditório:

(...)

Na análise dos documentos constantes no Anexo 7, é possível identificar que as contratações foram em datas distintas pois, entre uma e outra, acreditou-se que a licitação teria sagrado um vencedor, mas não foi o que ocorreu, conforme consta no contraditório anterior. Desta forma, no momento da assinatura da dispensa de licitação nº 07/2013, não havia como saber que seria necessário outro processo de dispensa, registrado sob nº 21/2013. E, apenas por isto, ocorreram a assinatura de duas dispensas, mas, em momentos distintos.

(...)

E frise-se que todo este problema foi resquício da administração anterior, não foram dadas opções ao Sr. Almir, este não poderia escolher entre dispensar ou não a licitação, tendo em perspectiva o caos sanitário que poderia tomar o município.

Ao se analisar a defesa apresentada, observa-se que a realização dos dois processos de dispensa de licitação ocorreu em razão de situação excepcional verificada no Município.

Como esclareceu o ex-gestor, a primeira dispensa de licitação (Dispensa n.º 07/2013) foi realizada no início de sua gestão, em razão da ausência de contrato de coleta de lixo vigente, sendo estipulado o prazo de um mês, por se tratar de uma situação excepcional que, em tese, se encerraria com a conclusão da concorrência para a contratação do serviço que estava em andamento.

No entanto, por diversos motivos, o processo licitatório não restou finalizado nesse período, razão pela qual o ex-gestor realizou uma nova dispensa de licitação (Dispensa n.º 21/2013), já que, por questões de saúde pública, o Município não poderia ficar sem serviço de coleta de lixo.

Desse modo, assim como se manifestaram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, entendo que as justificativas de defesa podem ser acolhidas, convertendo a irregularidade em ressalva, uma vez que persistem falhas

formais nos procedimentos de dispensa de licitação realizados (falta de fundamentação adequada, prévia manifestação do setor jurídico, demonstração da economicidade da contratação), como bem asseverou o Ministério Público de Contas. Conclusão: REGULAR COM RESSALVA

8. Achado n.º 08 – Realização de despesas sem processo licitatório cabível – Próteses dentárias: Fracionamento de compras como forma de burlar a obrigatoriedade de licitação.

A equipe de fiscalização aponta existirem diversos empenhos com a descrição genérica de "próteses dentárias" que somados superam o limite de R\$ 8.000,00, havendo burla ao instituto da dispensa da licitação.

Em defesa à peça 131, os representados alegaram que, por equívoco, não havia sido apresentada de forma minuciosa os serviços prestados. Esclareceram que houve a contratação do serviço de confecção de próteses dentárias, no total de R\$ 6.100,00, e do serviço distinto de manutenção de estas próteses, no total de R\$ 3.200,00. Comprovaram o alegado com declaração reconhecida em cartório do prestador dos serviços (fls. 18/19 da peça 131).

Assim como entendeu a unidade técnica, considero que os esclarecimentos prestados pela defesa, no sentido de que os empenhos mencionados pela equipe de fiscalização se referem a serviços distintos (confecção de próteses dentárias e serviço de manutenção) podendo se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, são aptos a afastar a alegação de eventual fracionamento de despesas para a transgressão à obrigatoriedade da licitação.

Desse modo, não havendo questionamento acerca da efetiva prestação do serviço, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Conclusão: REGULAR COM RESSALVA

(9) Achado n.º 09 – Despesas desnecessárias com veículo após verificada sua inservibilidade: O Município reconheceu a imprestabilidade do bem, mediante lei, mas determinou seu reparo pouco tempo antes de sua venda, tendo gasto mais do que recebeu pela alienação.

Quando a esse achado, o ex-prefeito alegou que houve erro material na descrição do bem que foi objeto da manutenção e acostou declaração do fornecedor informando que a nota fiscal discriminou erroneamente o micro-ônibus 608, quando o correto seria caminhonete MB 608.

Sendo assim, acolho as alegações trazidas em sede de defesa e acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em relação a esse ponto.

Conclusão: REGULAR

(10) Achado n.º 10 – Irregularidades no Pregão n.º 30/2013: Despesas sem prévio empenho.

A equipe de fiscalização indicou que após análise do processo licitatório Pregão n.º 30/2013, que tinha como objeto "aquisição futura de pneumáticos novos" bem como aos processos de despesa correspondentes, verificou que foram realizadas despesas sem prévio empenho, já que alguns dos itens comprados na licitação teriam sido entregues pela empresa vencedora do certame (Auto Posto Sulina Ltda. EPP) antes da homologação da licitação, ou mesmo da sua abertura.

Os interessados alegam em defesa que a equipe de fiscalização considerou de forma equivocada como recibos de entrega meros orçamentos, desprezando os documentos com validade fiscal, ou seja, as notas fiscais, todas emitidas após a homologação do certame.

Não obstante as alegações dos interessados, compartilho do entendimento defendido pelo Ministério Público de Contas de que são insuficientes para comprovar a regularidade do processo licitatório.

Assim, devido à clareza dos argumentos expostos pelo Parquet de Contas, reproduzo-os a seguir, adotando-os como razões de decidir:

Com o devido respeito, as alegações apresentadas pelo ex-prefeito são insubistentes, desprovidas de suporte probatório, e mais, de coerência com os demais elementos fáticos retratados nos autos, passando ao largo de comprovar a lisura do procedimento licitatório.

Eventual dúvida quanto ao conteúdo dos recibos (se comprovantes da entrega dos bens ou meros orçamentos) pode ser facilmente dirimida pelo confronto com os diversos elementos indiciários elencados no Relatório de Inspeção – ressalte-se, fruto de inspeção in loco realizada por técnicos desta Corte –, aos quais acrescentamos: os recibos contêm indicação exata do quantitativo dos bens adquiridos, da placa do veículo, assinatura do recebedor (em nome da Prefeitura de Sulina) e com preço idêntico ao registrado na ata, alcançado após a fase de lances do pregão; as notas fiscais emitidas pela contratada apresentam os campos de data de recebimento e de identificação e assinatura do recebedor em branco, contendo indicação genérica de que os bens foram recebidos; o parecer jurídico (peça 16, pg. 36) que analisou a fase interna do certame, datado de 17/04/2013, indicou que "a Secretaria de Educação não apresentou os 3 (três) orçamentos de empresas do ramo para justificar os valores da solicitação" e recomendou que "seja exigido em atendimento à legislação pertinente para fins de prosseguimento deste processo licitatório"; no entanto, o edital foi lançado na mesma data, sem evidências da adoção das providências indicadas pelo setor jurídico. Por todo o exposto, entende-se pela manutenção do achado, em razão da violação ao dever de licitar, e inobservância dos estágios das despesas públicas. (grifos)

Desse modo, devem ser julgadas irregulares as contas do senhor Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal, quanto a esse ponto, em razão da realização de despesas sem prévio empenho e da violação ao dever de licitar, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, LC n.º 113/05 ao ex-gestor.

Conclusão: IRREGULAR

(11) Achado n.º 11 – Irregularidades no Convite n.º 05/2013: Realização de licitação sem a observância de procedimentos determinados pela Lei 8666/93.

O certame em análise tem como objeto a "Contratação de empresa para a prestação de manutenção de hardware, softwares e de rede de internet".

Dentre as irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização, além da descrição genérica do objeto, estão: a) Falta da portaria nomeando ou designando comissão; b) Não há projeto básico ou executivo dos serviços pretendidos; c) O prazo de 5 dias de antecedência para o recebimento das propostas não foi respeitado.

Em defesa, os interessados comprovaram a existência de comissão permanente de licitação, anexando cópia da Portaria n.º 025/2013 e que todos os convidados responderam ao convite e participaram do certame. Também aduziram a inexistência de prejuízos ao certame pelas irregularidades apontadas.

Embora tais falhas não sejam meramente formais, considerando que não restou demonstrado nos autos a ocorrência de qualquer prejuízo aos licitantes ou ao

Município, coaduno com as manifestações uniformes da CGM e do MPC no sentido de que as falhas apontadas nesse item são passíveis de conversão em ressalva.

Conclusão: **REGULAR COM RESSALVA**

(12) Achado n.º 12 – Irregularidades no Convite n.º 11/2013: Realização de licitação sem a observância de procedimentos determinados pela Lei 8666/93.

Quanto a esse certame, que teve por objeto a “Aquisição de equipamentos e materiais de informática, a serem utilizados em todos os setores da Prefeitura Municipal”, a equipe de fiscalização apontou as seguintes irregularidades: a) Não há no processo licitatório Portaria nomeando ou designando comissão; b) Não há comprovação de entrega dos convites; c) Certidões que evidenciam montagem da licitação após o seu final.

Igualmente ao tópico anterior, os interessados comprovaram a existência de comissão permanente e que todos os convidados entregaram os documentos exigidos no edital sugerindo que houve a entrega dos convites, sem prejuízo aos licitantes. Também indicaram que a juntada de certidões em datas posteriores se deu em razão dos participantes serem microempresas ou empresas de pequeno porte, o que lhes assegura um prazo maior para apresentação de certidões de regularidade fiscal.

Embora persistam inconsistências formais quanto ao processo licitatório (inconsistências na numeração das folhas que compõem o procedimento e a aceitação de documento de habilitação fora do prazo), como bem asseverou o Parquet de Contas, coaduno com as manifestações técnica e ministerial no sentido de que as falhas apontadas nesse item também são passíveis de conversão em ressalva, uma vez que não demonstrado prejuízo ao certame.

Conclusão: **REGULAR COM RESSALVA**

(13) Achado n.º 13 – Irregularidades no Pregão n.º 01/2013: Realização de licitação sem a observância de procedimentos determinados pela Lei 8666/93.

O certame discutido nesse tópico trata da compra de veículo automotor (camioneta). A equipe de fiscalização apontou que a empresa vencedora estaria irregular quanto aos débitos trabalhistas e que teria ocorrido direcionamento da licitação em razão da excessiva especificação do objeto:

[...] A solicitação inicial da compra trouxe, como objeto da licitação, tipo específico de automóvel, inviabilizando qualquer espécie de concorrência. Cabe aclarar que camioneta, 2.8 L Turbo Diesel LTZ, impõe a compra de veículos da marca Chevrolet, que é a única empresa que possui referida descrição. Em pesquisas na internet, fica evidenciado que o tipo “LTZ” corresponde as especificações técnicas dos produtos da empresa General Motors, em especial da linha da marca Chevrolet.

[...]

Em que pese o objeto do edital não possua a mesma descrição feita na solicitação de compra, mantém-se o direcionamento. Isso ocorre porque pelas características impostas no edital, tais como dimensões, capacidade do tanque de combustível, motorização, transmissão e as informações complementares, é impossível que outro veículo se enquadre que não o pretendido inicialmente pelo Chefe de Gabinete, pois criam especificidades que direcionam o resultado aos veículos tipo camioneta da marca Chevrolet.

Pois bem.

Relativamente à certidão apresentada pela empresa vencedora, a irregularidade pode ser afastada, pois, como asseverou a unidade técnica, os interessados demonstraram que houve equívoco na emissão da referida certidão, já que os débitos trabalhistas indicados não estavam inadimplidos, ambos possuindo garantia de juízo. Por outro lado, quanto ao direcionamento do certame, verifica-se da tabela apresentada pela antiga COFIM à peça 128 que os veículos que o Município apontou à peça 115 como passíveis de enquadramento no edital (Toyota Hilux SW4, Mitsubishi Pajero Dakar, Hyundai Santa Fé, Kia Carnival, Dodge Journey, Honda CR-V, Fiat Freemont, Ford Everest, Land Rover Discovery) não se encaixavam nos requisitos, vejamos:

PARÂMETROS	EDITAL	PROPOSTA/VALORES	PROPOSTA/VALORES	PROPOSTA/VALORES	PROPOSTA/VALORES	PROPOSTA/VALORES	PROPOSTA/VALORES	PROPOSTA/VALORES	PROPOSTA/VALORES	PROPOSTA/VALORES	PROPOSTA/VALORES	PROPOSTA/VALORES
Capacidade	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Comprimento Total	Até 4.700mm	4.630mm	4.700mm	4.630mm	4.630mm	4.630mm	4.630mm	4.630mm	4.630mm	4.630mm	4.630mm	4.630mm
Altura do Chassi	Até 2.100mm	2.050mm	2.100mm	2.050mm	2.100mm	2.050mm	2.100mm	2.050mm	2.100mm	2.050mm	2.100mm	2.050mm
Capacidade	Até 1.800mm	1.800mm	1.800mm	1.800mm	1.800mm	1.800mm	1.800mm	1.800mm	1.800mm	1.800mm	1.800mm	1.800mm
Altura	Até 2.000mm	1.900mm	2.000mm	1.900mm	2.000mm	1.900mm	2.000mm	1.900mm	2.000mm	1.900mm	2.000mm	1.900mm
Diâmetro	Hidráulica Profundidade Constante	Hidráulica	Hidráulica	Hidráulica	Hidráulica	Hidráulica	Hidráulica	Hidráulica	Hidráulica	Hidráulica	Hidráulica	Hidráulica
Pressão Máxima	Até 250kg	250kg	250kg	250kg	250kg	250kg	250kg	250kg	250kg	250kg	250kg	250kg
Pressão	Até 100kg/cm²	Até 100kg/cm²	Até 100kg/cm²	Até 100kg/cm²	Até 100kg/cm²	Até 100kg/cm²	Até 100kg/cm²	Até 100kg/cm²	Até 100kg/cm²	Até 100kg/cm²	Até 100kg/cm²	Até 100kg/cm²
Velocidade	Até 200km/h	200km/h	200km/h	200km/h	200km/h	200km/h	200km/h	200km/h	200km/h	200km/h	200km/h	200km/h

Os interessados ainda alegaram em sua derradeira defesa (peça 131) que:

[...] Os servidores que solicitam a compra de bens, não são experts no assunto, não conhecem a gama de produtos semelhantes no mercado, no entanto, conseguem identificar as características mínimas e suficientes. No presente caso, as características apresentadas no edital, por mais que se enquadrem a determinado veículo, são as que minimamente atendem às necessidades do solicitante. Não impedindo que bem com característica superior seja ofertado. Ainda, não houve direcionamento, pois, o fornecedor que possuísse o bem com as características necessárias, ou superior, poderia concorrer, tanto é que há registro de diversos participantes no certame.”

Não obstante, assiste razão à unidade técnica quando afirma que mesmo com a retirada da característica “LTZ” o certame foi direcionado para a compra do veículo indicado anteriormente pela solicitação da Licitação e que a defesa apresentada pelos interessados se mostrou incapaz de justificar a necessidade da manutenção de tantos requisitos, os quais impossibilitariam o atendimento ao edital por outros veículos.

Ressalta-se, ainda, que participaram do certame somente duas empresas, sendo que uma restou desclassificada, o que reforça que houve prejuízo à competitividade.

Assim, verifico que houve, na hipótese, ao menos, a configuração de erro grosseiro por parte da autoridade responsável pela elaboração do certame, devendo ser julgadas irregulares as contas do senhor Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal, quanto a esse ponto, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05 ao ex-gestor.

Conclusão: **IRREGULAR**

(14) Achado n.º 14 – Descumprimento de norma municipal relativa aos cargos comissionados: Não atendimento do percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por efetivos. Ausência de critérios objetivos na concessão dos percentuais das funções gratificadas.

Nesse item, a equipe de fiscalização aponta que estaria sendo descumprida a Lei Municipal n.º 751/2013, que assim dispõe:

Art. 12. (...) Parágrafo Único. Fica fixado em 30% (trinta por cento) o percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por funcionários do Quadro Efetivo de Pessoal.

Em seus argumentos, aduz que:

Em 2013, dos 24 (vinte e quatro) cargos comissionados de direção existentes na estrutura administrativa do Município, 21 (vinte e um) estavam ocupados.

Em 2014, todos estavam providos.

Já em 2015, quando ocorreu a inspeção, apenas 04 (quatro) estavam ocupados, quais sejam, a) Diretor do Departamento de Projetos, b) Diretor do Departamento de Enfermagem, c) Diretor do Departamento de Serviços Urbanos e d) Diretor do Departamento de Serviços Rodoviários. Ocorre, contudo, que destes 04 (quatro), nenhum é servidor público efetivo.

Portanto, considerando o quadro de servidores atual, verifica-se desconformidade ao art. 12 parágrafo único da Lei Municipal nº 751/13 bem como ao art. 37 inc. V da CRFB/88, na medida em que não há servidores públicos efetivos ocupando cargos comissionados no Município de Sulina.

Em contraditório, o ex-prefeito apresenta a seguinte justificativa:

Os técnicos relataram que existiam 24 cargos comissionados, sendo que em 2013, eram 21 os ocupados; em 2014 todos estavam ocupados e em 2015 apenas 04 estavam ocupados. Desta forma, se pelo menos 30% dos cargos comissionados devem ser destinados a servidores efetivos, temos que, dos 24 cargos comissionados municipais, 8 deverão ser destinados aos servidores, e os 16 restantes podem ser preenchidos por pessoas não concursadas. Quanto a 2013 e 2014 não há qualquer alegação de que o percentual mínimo, destinado aos servidores efetivos (08 cargos), não havia sido obedecido. Quanto a 2015, os 04 cargos comissionados providos, estavam ocupados por pessoas que não eram servidores, não havendo qualquer irregularidade nisto, pois estava dentro do limite de 16 cargos comissionados que poderiam ser destinados a não servidores públicos.

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal quando afirma que o Município não descumpriu a Lei Municipal n.º 751/2013.

Nota-se que a equipe de fiscalização em nenhum momento questiona o cumprimento do percentual mínimo destinados aos servidores efetivos nos exercícios de 2013 e 2014, ocasião em que quase todos os cargos comissionados de direção existentes na estrutura administrativa do Município estavam preenchidos.

Por outro lado, aponta haver irregularidade em relação ao exercício de 2015, quando, de 24 cargos existentes, apenas 4 cargos em comissão estavam ocupados, embora nenhum por servidor efetivo.

No entanto, verifica-se que de 2013 a 2015 houve uma redução significativa no número de cargos comissionados providos, passando de 24 para apenas 4 cargos comissionados providos, o que merece ser reconhecido.

Além disso, nos termos da legislação local, como asseverou a unidade técnica, a irregularidade só restaria configurada se mais de 16 cargos comissionados estivessem preenchidos por servidores alheios ao quadro efetivo.

Quanto ao segundo ponto, verifico que o diploma normativo municipal não fixou critérios objetivos para a concessão dos percentuais das funções gratificadas, prevendo ampla margem de variação desse percentual, o que pode resultar em excesso de subjetivismo quanto ao pagamento de tais espécies remuneratórias, já que permite que sua fixação se faça de maneira aleatória, pessoal e de forma distinta para cada servidor, ofendendo princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, consoante bem explanou o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva:

“Em relação à ausência de critérios objetivos na concessão dos percentuais das funções gratificadas, a CGM destacou que a matéria foi objeto de alterações legislativas, e que atualmente está em vigor a Lei nº 1.085/22, que prevê (art. 49) função gratificada em percentual variável, de 10% e 80%, “de acordo com o seu grau de responsabilidade e cargo ocupado”. Quanto ao ponto, este MPC ressalva o posicionamento de que a previsão legal de função gratificada em percentual variável é incompatível com os princípios que regem a atuação da Administração Pública (impessoalidade, isonomia e legalidade). Nesta esteira, o recente Acórdão nº 124/22 – Tribunal Pleno, que constou no voto: “Atribuir ao Prefeito um campo de discricionariedade para estabelecer em termos percentuais o valor de adicionais e gratificações confronta os termos da Constituição Federal, pois atribui subjetividade no pagamento de tais espécies remuneratórias de modo indevido, atrelando a declaração de inconstitucionalidade sobre tal legislação”.

Ressalta-se que essa ampla liberdade pode permitir tratamentos desiguais, desarrazoados e, por vezes, até imorais.

Desse modo, as contas do senhor Almir Maciel Costa devem ser julgadas regulares com ressalva quanto a esse ponto, em razão da previsão legal de função gratificada em percentual variável, o que é incompatível com os princípios que regem a atuação da Administração Pública (impessoalidade, isonomia e legalidade), devendo ser expedida determinação ao atual gestor do Município de Sulina para que adote as providências necessárias para alteração da legislação municipal, a fim de extinguir as funções gratificadas em percentual variável.

Conclusão: **REGULAR COM RESSALVA**

(15) Achado n.º 15 – Desvio de função de servidores efetivos e comissionados.

Quanto a esse item, foi apontado que alguns servidores estariam em desvios de função.

Em defesa à peça 131, os interessados reconheceram que os servidores apontados pela equipe de inspeção estavam enquadrados de forma errônea e encaminharam as portarias de exoneração para demonstrar que a situação foi regularizada. Afirmaram, ainda, que em sua maioria os desvios de função ocorreram para atender situações pontuais, não havendo qualquer intenção de lesar o interesse público.

Considerando a ausência de indicativos de que persistam as situações de desvio funcional, acolho os opinativos técnico e ministerial pela ressalva do apontamento.

Conclusão: **REGULAR COM RESSALVA**

(16) Achado n.º 16 – Contratação de clínica médica para a prestação de serviços de saúde: Terceirização de atividade-fim. Remuneração dos médicos contratados superior ao subsídio do Prefeito. Outras inconsistências. Possível recontração da empresa Abdallah, Rosa & Teixeira Ltda.

Nesse achado, a equipe de fiscalização apontou diversas irregularidades decorrentes da contratação da clínica médica Abdallah, Rosa & Teixeira Ltda para a prestação de serviços de saúde.

Devido à clareza e completude dos argumentos expendidos pela unidade técnica,

reproduzo-os a seguir, adotando-os como razões de decidir:

[...]
 No Achado 16, a equipe de auditoria fez diversos questionamentos, os quais serão abordados pontualmente.

i) Terceirização da atividade fim
 Sobre a terceirização de serviços de saúde, o assunto deve ser tratado com cautela. O atual entendimento do STF é no sentido de que a terceirização de serviços de saúde por si só não é irregular, porém, não deve configurar regra ou afasta a obrigatoriedade da observância de princípios constitucionais. Em tal sentido, a impossibilidade de realização de concurso público deve ser justificada pelo ente público, a fim de caracterizar o cenário excepcional que permite a contratação de profissionais para o exercício de funções típicas da administração pública.

É preciso ponderar as dificuldades encontradas pelos Municípios pequenos para completar o quadro de profissionais médicos, tais como os salários ofertados menores e a distância dos grandes centros. Ciente destas dificuldades, o gestor sustentou, à peça 115, que:

Por outro lado, atendendo as orientações da equipe de inspeção, informa-se que o município novamente deu início a etapa de planejamento e estudos com vistas a tramitação de concurso público para o fim de efetivar a contratação de médicos concursados, esperando que dessa vez haja resultado exitoso. Contudo, no momento há o impeditivo relacionado ao período eleitoral.

Como forma de evitar novos certames frustrados, que certamente tem origem no teto de remuneração do executivo municipal, o Poder Executivo vai enviar para a Câmara Vereadores projeto de lei para criação de novas vagas de médicos (diversas especialidades), porém com jornada reduzida para 20 horas, pelo mesmo valor atualmente pago para os médicos 40 horas, com remuneração próxima ao subsídio do prefeito. Assim, acredita-se que o município conseguirá se aproximar dos valores de mercado.

Efetuu-se busca no site do Município e encontrou-se os editais nº 001/2014 para a contratação de médico ginecologista, médico pediatra e médico geral e o edital 01/2017 para a contratação de médico ginecologista e médico pediatra. Também, encontrou-se evidências de que o Município vem buscando reajustar o salário dos médicos municipais, dentro dos limites orçamentários, conforme Lei nº 831/2015 e 960/2018. A Lei de 2015, por exemplo, época da inspeção, estabeleceu os seguintes valores:

MÉDICO GINECOLOGISTA - 02 (DUAS) VAGAS - CBO - Z331-3Z												
MÉDICO PEDIATRA - 01 (UMA) VAGA - CBO - Z331-49												
TÍTULO	CLASSE	NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR	1	1	1.171,21	1.231,21	1.291,21	1.351,21	1.411,21	1.471,21	1.531,21	1.591,21	1.651,21	1.711,21
GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL - CARGA HORÁRIA: 20 HORAS												
MÉDICO CLÍNICO GERAL - 01 (UMA) VAGA - CBO - Z251-25												
TÍTULO	CLASSE	NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
PROFESSOR	1	1	8.000,00	8.520,00	9.040,00	9.560,00	10.080,00	10.600,00	11.120,00	11.640,00	12.160,00	12.680,00

Logo, entende-se que os esforços do gestor para regularizar a situação devem ser considerados e a proposta de multa afastada.

ii) Da remuneração dos médicos contratados ser superior ao subsídio do Prefeito Alegaram os representados que:
 Quanto à remuneração média dos médicos que prestam serviço por meio da terceirizada, há que se pontuar que não é correto dividir o valor do contrato pela quantidade de médicos prestando serviço, pois seria o mesmo que dizer todo o valor pago é destinado apenas à remuneração.
 E ainda, quando se afirma que, havendo terceirização, os empregados da terceirizada não poderão receber mais que os servidores, é preciso ter em mente que o valor pago como remuneração ao servidor, acarreta encargos sociais e previdenciários, que por sua vez compõem o valor total da despesa com a contratação daquela pessoa.

Logo, o teto a ser observado, não é apenas o valor que o servidor recebe, mas sim o total do valor da despesa que ele corresponde ao município, isto é, seus proventos e os valores correspondentes aos encargos sociais, previdenciários e outros benefícios.

Para esta auditora, as alegações devem ser acolhidas. À época da inspeção, questionou o valor mensal de R\$ 44.454,75 que, dividido por dois médicos, resultaria na remuneração de R\$ 15.559,54 por médico, enquanto a remuneração do Prefeito era de R\$ 9.950,00. Porém, para dividir o valor pago mensalmente, a equipe presumiu que a empresa oferecia apenas dois profissionais, inexistindo nos autos elementos para subsidiar esta suposição, e, conforme apontado pela defesa, não considerou outros custos da empresa, além do salário pago aos médicos terceirizados.

Ainda, analisando o procedimento licitatório, observa-se que o preço final foi pautado em três orçamentos (fls. 144/146 da peça 22), logo, há justificativa de preço para a contratação. Também, o valor total do contrato, de R\$ 649.572,00, é condizente com as contratações de outros Municípios, de tamanho semelhante ao de Sulina, no mesmo período, conforme apurado no Mural de Licitações do TCE/PR [...]

iii) Das diversas outras inconsistências
 Sobre a possibilidade de conluio entre Município e empresa, o questionamento da equipe de inspeção fundamentou-se no fato do orçamento da empresa e o edital do Município terem o mesmo erro de digitação, qual seja, "compreendendo 40 (quarenta) horas semanais, se segunda a sexta-feira, conforme programação do mesmo", levando à suposição de que poderia ter ocorrido compartilhamento do arquivo digital. Alegaram os representados:

Quando a alegação de conluio, é inteiramente equivocada, pois se embasa em um pequeno erro material. De forma alguma demonstra desorganização. Isto porque, as alegações foram feitas com base em um erro de digitação, que constou na solicitação interna (fl. 02 do procedimento) e constou no documento confeccionado pela empresa contratada (fl. 55), concluiu-se, erroneamente, que os arquivos foram compartilhados. No entanto, o mesmo erro de digitação encontra-se no edital, documento obrigatoriamente público (fl. 32) que qualquer interessado pode acessar, este, foi copiado pela empresa contratada.

Para esta Auditora, não há elementos suficientes para responsabilizar os representados, uma vez que há apenas uma suposição de conluio, sem elementos suficientes para sustentar tal imputação. Sendo assim, sugere-se o acolhimento das argumentações da defesa, haja vista que, considerando o tempo decorrido, não se visualiza meios para apurar se houve ou não o conluio, uma vez que nem mesmo a inspeção, à época dos fatos, reuniu elementos para configurar esta prática ilegal.

Quanto ao apontamento de que um dos sócios da empresa Abdallah, Rosa & Teixeira LTDA era o Sr. Paulo Ricardo Frantz Teixeira, porém, a equipe de inspeção apontou que o Sr. Paulo Ricardo Frantz Teixeira assumiu o cargo de médico da entidade em 01 de abril de 2015. Tal informação não é contestada pelos representados, que,

apenas, alegam que o contrato com a empresa se encerrou em 2014, antes da nomeação e posse do Sr. Paulo.

Todavia, em consulta realizada no PIT, descobriu-se que outros contratos foram celebrados, em 2015 e 2017 [...]

Não se manifestaram quanto ao contrato de 2015, os representados no contraditório em análise. Porém, à peça 115, alegaram que o Sr. Paulo Ricardo Frantz Teixeira, teria se afastado da empresa, conforme cópia do contrato social juntado no certame. Porém, tal documento não foi apresentado. Ainda, no site da Receita Federal, o servidor consta como um dos sócios [...]

Sendo assim, o Achado é procedente quanto a este ponto, em face ao desrespeito ao artigo 9, III, da Lei nº 8.666/93, que proíbe a contratação com empresa de servidor da entidade contratada. Diante disto, sugere-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Almir Maciel Costa. (grifos)

Desse modo, irregulares as contas do senhor Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal, quanto a esse ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, LC nº 113/05 ao ex-gestor.

Conclusão: IRREGULAR

(17) Achado n.º 17 – Ilegalidade no pagamento da verba “ampliação de carga horária” à servidora Cristiane Pianskosk.

A equipe de fiscalização assinalou haver irregularidade no pagamento da gratificação da ampliação da carga horária prevista em legislação municipal à servidora Cristiane Pianskosk que, embora ocupante do cargo de professora, não ministrava aulas, estando lotada na Secretaria Municipal de Educação exercendo função de pedagoga à época da fiscalização e, anteriormente, no setor de licitações.

Segundo a defesa, a senhora Cristiane Pianskoski faria jus à verba questionada por trabalhar a mais do que a sua jornada semanal (20h), ainda que fora da sala de aula. Sem razão a defesa apresentada pelo ex-prefeito.

Como asseguraram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, a verba em comento é devida para os professores que ministrem aulas excedentes à sua carga horária, conforme prevê a Lei Municipal n.º 372/2005 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério do Município de Sulina:

Art. 52 – Os servidores da educação farão jus às gratificações:

[...]

V – Pela ampliação de carga horária.

[...]

§ 4º Quando da ampliação de carga horária de que trata o Inciso V, o profissional perceberá o valor relativo às horas/aulas ampliadas, calculadas sobre o nível de referência por ele ocupada na tabela de vencimentos.

[...]

Caso não preenchido qualquer desses requisitos, o recebimento dessa verba não é devido, como ocorreu no caso da servidora em comento, a qual não ministrava aulas. Assim, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas do ex-prefeito quanto a esse item, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05 ao senhor Almir Maciel Costa.

Também acolho o opinativo do MPC quanto ao afastamento do ressarcimento de valores, tendo em vista o caráter alimentar dos valores percebidos a título de remuneração, bem como a ausência de questionamento quanto à boa-fé da servidora na percepção da verba.

Conclusão: IRREGULAR

(18) Achado n.º 18 – Terceirização de mão de obra: Contratação de consultorias. O presente achado refere-se à contratação de empresa para “prestação de serviços de instrutor de música para realização de trabalhos culturais e acompanhamento dos programas sociais do Município de Sulina-PR”, em suposta burla ao concurso público.

No entanto, após contraditório, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas concluíram pela improcedência do achado e regularidade das contas do ex-gestor quanto a esse item, por não restar demonstrada ocorrência de terceirização indevida de mão-de-obra.

Acompanho as manifestações uniformes, uma vez que, como bem esclareceu a Coordenadoria de Gestão Municipal em instrução à peça 137, a contratação de empresa para a musicalização das crianças e adolescentes do Município não deve ser considerada terceirização ilícita, uma vez que as atividades musicais não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica.

Desse modo, regulares as contas do ex-gestor quanto a esse ponto.

Conclusão: REGULAR

(19) Achado n.º 19 – Irregularidades em concurso público deflagrado pelo município (Edital nº 01/2014) direcionamento do aludido concurso a pessoas que trabalham na prefeitura ou que seriam ligados ao senhor prefeito por vínculos familiares ou políticos. Contratação da empresa Instituto Saber Ltda., na importância de R\$ 142.300,00, acima da média de mercado.

A equipe de fiscalização entendeu haver indícios de eventual beneficiamento do concurso para alguns candidatos e que o valor pago no certame destoava do pago em outros Municípios do mesmo porte de Sulina.

Após contraditório, a CGM e o Ministério Público de Contas concluíram pela ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar a ocorrência de superfaturamento na contratação da banca examinadora ou fraude no concurso público realizado.

A GCM também ressaltou que “não observa valores destoantes ao ponto de justificar a imputação de fraude nos certames de Sulina e Lapa, principalmente se consideradas as peculiaridades de cada municipalidade”.

Desse modo, corroborado as conclusões trazidas nas manifestações, e concluo pela regularidade das contas do ex-gestor quanto a esse tópico.

Conclusão: REGULAR

(20) Achado n.º 20 – Admissões de servidores efetivos não registradas nesse Tribunal de Contas: Atos admissionais não encaminhados para registro.

A equipe de inspeção constatou a ausência de registro nesta Corte, por falta de encaminhamento da respectiva documentação, de dez admissões efetuadas pelo Município de Sulina, sendo cinco referentes a menores aprendizes, que ocorreram em 2014, e cinco de servidores que ingressaram no Município entre 1991 e 1999.

Quanto aos menores aprendizes, mister destacar que a obrigatoriedade de remessa para fins de registro foi posteriormente dispensada, como se observa do §4º[4], art. 2º, da IN 142/2018 – TCE/PR.

Verifica-se, ainda, como observou a unidade técnica, precedente desta Corte

reconhecendo que a necessidade de alimentação do sistema para os aprendizes poderia gerar dúvida nos gestores e afastou a aplicação de multa, conforme Acórdão nº 1543/12 – Primeira Câmara[5].

Além disso, ressalta-se que os responsáveis pelo descumprimento da obrigação perante esta Corte não foram citados no processo, motivo pelo qual não cabe a aplicação de sanções.

Logo, acompanho os opinativos pela ressalva do apontamento.

Além disso, sem prejuízo do previsto na Súmula 5[6] deste Tribunal de Contas, acato também o opinativo do Ministério Público de Contas pela expedição de determinação ao atual Prefeito do Município de Sulina para remessa das admissões relativas aos seguintes servidores efetivos: a) Francisco de Oliveira Machado (operador de máquinas rodoviárias – admissão em 26/05/1997); b) Gelso Roberto Chioquetta (auxiliar administrativo – admissão em 03/11/2004); c) Mariza Maria Perin Gilioli (professora – admissão em 15/03/1991); d) Paulo Roberto Hordina (auxiliar de serviços gerais – admissão em 01/07/1992); e) Walter José Rohr (agente de saúde – admissão em 14/07/1999).

Conclusão: **REGULAR COM RESSALVA**

(21) Achado n.º 21 – Nepotismo: A Sra. Janete Maciel Costa, irmã do Prefeito, Sr. Almir Maciel Costa, foi nomeada no cargo comissionado de Secretária Executiva.

O presente apontamento versa sobre a natureza da contratação da senhora Janete Maciel, existindo dúvida quanto ao enquadramento em cargo comissionado ou agente político.

Após contraditório, os representados demonstraram que a senhora Janete foi nomeada como agente político, havendo um equívoco na expedição da portaria de nomeação, que posteriormente foi sanado.

Diante disso, e considerando o fato de que a nomeação não mais subsiste, acolho as manifestações da unidade técnica e ministerial da regularização do presente achado.

Conclusão: **REGULAR**

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1. Pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do senhor Almir Maciel Costa (Prefeito Municipal de Sulina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), relativamente aos Achados n.os 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 13, 16, 17, nos termos da fundamentação acima.

2. Pela conversão das irregularidades em ressalvas em relação aos Achados n.os 7, 8, 11, 12, 14, 15, 20, nos termos da fundamentação.

3. Pela aplicação das seguintes sanções aos responsáveis:

Alan Luiz Griebeler

● Achado 1: multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05;

Janete Maciel Costa

● Achado 1: multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05;

Almir Maciel Costa

● Achado 1: multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05;

● Achados 2, 3, 4, 5: multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/2005, por uma vez;

● Achado 10: multa prevista no art. 87, IV, d, LC n.º 113/05;

● Achado 13: multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05;

● Achado 16: multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05;

● Achado 17: multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05;

4. Pela expedição de recomendação ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado 6, para que sejam observados todos os procedimentos previstos no Decreto Municipal n.º 04/2005 para a concessão de diárias, notadamente para exigir a entrega do Relatório de Viagem.

5. Pela expedição de determinação ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado 14, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias para alteração da legislação municipal, a fim de extinguir as funções gratificadas em percentual variável;

6. Pela expedição de determinação ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado 20, para que, no prazo de 60 dias, providencie a remessa a este Tribunal de Contas das admissões relativas aos servidores efetivos: a) Francisco de Oliveira Machado: operador de máquinas rodoviárias – admissão em 26/05/1997; b) Gelso Roberto Chioquetta: auxiliar administrativo – admissão em 03/11/2004; c) Mariza Maria Perin Gilioli: professora – admissão em 15/03/1991; d) Paulo Roberto Hordina: auxiliar de serviços gerais – admissão em 01/07/1992; e) Walter José Rohr: agente de saúde – admissão em 14/07/1999.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do senhor Almir Maciel Costa (Prefeito Municipal de Sulina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), relativamente aos Achados n.os 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 13, 16, 17, nos termos da fundamentação acima.

II. Converter as irregularidades em ressalvas em relação aos Achados n.os 7, 8, 11, 12, 14, 15, 20, nos termos da fundamentação.

III. Pela aplicação das seguintes sanções aos responsáveis:

Alan Luiz Griebeler

● Achado 1: multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05;

Janete Maciel Costa

● Achado 1: multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05;

Almir Maciel Costa

● Achado 1: multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05;

● Achados 2, 3, 4, 5: multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/2005, por uma vez;

● Achado 10: multa prevista no art. 87, IV, d, LC n.º 113/05;

● Achado 13: multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05;

● Achado 16: multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05;

● Achado 17: multa prevista no art. 87, IV, g, LC n.º 113/05;

IV. Recomendar ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado n.º 6, para que sejam observados todos os procedimentos previstos no Decreto Municipal n.º

04/2005 para a concessão de diárias, notadamente para exigir a entrega do Relatório de Viagem.

V. Determinar ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado n.º 14, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias para alteração da legislação municipal, a fim de extinguir as funções gratificadas em percentual variável;

VI. Determinar ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado n.º 20, para que, no prazo de 60 dias, providencie a remessa a este Tribunal de Contas das admissões relativas aos servidores efetivos: a) Francisco de Oliveira Machado: operador de máquinas rodoviárias – admissão em 26/05/1997; b) Gelso Roberto Chioquetta: auxiliar administrativo – admissão em 03/11/2004; c) Mariza Maria Perin Gilioli: professora – admissão em 15/03/1991; d) Paulo Roberto Hordina: auxiliar de serviços gerais – admissão em 01/07/1992; e) Walter José Rohr: agente de saúde – admissão em 14/07/1999.

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -825370/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CEZAR MESSIAS BREDA, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1776/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Registro de receitas nas fontes vinculadas à educação sem a devida transferência financeira dos recursos. Prescrição quanto ao registro em conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”. Fato ocorrido em 2008. Pela procedência quanto às pendências na conciliação bancária informada em 31/12/2016. Irregularidade, aplicação de multas e restituição de valores.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 3109/18-STP, exarado em sede de processo de Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo MUNICÍPIO DE INAJÁ visando o cumprimento de metas na área de educação, sendo que o objeto desta Tomada corresponde à diferença verificada entre a fonte orçamentária e as contas bancárias do Município. Consta do referido acórdão que:

A proposta resumidamente envolve a aplicação nos exercícios de 2017 a 2020 do saldo de R\$ 732.231,68 (setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), apurados em 31/12/2016 nas fontes 103 e 104, além do mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação em Educação.

A instrução evidenciou que foram registradas receitas nas fontes vinculadas à educação, sem que houvesse a devida transferência financeira dos recursos, sendo estes utilizados para cobrir pagamento de fontes livres.

Não foi esclarecido pelo requerente qual o destino desses recursos que transitaram nas contas das fontes livres e também há registro na conta de “Responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”, no valor de R\$ 130.212,06 (cento e trinta mil, duzentos e doze reais e seis centavos), o que representa saídas financeiras cujos destinos não foram identificados. Motivo pelo qual, acompanhando a proposta do Conselheiro Ivens Linhares, faz-se necessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (destaque intencional)

O então relator determinou a remessa do feito à área municipal para a respectiva instrução inicial e ao Ministério Público de Contas (Despacho n.º 2402/18-GCNB, peça 5).

Neste Interim, o processo foi a mim redistribuído, nos termos do artigo 338-A do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela citação do Município de Inajá e dos seguintes agentes: Alcides Elias Fernandes (gestor durante os exercícios de 2012 a 2016); Eduardo Cintra Lugli (gestor durante o exercício de 2017); Ana Paula de Oliveira (contadora responsável pelos exercícios de 2015 até 2017); e Cesar Messias Breda (Controlador Interno dos exercícios de 2015 até 2017). Ainda, sugeriu que fosse juntado aos autos cópia da Instrução n.º 1572/18-CGM, “tendo em vista que o teor da referida peça contém análise técnica a respeito da situação que originou a presente Tomada” (Instrução n.º 3597/20-CGM, peça 7).

As sugestões acima foram acolhidas por este relator (Despacho n.º 1232/20-GCDA, peça 8).

Manifestaram-se nos autos Ana Paula de Oliveira (peças 20 a 34); César Messias Breda (peça 39); e o Município de Inajá (peça 41), sendo que este último solicitou a concessão do prazo de seis meses para “buscar apurar novos fatos que possam contribuir com elucidação definitiva do caso”.

Foi deferida a prorrogação pelo período de 30 (trinta) dias, porém, não houve nova manifestação da municipalidade (Certidão de Decurso de Prazo n.º 154/21-DP, peça 46).

O feito foi submetido à análise técnica (Instrução n.º 5191/22-CGM, peça 47), ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que o superávit financeiro nas fontes 103 e 104 era composto “pelos valores informado como saldo contábil em conta bancária e pelos valores lançados no ativo realizável como “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”.

Saldo Banco:								
idConta	idBanco	nmBanco	cdAgencia	cdConta Bancaria	diContaBancaria	diFonte	diFonteReceita	v(Contabil)
281	1	BANCO DO BRASIL S.A.	0676-9	9494-X	MOE EDUCACAO 10%	103	10% Sobre Transferências Constitucionais - Exercício Corrente	449.237,07
280	1	BANCO DO BRASIL S.A.	0676-9	9438-1	MOE EDUCACAO 25%	104	25% sobre demais impostos vinculados à educação - Exercício Corrente	197.517,37
Total saldo bancário								646.754,24

Saldo Ativo Realizável:								
idConta	idBanco	nmBanco	cdAgencia	cdConta Bancaria	diContaBancaria	diFonte	diFonteReceita	v(Contabil)
2016	1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00				RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR	103	10% Sobre Transferências Constitucionais Exercício Corrente	84.106,27
2016	1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00				RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR	104	25% sobre demais impostos vinculados à educação - Exercício Corrente	46.105,79
Total realizável								130.212,06

Resumo por fonte:		
	Fonte 103	Fonte 104
Saldo Banco	449.237,07	197.517,17
Saldo Realizável	84.106,27	46.105,79
Total saldo fonte	533.343,34	243.622,96

Consignou, então, que embora o saldo bancário informado fosse de R\$ 646.754,24, o saldo efetivo nas contas era de R\$ 8.182,87, sendo que a respectiva diferença no importe de R\$ 638.571,37 referia-se aos valores lançados em conciliação bancária. Quanto ao valor de R\$ 130.212,06 registrado na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar", a unidade concluiu que R\$ 129.920,16 teve origem no exercício de 2008, sendo que em janeiro de 2013 referido o montante foi inscrito na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar" nas fontes 103 e 104, e que "em 2016 ocorreu movimentação na referida conta, tendo encerrado o exercício com saldo de R\$ 130.212,06, que se repetiu em dez/2017". Considerando que o fato ocorreu em 2008, propôs o reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória em relação a ele.

De outro vértice, ao ponderar que o valor permaneceu inscrito no ativo realizável até 2018, demonstrando que "diversas gestões se passaram sem que houvesse a devida apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis para responsabilização dos envolvidos e ressarcimento ao erário", concluiu que referida omissão seria passível de aplicação de multa a Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva.

Quanto ao valor de R\$ 638.571,37 apontado na conciliação bancária declarada em 31/12/2016, que seria decorrente do registro contábil de receita nas fontes 103 e 104 sem a respectiva transferência financeira para as contas bancárias correspondentes, pontuou que além de não ter havido a comprovação da devolução dos recursos às referidas fontes, também não houve a adoção de quaisquer providências voltadas a identificar o destino que foi dado a tal montante, sequer sendo possível concluir que houve a sua aplicação em alguma despesa legítima, ainda que alusiva a fonte diversa da de origem.

Concluiu, então, que "face à identificação de saídas financeiras de contas bancárias sem apuração de destino, considera-se que houve dano ao erário no montante de R\$ 638.571,37", devendo ser condenado o senhor Alcides Elias Fernandes ao ressarcimento, devidamente atualizado.

Além disso, propôs a aplicação de multa a Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, responsáveis legais nos exercícios seguintes ao da irregularidade, pela omissão no seu dever de apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis. Por fim, também sugeriu a aplicação da multa proporcional ao dano aos gestores acima.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, acompanhou parcialmente o opinativo técnico, rejeitando apenas a prescrição suscitada no que se refere à pretensão ressarcitória (Parecer n.º 1184/22-5PC, peça 48).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, o superávit financeiro nas fontes 103 e 104 tinha duas origens: o valor informado como saldo contábil em conta bancária e os valores lançados no ativo realizável como "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar".

Início o exame por esse último fato, tendo em vista a necessidade de análise prévia da tese prescricional defendida pela unidade técnica em relação a ele.

Considerando que a prescrição é tratada por este Tribunal no âmbito do Prejulgado n.º 26, convém transcrever os marcos nele fixados:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. (destaque intencional)

No que se refere ao dano ao erário, por seu turno, consta do Acórdão que fixou o Prejulgado que deveria ser adotada a imprescritibilidade até a deliberação do Tema 899 pelo Supremo Tribunal Federal.

Considerando que sobreveio referida deliberação, este Tribunal de Contas decidiu rediscutir o entendimento adotado no âmbito do Prejulgado, porém, até o momento não houve novo julgamento, e foi nesse contexto que o Ministério Público de Contas defendeu a manutenção da imprescritibilidade até que sobrevenha eventual mudança de entendimento.

Pois bem. Em que pese o raciocínio ministerial não esteja equivocado, entendo que cada caso deve ser analisado com o cuidado que lhe cabe.

No presente expediente, a origem do suposto dano decorrente do registro na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar" remonta ao ano de 2008, quando o gestor municipal era o senhor Manoel Aguiar Filho, que sequer integra o feito.

Qualquer pretensão ressarcitória em seu desfavor exige, portanto, a sua inclusão nos autos, o que se daria após o transcurso de aproximadamente 15 anos da ocorrência

dos fatos. Aliás, quanto a este ponto, embora a unidade técnica tenha defendido que se encontra prescrita a pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário para fatos anteriores a 01 de outubro de 2015, tem-se que referido marco só é válido em relação aos gestores já incluídos nestes autos. Em relação ao senhor Manoel, sequer houve a interrupção do prazo, tendo em vista que não houve decisão ordenando a sua citação.

A partir desse contexto, com a devida vênia ao entendimento defendido pelo parquet – o qual este próprio relator já adotou em ocasiões nas quais reputou adequado –, me parece que neste caso a aplicação indiscriminada da imprescritibilidade implicaria em nítido cerceamento de defesa do ex-gestor municipal, tendo em vista que a ele seria atribuído ônus de esclarecer fatos ocorridos há mais de uma década.

Conforme ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal, "o decurso do tempo dificulta a produção de provas para subsidiar a atuação fundamentada desta unidade técnica. Há de se considerar que a imposição do ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos sem limite temporal pode resultar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa, direito fundamental, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal".

No entanto, como bem defendido pela unidade, "embora entenda-se prescrita a pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário quanto à diferença registrada no exercício de 2008, face à omissão dos responsáveis legais do Município de Inajá para saneamento da irregularidade, considerando que apesar de citados nos presentes autos não apresentaram comprovação da adoção de medidas durante sua gestão para apurar os fatos", deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva.

Vencida a análise do registro de R\$ 130.212,06 na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar", passo ao exame das pendências na conciliação bancária informada em 31/12/2016 no total de R\$ 638.571,37, ocasionadas pela ausência de transferência financeira de recursos livres para as contas vinculadas às fontes 103 e 104.

Quanto a este ponto, registro de antemão que não há que se falar em prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, já que o fato em exame ocorreu em 2016, e as citações foram ordenadas em 2020.

No mérito, valho-me da criteriosa análise técnica promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Conforme consta das razões defensivas ofertadas, a fim de sanar a irregularidade foram abertos créditos adicionais especiais com recursos do superávit financeiro registrado nas fontes 103 e 104, tendo sido empenhado e pago nos exercícios de 2017 a 2020 o montante de R\$ 688.403,91.

Não obstante a medida acima, não foram encaminhados comprovantes das despesas empenhadas e dos respectivos comprovantes de pagamento, não restando demonstrada, portanto, a aplicação na educação dos recursos que não foram transferidos em 2016.

Em acréscimo, a unidade técnica constatou que os registros continuavam pendentes de regularização, considerando os dados constantes da conciliação bancária declarada em 31/12/2021.

Ness linha, observa-se que "além de não comprovar a devolução de recursos às fontes da educação (transferência de recursos de fontes não vinculadas às fontes 103 e 104), os responsáveis também não comprovaram a adoção de providências a fim de identificar o destino dado aos recursos que deixaram de ser repassados às fontes da educação e a responsabilização dos envolvidos", em violação ao parágrafo único [7] do artigo 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Como agravante, sequer foi comprovada a utilização dos recursos em despesas legítimas, ainda que em fonte diversa da de origem.

Inescapável a conclusão pela ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 638.571,37 e pela necessidade de seu ressarcimento, devidamente atualizado, pelo gestor à época, senhor Alcides Elias Fernandes, a teor do artigo 85, IV[8], da Lei Orgânica deste Tribunal.

Dada a omissão dos gestores subsequentes em buscar a apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis, deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, a Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva.

Por fim, uma vez constatado o dano acima, o qual atinge uma área tão sensível à população, não tendo havido a mínima tentativa de saneamento da irregularidade, acolho a sugestão de aplicação de multa proporcional ao dano prevista no artigo 85, III, da Lei Orgânica aos gestores Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, em seu percentual mínimo.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:
I. pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao fato ocorrido em 2008 consistente no registro na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar";

II. pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR:

II.I. a conduta dos senhores Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva em razão da omissão na apuração dos valores registrados na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar", perpetuando a violação ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II.II. a conduta do senhor Alcides Elias Fernandes consistente no registro de receitas nas fontes vinculadas à educação, sem que houvesse a devida transferência financeira dos recursos, em afronta ao artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a conduta dos senhores Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, consistente na omissão em buscar a apurar a apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis, em violação ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. pelo ressarcimento ao erário a ser realizado por Alcides Elias Fernandes no valor de R\$ 638.571,37, devidamente atualizado, em razão do dano decorrente das saídas financeiras de contas bancárias sem apuração de destino, correspondente aos valores de 'entradas contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários' constantes na conciliação bancária em 31/12/2016;

IV. aplicação individual da multa proporcional ao dano prevista no artigo 85, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em percentual mínimo, a Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, nos termos do artigo 89 da mesma Lei;

V. aplicação individual da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, pela omissão no seu dever de apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis quanto às saídas financeiras de contas bancárias sem apuração de destino no valor de R\$ 638.571,37, considerando terem concorrido para a perpetuação da irregularidade; e

VI. aplicação individual da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, em razão da omissão na apuração dos valores registrados na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar".

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao fato ocorrido em 2008 consistente no registro na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar";

II. Pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR:

II.I. a conduta dos senhores Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva em razão da omissão na apuração dos valores registrados na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar", perpetuando a violação ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II.II. a conduta do senhor Alcides Elias Fernandes consistente no registro de receitas nas fontes vinculadas à educação, sem que houvesse a devida transferência financeira dos recursos, em afronta ao artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a conduta dos senhores Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, consistente na omissão em buscar a apurar a apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis, em violação ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. Determinar o ressarcimento ao erário, a ser realizado por Alcides Elias Fernandes no valor de R\$ 638.571,37, devidamente atualizado, em razão do dano decorrente das saídas financeiras de contas bancárias sem apuração de destino, correspondente aos valores de 'entradas contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários' constantes na conciliação bancária em 31/12/2016;

IV. Aplicar, individualmente, a multa proporcional ao dano prevista no artigo 85, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em percentual mínimo, a Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, nos termos do artigo 89 da mesma Lei;

V. Aplicar, individualmente, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, pela omissão no seu dever de apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis quanto às saídas financeiras de contas bancárias sem apuração de destino no valor de R\$ 638.571,37, considerando terem concorrido para a perpetuação da irregularidade; e

VI. Aplicar, individualmente, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, em razão da omissão na apuração dos valores registrados na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar".

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A senhora Janete Maciel Costa e o senhor Alan Luiz Griebeler não apresentaram defesa.

2. Dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social.

3. Art. 15. A Unidade de Controle Interno será integrada por servidores públicos municipais efetivos e estáveis, a saber: (Redação dada pela Lei nº 907/2017). I - 1 (um) servidor com formação superior; II - 1 (um) servidor com formação técnica ou superior na área de contabilidade; III - 3 (três) servidores titulares de cargos de nível de escolaridade médio ou superior.

5. EMENTA. Admissão de pessoal. Município de Manfrinópolis. 2. Contratação de menor aprendiz. Trata-se da apreciação, para fins de registro, de contratos de menor aprendiz firmados pelo Município de Manfrinópolis, em decorrência de Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 01/2011. 2. Saliente-se que foram cumpridas as disposições mencionadas na Instrução Normativa nº 44/2010, constando na página 17 da peça nº 2 a relação contendo o nome dos admitidos, sendo a carga horária de 20 horas semanais e a remuneração mensal de um salário mínimo. Todavia, não foram alimentados nos sistema SIM-AP os dados de movimentação dos admitidos. (...) 2. Nos termos descritos pelo parquet, desnecessária a instauração de Prejulgado e possível a apreciação das contratações como legais e merecedoras de registro. De outra feita, cumpre emitir determinação para que o gestor providencie a alimentação do sistema SIM-AP. 3. Quanto à aplicação da multa prevista o artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, conforme argumentação proferida pelo auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, deixo de acatar a proposta da instrução, levando em conta eventual dúvida acerca da necessidade de alimentação do sistema que possa ter surgido no gestor.

6. "São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé."

7. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

8. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

[...]

IV – restituição de valores;

PROCESSO Nº: -639206/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO, MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXANDRE POLITA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABRÍCIO PERON FAGION, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1778/23 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PAF 2021. TERMO DE COLABORAÇÃO FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE MORRETES E O IBRAGEP. ACHADOS CONFIRMADOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS, RESTITUIÇÃO DE VALORES E DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Morretes, em virtude das irregularidades identificadas na execução e fiscalização do Termo de Colaboração n.º 01/2019 firmado com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Gestão e Políticas Públicas – IBRAGEP[1].

Em sua proposta, a unidade técnica especificou os seguintes achados:

- ACHADO 1 – O processo decisório de transferência dos serviços para a entidade privada não demonstra que essa é a opção mais eficiente frente à prestação direta dos serviços
- ACHADO 2 – A formalização da transferência não observou as normas aplicáveis, cláusulas necessárias e critérios objetivos
- ACHADO 3 – O termo de transferência não está sendo executado nos prazos, etapas, quantidades e requisitos nele definidos
- ACHADO 4 – Os recursos repassados para a entidade privada não foram utilizados de acordo com o termo de transferência e com os normativos legais
- ACHADO 5 – Ausência ou deficiência de procedimentos de pesquisas de preços para justificar as aquisições de bens e serviços
- ACHADO 6 – Os controles implementados pelo ente público não são suficientes para garantir o adequado monitoramento e avaliação da transferência
- ACHADO 7 – Os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas

Após a distribuição do feito (peça 59) e citação das partes, a Sra. Lucia Hissae Shingo, Secretária Municipal de Saúde de Morretes, apresentou resposta às peças 93 e documentos às peças 94/103 e o Sr. Ednilson Petriu, tesoureiro do IBRAGEP, às peças 119.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a aplicação das sanções de ressarcimento e multas administrativas propostas (Instrução 5211/22 – peça 121).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria de Contas, acompanhou o opinativo da CGM (Parecer 1021/22 – 4PC, peça 122).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se extrai dos autos, o Termo de Colocação sob análise foi firmado foi celebrado em 27/02/2019 entre o Município de Morretes e o IBRAGEP, tendo como objeto "a prestação de serviços de plantões médicos hospitalares no período diurno e noturno, nos dias úteis, finais de semana e feriados, a serem prestados no Hospital Dr. Alcídio Bortolin, com vigência inicial até 27/02/2020 e repasses mensais no valor de R\$ 121.946,00 (cento e vinte e um mil, novecentos e quarenta e seis reais), totalizando R\$ 1.463.352,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais) para o período original de execução do contrato.

Previu-se inicialmente os seguintes serviços: 744 (setecentas e quarenta e quatro) horas mensais de plantões médicos em clínica geral de 12 (doze) horas cada; 40 (quarenta) horas mensais de serviços médicos de radiologia e diagnóstico por imagem; 40 (quarenta) horas mensais de serviços médicos de ultrassonografia; 40 (quarenta) horas mensais de serviços médicos de auditoria em Autorização de Internamento Hospitalar (AIH); e 100 (cem) horas mensais de serviços de médico assistente com a realização de visitas diárias e prescrições aos pacientes.

O Contrato foi aditivado por cinco vezes, ocasião em que houve a modificação dos valores, inserção de especialidade médicas não contempladas inicialmente no plano de trabalho, bem como a prorrogação da vigência da contratação até 28/08/2021.

Dito isso, passa-se à análise individual de cada um dos Achados de fiscalização. Achado 1: O processo decisório de transferência dos serviços para a entidade privada não demonstra que essa é a opção mais eficiente frente à prestação direta dos serviços;

Em relação a este achado, a Coordenadoria de Auditorias - CAUD considerou as seguintes condições:

- O processo administrativo do Termo de Colaboração n.º 01/2019 não contempla estudos técnicos em termos comparativos de produtividade e custos que justifiquem a transferência da execução à entidade privada.
 - O Chamamento Público 01/2019 e o Termo de Colaboração 01/2019 não tiveram participação do Conselho Municipal de Saúde.
 - O Município de Morretes se utilizou da transferência para burlar deficiências estruturais por meio da contratação indireta de pessoal, pois o objeto do Termo de Colaboração 01/2019 configura mera intermediação de mão de obra.
- Imputou-se a responsabilidade pelo achado à Sra. Lucia Hissae Shingo, Secretária Municipal de Saúde, por ter sido ela quem instaurou o Chamamento Público em análise.

Em sua defesa, a Sra. Lucia assumiu a ausência de estudos técnicos realizados à época, mas defendeu a necessidade de se firmar o Termo de Colaboração, em cujo plano de trabalho teria restado especificada a necessidade de que a demanda por

serviços saúde fosse suprida. Mencionou o desinteresse de profissionais em participar de Concurso Público para atuar na urgência e emergência. afirmou que o plano de trabalho foi confrontado com os dados constantes nos relatórios do IBRAGEP, restando atendido o disposto na Lei n.º 13.019/2014, art. 22. Negou a veracidade da alegação de que não houve participação do Conselho Municipal de Saúde no Chamamento Público e no Termo de Colaboração firmado, bem como de que o instrumento foi utilizado como meio de burlar deficiências estruturais. Argumentou que todos os relatórios de serviços executados eram submetidos ao Conselho Municipal de Saúde que acompanhava a atuação decorrente do Termo de Colaboração e que a atuação estaria em conformidade com a Resolução n.º 61/2011 – TCE/PR. Negou a obrigatoriedade legal de o Conselho Municipal de Saúde participar do Edital de Chamamento.

Quanto à utilização da parceria para burlar deficiências estruturais, alegou que a necessidade fática (deficiência na estrutura ou demanda avolumada), permitiram a complementação do serviço mediante Termo de Colaboração, o que demonstra o comprometimento com a adequada prestação do serviço público.

No que pertine aos valores, sustentou que a contratação via o IBRAGEP foi economicamente mais favorável e que na Ata da Reunião Extraordinária consignou-se a redução dos custos. Ressaltou que a prorrogação da parceria foi precedida de pesquisa de preços e que a cláusula que previa que a posse de concursados redundaria em rescisão do Termo demonstra a boa-fé e a emergência na contratação da parceria. Negou que tenha havido substituição de servidores, defendendo a característica de complementaridade dos serviços.

Consoante se denota do achado, a CAUD observou a falta de planejamento prévio por parte do Município para a celebração da parceria. Como ineri a unidade, o procedimento não foi instruído com qualquer estudo de viabilidade, tendo o plano de trabalho constado unicamente os valores da hora a serem pagas para cada especialidade médica contratada e o IBRAGEP incluiu os custos diretos e indiretos ao prestar contas dos valores recebidos.

Acerca disso, convém reproduzir a constatação da CAUD:

Considerando que o custo bruto da hora de plantão médico para o IBRAGEP é de R\$ 96,00 (noventa e seis reais), seria razoável afirmar que, se o município optasse pela contratação direta, pagaria valores próximos, o que representaria uma economia de aproximadamente 30% (trinta por cento) no custo total dos serviços, já que o termo de colaboração fixou o valor de R\$ 126,50 (cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos) por hora de serviço prestado.

Em razão da deficiência no detalhamento dos custos lançados no termo de colaboração, o IBRAGEP, ao prestar contas da utilização dos recursos, incluiu, além dos valores pagos aos prestadores de serviços (custos diretos), despesas com contabilidade, aluguel, folha de pagamento do pessoal administrativo, material de consumo, serviços de informática, dentre outros, sem previsão no plano de trabalho vinculado.

Além disso, em que pese os orçamentos das empresas prestadoras de serviços médicos, o MUNICÍPIO DE MORRETES não demonstrou realizar qualquer comparativo ou mensuração de custos e investimentos necessários para a execução direta dos serviços, já que não foram realizados estudos técnicos sobre a situação dos serviços de saúde do município.

No processo administrativo de celebração da parceria, somente houve justificativa da necessidade de contratação de instituição prestadora de serviços de plantões médicos, tendo em vista a necessidade de atender a população.

Não houve qualquer diagnóstico de investimentos necessários para estruturar os serviços de saúde do município, estudos de viabilidade de realização de concurso público para contratar médicos, estudo de viabilidade de contratação dos profissionais médicos via credenciamento, licitação ou demais meios compartilhados com outros entes que possibilitassem a prestação de serviços médicos de qualidade, com eficiência e economicidade.

Foram encontradas menções às deficiências estruturais e dificuldades enfrentadas pelo Município de Morretes em relatório de fiscalização firmado pela secretária de saúde do município e pela diretora do Hospital Dr. Alcídio Bortolin (Anexo 9, peça 12), datado de 31/08/2020, momento posterior à celebração da parceria. No relatório, foi citado que o Concurso Público n.º 01/2015 de Morretes não contemplou profissionais de saúde, devido a tramitações legais. Outras dificuldades citadas foram o índice de despesa com pessoal acima do limite, que impediria novo concurso público, e a crise financeira instalada com a pandemia.

Ademais, da análise do Chamamento Público (anexo 5, peça 8), verifica-se que não houve a prévia consulta ou participação do Conselho Municipal de Saúde na opção pela celebração do Termo de Colaboração 01/2019, tampouco na escolha da entidade parceira.

Conforme se observa, a falta de dados que conduziu ao reconhecimento do achado pela unidade técnica não foi infirmada após a apresentação do contraditório, de cujo teor se extrai a confirmação da ausência de estudos prévios para a celebração da Parceria.

Além disso, o argumento de que havia necessidade de atendimento à população não se mostra suficiente a legitimar a via eleita, porquanto se trata de condição ínsita a qualquer ente federativo municipal e, justamente, a falta de outros elementos que demonstrassem o planejamento do Município a fim de suprir essa necessidade reforça a omissão por parte da Secretária Municipal de Saúde.

Não há como negar ter havido uma terceirização indevida da mão de obra mediante o Termo de Colaboração, porquanto a única atividade prevista era a intermediação de plantões médicos. Acerca disso, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou. “Enunciado: Não há amparo legal para a contratação de mão de obra mediante a celebração de termos de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres (convênios, termos de colaboração, termos de fomento) com entidades sem fins lucrativos.

[...] A equipe de auditoria concluiu que as Oscips não poderiam celebrar parceria com o poder público cujo objeto seja apenas a simples intermediação de mão de obra, pois isso constitui um desvirtuamento da natureza do ajuste e da atuação da entidade. [...]

Assim, a Oscip deveria desenvolver projetos próprios de interesse social, desenvolver atividades de interesse coletivo por seus próprios meios, recebendo o auxílio financeiro do poder público por meio da celebração de um termo de parceria. [...]

Analisando a questão, considero que assiste razão à equipe de auditoria e acolho a proposta formulada com ajustes de forma, nos termos de que não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como

convênios, termos de cooperação ou termos de fomento firmados com entidades sem fins lucrativos”. Realcei - Acórdão 352/2016-Plenário, data da sessão 24/02/2016, Relator Min. Benjamin Zymler.

Como se denota, a hipótese dos autos revela flagrante descompasso entre os verdadeiros fins de uma OSCIP e sua configuração como intermediadora na contratação de mão de obra mediante Termo de Colaboração. A propósito, nos termos do que o Tribunal de Contas da União já decidiu:

As Oscip são, em princípio, associações civis regidas pelo art. 53 do Código Civil Brasileiro que são qualificadas, a pedido, pelo Ministério da Justiça (MJ). Para isso, devem atender a algumas exigências sobre estrutura, funcionamento e prestação de contas instituídas pela Lei 9.790/1999 e regulamentadas pelo Decreto 3.100/1999 e pelas Portarias 361/1999 - MJ e 6/2012, da Secretaria Nacional de Justiça.

17. A qualificação concedida como Oscip vincula a entidade a instrumento específico de mútua cooperação com o Poder Público, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999, no caso, o Termo de Parceria. Trata-se, pois, de modalidade de ajuste também caracterizada por interesses convergentes das partes, com natureza jurídica diversa do contrato, o que afasta a possibilidade de contratação de uma Oscip pela Lei 8.666/1993. [...]

22. No âmbito deste Tribunal, está pacificado que o Termo de Parceria seja o tipo de ajuste adequado para estabelecer relação entre o Poder Público e as Oscip, que devem ser selecionadas mediante concurso de projetos, situação que, de fato, foi verificada na auditoria que originou a presente tomada de contas especial.

23. Porém, a antijuridicidade observada não é a celebração dos Termos de Parceria com o Instituto Corpore, e sim a utilização de tais instrumentos como forma de contratação para o fornecimento de mão de obra terceirizada. Tal possibilidade não está prevista no art. 3º, caput, da Lei 9.790/1999, em que se desmune que as Oscip não podem celebrar parceria com o poder público cujo objeto seja apenas a simples intermediação de mão de obra, pois isso constitui um desvirtuamento da natureza do ajuste e da atuação da entidade.

24. Há uma nítida distinção entre a natureza das Organizações Sociais, cuja qualificação foi prevista na Lei 9.637/1998, e das Oscip. As primeiras seriam contratadas para assumir serviços já prestados pelo Estado, enquanto as últimas prestariam determinados serviços de interesse coletivo, que viessem a ser apoiados pelo poder público. Assim, a Oscip deveria desenvolver projetos próprios de interesse social, bem como atividades de interesse coletivo por seus próprios meios, recebendo o auxílio financeiro do poder público por meio da celebração de um termo de parceria.

25. Ademais, os termos de parceria firmados com Oscip têm natureza de convênio, em que predomina a cooperação, a harmonia de objetivos e os interesses recíprocos entre o poder público e a entidade, ao passo que nos contratos uma ou ambas as partes visam o lucro por meio da prestação de um serviço. O Termo de Parceria não pode ser utilizado para mera prestação de serviços, passíveis de serem licitados e executados por contratos administrativos. Portanto, não há de se falar de terceirização de serviços nesse tipo de ajuste, o que caracterizaria fuga ao devido processo licitatório. [...]

27. Portanto, considero que não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos. Nesse sentido, o Acórdão 352/2016-Plenário, de minha relatoria, fez a seguinte determinação: [...]

28. Entendimento análogo foi adotado no Acórdão 2.057/2016-Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas. Em outro recente julgado, o Tribunal de Contas da União também concluiu pela ilegalidade da terceirização de mão de obra mediante termos de parceria celebrados com Oscip. Refiro-me ao Acórdão 2.297/2017-Plenário, no qual foi avaliada a regularidade da celebração de termos de parceria pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Aeronáutica – Decea e suas unidades subordinadas. [...] - Realcei (TCU – processo 019.763/2015-8, Relator Benjamin Zymler, Acórdão 2433/17-Plenário, sessão 01/11/2017).

Não bastassem tais incongruências, os técnicos constataram que o IBRAGEP não possuía capacidade instalada própria, não possuindo qualificação e plenas condições para o atendimento da avença, situação que por si só afronta o § 2º, do art. 1º da IN 01/97 da STN, que assim dispõe:

§ 2º A descentralização da execução mediante convênio ou Portaria somente se efetivará para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

Ademais, a dispensabilidade da IBRAGEP restou configurada na medida em que, além de não ter contribuído com o suporte necessário ao desempenho das atividades, subcontratava os profissionais para suprir a falta de mão de obra, de modo que se fosse o Instituto excluído da avença, poderia o Município mediante os instrumentos corretos formalizar as contratações necessárias, seja por meio de concursos públicos ou contratos administrativos regularmente constituídos.

Não se olvide que, ainda que se admitisse a terceirização da mão de obra na forma como ocorreu, não se verificou qualquer preocupação do gestor municipal com a eficiência e economicidade da medida, tal como se pressupõe de qualquer terceirização. A propósito, em Relatório de Auditoria, o TCU salientou justamente essa falha, expedindo diversas determinações em decisão cuja ementa se reproduz:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. Avaliação de ajustes firmados por órgãos estaduais e municipais com entidades privadas para a disponibilização de profissionais de saúde para atuarem em unidades públicas de saúde. inexistência de estudos que demonstrem as vantagens de terceirização de serviços de saúde. baixa ou nenhuma participação do Conselho Municipal de Saúde nas decisões. ausência de planilha de composição de custos unitários. fiscalização deficiente. celebração de contrato de gestão com entidade privada não qualificada como organização social e com entidade privada com fins lucrativos. termos de parcerias celebrados para mera intermediação de mão de obra, sem que a entidade tenha capacidade instalada própria. oitivas. determinações. GRUPO I – CLASSE V – Realcei - (TC 017.783/2014-3, Natureza: Relatório de Auditoria).

Assim, ainda que se alegue que não haveria interessados no Concurso Público, fato é que a saúde se constitui área fim do Município e a demanda por esses profissionais em âmbito municipal nunca cessa.

Por oportuno, as despesas com pessoal realizadas por meio das parcerias firmadas, por se caracterizarem como substituição de pessoal, deveriam ser contabilizadas conforme determina o art. 18 da LRF, sendo reconhecidos nos índices de que trata o art. 19 do mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu no caso em exame.

A propósito, a CGM aduziu:

Todavia, dos elementos dos autos, tem-se que o Município de Morretes, ao optar pela realização de termo de parceria, não demonstrou a impossibilidade de realização de concurso público, eventual inviabilidade de competição e, principalmente, a vantajosidade da opção, ou seja não precedeu à celebração do termo o devido planejamento.

Em suma, a defesa não apresenta elementos para justificar a irregular intermediação de mão de obra, objeto principal do Achado ou esclarece os questionamentos da equipe de auditoria quanto à própria IBRAGEP, que, conforme apurado, dependia totalmente das receitas advindas do termo de colaboração e que teve movimentação de pessoal apenas após a parceria.

Assim, compreendo que o achado restou confirmado após o contraditório, permanecendo a convicção da omissão da titular da pasta da Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Lucia Hissae Shingo, quanto ao planejamento e da utilização do termo de colaboração como instrumento de mera intermediação de mão de obra.

Diante do exposto, tendo-se em vista que o Termo de Colaboração em exame não foi precedido de planejamento e caracterizou irregular terceirização de mão de obra, em ofensa ao 3º, caput, da Lei n.º 9.790/99 e ao art. 37, II, da Constituição Federal, somando ainda o fato de que as despesas não foram contabilizadas como despesas de pessoal, entendo pela irregularidade do item.

Em decorrência, com fulcro no art. 87, IV, 'g', aplico duas multas administrativas à Sra. Lucia Hissae Shingo, em razão da falta de planejamento para o Termo de Colaboração e terceirização imprópria e em razão da desobediência ao art. 18 da LRF.

Achado 2. A formalização da transferência não observou normas, cláusulas e critérios objetivos.

Em relação a este achado, a CAUD considerou as seguintes condições:

- O Termo de Colaboração n.º 01/2019 e seu plano de trabalho não possuem orçamento adequado com individualização dos custos e despesas.
- Não há especificação sobre o tipo de execução de mão de obra.

Na proposta da presente Tomada de Contas, aduziu a CAUD:

Desde a celebração do Termo de Colaboração n.º 01/2019 até o 5º Termo Aditivo firmado, não há plano de aplicação dos recursos, consequentemente, não existe orçamento que contenha o desdobramento das despesas em itens mensuráveis e passíveis de controle. Derivando disso, constatou-se que os dados de despesas do SIT 43423 foram exclusivamente registrados no desdobramento de despesa "Serviço médico, hospitalar, odontológico e laboratorial" (anexo 43, peça 46).

Ademais, o Termo de Colaboração 01/2019 não especifica o tipo de vínculo ou tipo de execução da mão de obra. Cumpre destacar a imprescindibilidade da previsão da forma de execução dos serviços pelos profissionais contratados, já que o tipo de contratação impacta nos respectivos custos, em face da carga tributária incidente. Ao definir a forma de execução dos serviços, a previsão dos custos unitários de cada profissional fica facilitada e o orçamento estimado fica mais próximo da realidade, o que, efetivamente não ocorreu no caso em exame.

A unidade ainda especificou os dispositivos legais infringidos (art. 22, Lei n.º 13019/2014 e Resolução n.º 28/2011, art. 6º e art. 8º), e imputou a responsabilidade à Sra. Lucia Hissae Shingo, Secretária municipal de Saúde, em face da ausência de orçamento detalhado dos custos unitários que compõe o plano de aplicação do Termo de Colaboração n.º 01/2019.

Por sua vez, a Sra. Secretária ressaltou sua boa-fé na disponibilização de informações e aduziu que a falha só pode ser detectada a partir da transparência. Sustentou que eventuais falhas podem ser mitigadas recorrendo-se ao Edital de Chamamento, negando prejuízo para a Administração Pública ou destinatários do serviço público.

Em que pese os argumentos de defesa, eles não desconstituíram as constatações quanto ao achado. A ausência de orçamento e detalhamento do plano de aplicação não foram refutadas e a tentativa de justificá-los conduziu ao desarrazoado argumento de que a disponibilização de dados teria possibilitado a identificação do achado. Ora, a disponibilização das informações e prestação de contas é dever do gestor público. Ademais, o argumento de que estava de boa-fé não é capaz de justificar a falha presente desde o contrato inicial e que foi se reproduzindo nos aditivos embora houvesse a condição e obrigação legal de detalhar os serviços a serem prestados. Além disso, as previsões contidas no Edital de Chamamento não servem para complementar as eventuais omissões do Termo assinado.

Assim, a deliberada falha deve ser reconhecida mesmo findo o Termo de Colaboração pois a falta de especificação dificulta a transparência e a fiscalização dos recursos públicos.

Desta forma, compreendo pela irregularidade do achado, nos exatos termos propostos pela unidade técnica e imputo a Sra. Lucia Hissae Shingo, Secretária Municipal de Saúde, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005.

Achado 3. O termo de transferência não está sendo executado nos prazos, etapas, quantidades e requisitos nele definidos.

Em relação a este achado, a CAUD considerou as seguintes condições:

- Foram pagas despesas com especialidades médicas não previstas no plano de trabalho do Termo de Colaboração n.º 01/2019, no total geral de R\$ 38.976,00 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais).

A unidade especificou os pagamentos por serviços de pediatria, ginecologia e obstetrícia não incluídos no Edital de Chamamento e, por consequência, no Termo de Colaboração n.º 01/2019 e imputou a responsabilidade ao IBRAGEP por ter dado causa aos pagamentos em especialidades médicas não previstas no plano de trabalho, requerendo o ressarcimento do valor.

Disse a CAUD:

Há que se destacar que o plano de trabalho (proposta financeira) vinculado ao Termo de Colaboração n.º 01/2019 foi proposto pela própria entidade tomadora no procedimento administrativo que antecedeu a celebração do ajuste, denotando que o IBRAGEP, na execução do objeto, tinha conhecimento da vinculação dos gastos ao plano de aplicação apresentado.

Conforme ponderou a CGM, na defesa apresentada às peças 116, o Sr. Ednilson Petriu defendeu que havia previsão de prazos e metas, os quais teriam sido cumpridos no cronograma fixado, defesa que poderia ser aproveitada para o achado em análise, mas desprovida de demonstração.

Fato é que mais uma vez o apontamento da CAUD não restou infirmado nos presentes autos. O IBRAGEP tinha pleno conhecimento dos serviços previstos nos Termos de Colaboração, os quais não incluía os acima consignados, mas, a despeito disso, efetuou o desembolso de valores em objeto diverso ao previsto.

O desrespeito aos termos previstos constitui irregularidade, mas diante do

desembolso em especialidades médicas, o que guarda pertinência com o objeto do termo de transferência, deixo de determinar a respectiva restituição de valores ao erário sugerida pela CAUD.

Contudo, tendo em conta o reconhecimento da irregularidade consubstanciada no pagamento de despesas em especialidades médicas não previstas no plano de trabalho, aplico ao Sr. Rinaldo Lires dos Santos, Presidente da entidade, a multa prevista no art. 87, V, "b" da Lei Orgânica.

Achado 4. Os recursos repassados para a entidade privada não foram utilizados de acordo com o termo de transferência e com os normativos legais.

A CAUD indicou as seguintes condições para o reconhecimento do achado:

- Foram pagas despesas alheias ao objeto proposto e em desacordo com os normativos legais, pois foram realizados pagamentos para pessoas que integram a estrutura administrativa da entidade tomadora dos recursos (IBRAGEP), sem a clara definição do motivo para os pagamentos e sem qualquer previsão no plano de trabalho, no valor total líquido de R\$ 134.265,76 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e de R\$ 21.670,48 (vinte e um mil seiscentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) de IRRF para o Sr. Rinaldo Lires dos Santos, presidente do IBRAGEP, R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) para a Sra. Zeila Petriu, vice-presidente do IBRAGEP, R\$ 132.370,38 (cento e trinta e dois mil, trezentos e setenta reais e trinta e oito centavos) líquidos e R\$ 21.264,54 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) de IRRF para o Sr. Ednilson Petriu, tesoureiro do IBRAGEP, e R\$ 64.791,48 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) líquidos e R\$ 14.096,52 (quatorze mil e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) de IRRF para o Sr. Edirlei Petriu, 1º secretário do IBRAGEP, no total de R\$ 434.459,16 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos). (1)

- Foram pagas despesas de serviços de gestão e supervisão, descritos de forma genérica, redundantes às funções que o IBRAGEP deveria exercer, sem qualquer previsão no plano de trabalho e sem comprovação da efetiva entrega dos serviços, no valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) para a empresa D Consentino e Consentino Ltda., R\$ 260.056,00 (duzentos e sessenta mil e cinquenta e seis reais) para a empresa KJR Gestão e Saúde, R\$ 30.152,91 (trinta mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) para Ezequiel Ribeiro da Silva e R\$ 2.904,80 (dois mil novecentos e quatro reais e oitenta centavos) para José Carlos Jobim, no total geral de R\$ 365.113,71 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e treze reais e setenta e um centavos). (2)

- Foram pagas despesas de multa e juros relativas a atrasos nos pagamentos de encargos sociais e de imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$ 522,53 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos). (3)

- Foram registrados no SIT 43423 pagamentos de tarifas, boletos e valores não identificados, com estes registros contendo como beneficiário o Banco do Brasil, sem previsão no plano de trabalho, no valor total de R\$ 8.696,74 (oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos). (4)

- Foram pagas irregularmente despesas de conselhos profissionais, no valor total de R\$ 4.410,02 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e dois centavos). (5)

- Foram pagas outras despesas estranhas ao objeto da parceria e não comprovadas que totalizaram R\$ 7.391,12 (sete mil, trezentos e noventa e um reais e doze centavos). (6)

- Foram encontradas divergências entre os registros do SIT e os extratos bancários da conta corrente específica da parceria, com diferença não comprovada de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais) nos pagamentos à empresa Loures Bastos Serviços Médicos e de R\$ 6.384,00 (seis mil trezentos e oitenta e quatro reais) nos pagamentos justificados à empresa Ecoimagem Diagnósticos por Imagem. (7)

A unidade técnica afirmou ainda:

Constatou-se que foram pagas despesas alheias ao objeto proposto e em desacordo com os normativos legais, pois foram realizados pagamentos para pessoas que integram a estrutura administrativa da entidade tomadora dos recursos (anexo 19, peça 22) sem a devida comprovação de que executaram serviços no âmbito da parceria, despesas de serviços de gestão descritos de forma genérica e redundantes às funções que o IBRAGEP deveria exercer, despesas sem previsão no objeto da parceria ou no plano de trabalho e despesas sem descrição e comprovação, [...] – realcei.

A defesa apresentada mencionou genericamente que havia previsão legal, sem qualquer demonstração de suas alegações.

Disso, vislumbra-se que uma vez que os recursos foram repassados, a entidade promoveu inúmeros pagamentos sem qualquer subsídio contratual ou legal, sem a efetiva demonstração da contrapartida, utilizando-se dos recursos públicos como se fossem próprios.

A responsabilidade institucional do IBRAGEP nesses casos é incontestada, como corolário do entendimento firmado no Acórdão n.º 1412/06, tendo em vista que deu causa à aplicação irregular dos recursos financeiros do Termo de Colaboração n.º 01/2019, com identificação de irregularidades de R\$ 434.459,16 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) de pagamentos a seus próprios membros, R\$ 365.113,71 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e treze reais e setenta e um centavos) de pagamentos de serviços de gestão, supervisão e assemelhados descritos de forma genérica e sem previsão no plano de trabalho, R\$ 522,53 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos) de multas e juros, R\$ 8.696,74 (oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos) de despesas relacionadas a serviços bancários não previstas no plano de trabalho, R\$ 4.410,02 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e dois centavos) de pagamentos a conselhos profissionais, R\$ 7.391,12 (sete mil, trezentos e noventa e um reais e doze centavos) de outras despesas sem comprovação da relação direta com o objeto e R\$ 6.152,00 (seis mil, cento e cinquenta e dois reais) de valores com divergência entre os registros do SIT 43423 e os valores constantes nos extratos bancários. (CAUD).

No total, foram R\$ 826.745,28 (oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) desembolsados em pagamentos alheios ao objeto da parceria e sem comprovação e que devem ser restituídos ao Município de Morretes pelo IBRAGEP.

Quanto as responsabilidades pessoais, corroboro a proposta da CAUD:

Esta equipe entende que, para o presente achado de auditoria, a indevida aplicação de recursos públicos oriundos do Termo de Colaboração n.º 01/2019 para pagamentos aos próprios membros da entidade parceira, configurando benefícios pessoais, afasta o elemento da inequívoca boa-fé. Além disso, o uso de recursos

públicos para benefícios pessoais dos membros da entidade parceira, sem qualquer previsão no plano de trabalho e com majoração indiscriminada dos pagamentos quando o município repassou mais recursos para enfrentamento da pandemia descaracteriza o atendimento às finalidades de interesse público. Portanto, entende-se que é possível a responsabilização solidária dos gestores do IBRAGEP para ressarcimento dos valores pagos irregularmente neste achado, bem como sanções, com individualização da responsabilização nos tópicos seguintes.

Assim, o Sr. Rinaldo Lires dos Santos, na qualidade de Presidente da entidade, era responsável pela gestão e correta aplicação dos recursos do Termo de Colaboração n.º 01/2019, devendo ser solidariamente responsável pelo valor total apurado, qual seja, R\$ 826.745,28 (oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Ademais, aplico a multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, com base no valor supramencionado, fixada em 10% (dez por cento), além da multa prevista no art. 87, V, "b", da LC 113/2005, além da declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005.

A Sra. Zeila Garcês Petriu, enquanto vice-presidente do IBRAGEP, foi beneficiária de recursos financeiros oriundos do Termo de Colaboração n.º 01/2019, sob a justificativa de aluguel de sede administrativa. Além de não haver previsão de custos com sede administrativa no plano de trabalho, os valores recebidos pela beneficiária não tiveram comprovação por meio de documentação idônea, pois, além de existir contrato em que a beneficiária estaria locando imóvel para a própria entidade da qual faz parte (IBRAGEP), não houve a comprovação por meio de qualquer recibo ou outro documento que justificasse os pagamentos.

[...] era corresponsável pela gestão e correta aplicação dos recursos do Termo de Colaboração n.º 01/2019 nas finalidades acordadas no próprio instrumento de transferência e no seu plano de trabalho, portanto, deveria permitir que fossem pagas despesas exclusivamente relativas ao objeto do Termo de Colaboração, sem a obtenção de vantagens pessoais.

Por esses motivos, reconheço a responsabilidade solidária da Sra. Zeila Garcês Petriu ao ressarcimento do valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), e aplico-lhe a multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, com base no valor supramencionado, fixada em 10% (dez por cento), além da multa prevista no art. 87, V, "b", da LC 113/2005, a da declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005. Ao Sr. Ednilson Petriu, reconheço a responsabilidade solidária pela restituição dos valores no montante de R\$ 826.745,28 (oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), uma vez que, na qualidade de tesoureiro, sendo responsável pela gestão e correta aplicação dos recursos do Termo de Colaboração n.º 01/2019 nas finalidades previstas nele previstas e no seu plano de trabalho, deveria permitir o pagamento das despesas exclusivamente relativas ao objeto do Termo de Colaboração e que estivessem devidamente comprovadas.

Aplico-lhe também a multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, com base no valor supramencionado, fixada em 10% (dez por cento), e a multa prevista no Art. 87, V, "b", da LC 113/2005, além da declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005.

Ao Sr. Edirlei Petriu, 1º Secretário do IBRAGEP no período de 14/09/2018 a 10/02/2022, como indicou a CAUD, apesar das competências estatutárias não indicarem funções específicas de gestão e aplicação dos recursos do Termo de Colaboração n.º 01/2019, deveria se ater a não receber vantagens indevidas oriundas dos recursos públicos do Termo de Colaboração. Dessa forma, reconheço a sua responsabilização solidária pelo ressarcimento do valor de R\$ 78.888,00 (setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais).

Ademais, aplico-lhe também a multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, fixado em 10% (dez por cento) do valor supramencionado, e a multa prevista no art. 87, V, "b", da LC 113/2005, além da declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005.

Determinação especial ao Município:

Cabível também a determinação ao Município de Morretes para que realize o levantamento dos valores pagos irregularmente por meio de recursos do Termo de Colaboração n.º 01/2019 no período abrangido após o escopo da auditoria, de maio de 2021 até agosto de 2021, fim da vigência da parceria, identificando valores transferidos aos membros do IBRAGEP e pagamentos de despesas sem previsão no plano de trabalho ou sem a comprovação da entrega do respectivo bem ou serviço. Ademais, determina-se que o Município instaure procedimentos administrativos para obter ressarcimento na hipótese de identificação de valores irregularmente desembolsados.

Assim, o Prefeito Municipal, na pessoa do Sr. Sebastião Brindarolli Junior, deve apresentar a este Tribunal relatório descritivo dos valores acima identificados e os procedimentos administrativos visando o ressarcimento dos valores, no prazo de 3 meses.

Achado 5 – Ausência ou deficiência de procedimentos de pesquisas de preços para justificar as aquisições de bens e serviços:

A Coordenadoria de Auditorias - CAUD constatou:

- Os procedimentos administrativos da entidade nas aquisições de bens e serviços não possuem critérios objetivos de escolha e não estão de acordo com os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, economicidade e eficiência.
- Da análise das contratações dos profissionais médicos que prestaram serviços no âmbito da parceria, constata-se que não foram realizados procedimentos de pesquisas de preço para a contratação. Não foram efetuadas cotações com a descrição do bem ou serviço, características e preços unitários.

Ademais, discorreu a unidade técnica:

Não ficou comprovado que a entidade possui regulamentação própria para compras e contratações de serviços. Pelo fato de não existir regulamento próprio para a contratação dos profissionais médicos que prestaram serviços no âmbito da parceria, não é possível afirmar que as contratações de pessoal obedecem a critérios objetivos de seleção e que estão de acordo com o princípio da impessoalidade, já que não há procedimento formalizado para a escolha dos médicos prestadores dos serviços.

Com isso, a irregularidade identificada consubstancia-se no fato de não haver comprovação de que são realizados procedimentos de pesquisas de preço para os profissionais médicos contratados, tampouco há justificativas para a escolha dos profissionais que são pagos com recursos da parceria.

Oportunizado o contraditório, não houve apresentação de resposta quanto ao achado.

Dito isso, convém mencionar que o art. 18, da Resolução n.º 28/2011, prevê as formalidades necessárias para a contratação de serviços, não tendo o IBRAGEP demonstrado segui-las.

Portanto, compreendo que a irregularidade do achado restou confirmada e se deve à omissão do Sr. Rinaldo Lires dos Santos, a quem aplico a multa prevista no Art. 87, IV, "g", da LC 113/2005.

Achado 6. Os controles implementados pelo ente público não são suficientes para garantir o adequado monitoramento e avaliação da transferência:

As condições relacionadas pela CAUD foram as seguintes:

- O ente público não possui funcionários encarregados e não são produzidos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.
- O município não promove a adequada fiscalização dos recursos públicos repassados.
- O Ente Público não propicia a correta disponibilização das informações de aplicação e destinação de recursos públicos transferidos.

Disse a unidade:

é possível considerar que o município não promove a adequada fiscalização, monitoramento e avaliação dos recursos públicos repassados e do objeto transferido à entidade privada, pois não há demonstração de que são mensuradas as metas quantitativas e qualitativas e não são conferidos os pagamentos registrados no SIT, tampouco há evidências de que são exigidos documentos e comprovantes que deram base aos pagamentos, já que não são produzidos relatórios e foram encontradas diversas divergências e irregularidades na execução e nas informações prestadas ao SIT 43423, como o não atingimento de metas, os pagamentos de despesas irregulares, a ausência ou insuficiência de informação no campo histórico dos registros do SIT 43423, e registros em único elemento de despesa (anexo 43, peça 46).

Em sua defesa, a Sra. Lucia Hissae Shingo, Secretária Municipal de Saúde de Morretes à época dos fatos, defendeu que apesar da ausência de procedimento formal para o acompanhamento da execução do Termo de Colaboração, existia acompanhamento dos serviços prestados e alegou que a pandemia do COVID-19 teria fragilizado as atividades do sistema de saúde.

Em que pese as alegações de defesa, as constatações da CAUD e a defesa da Sra. Lucia trazem à tona a desorganização do Município quanto ao Termo de Colaboração em exame. A entrega de recursos públicos ao parceiro privado impõe ao Gestor público uma atuação normativa/fiscalizadora (art. 20, Resolução n.º 28/2011) durante todo o prazo de vigência do instrumento. Sem um controle implementando, o Município de Morretes não teria como certificar a fiel execução do objeto.

Desta forma, o Concedente deve realizar o acompanhamento da avença em todos os aspectos e na falta de documentos ou incongruência de dados, o deve exigir do Tomador justificativas, demonstrando assim sua atuação fiscalizatória para, ao final, formalizar documentação compatível com a execução da parceria[2], sem se olvidar do dever de instaurar a Tomada de Contas na hipótese de constatação de irregularidades no decorrer da avença.

A respeito da total falta de controle, a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou: Para a Coordenadoria de Gestão Municipal, as alegações são insuficientes para afastar a sanção sugerida pela CAUD. Quanto à situação de pandemia, esta não justifica a ausência de controle e as inconsistências no SIT, bem como as irregularidades foram constatadas desde o início da parceria em 2019, ou seja, antes de qualquer dificuldade gerada pelo COVID-19.

Ademais, as alegações da representada já foram afastadas pela CAUD, e permanecem as inconsistências apontadas no SIT e nos relatórios mensais de produção. Na realidade, tem-se um cenário de absoluta desorganização do Município em relação ao convênio em análise, o que colocou o erário em posição de fragilidade, sem a certeza de que os recursos dispendidos estavam associados ao cumprimento das metas. Tais impropriedades decorrem da ausência de adequado planejamento e da implementação dos controles devidos, motivo pelo qual a CGM sugere a procedência do Achado 6, com a adoção das medidas elencadas na matriz de fls. 73/74 da peça 3.

A CAUD também foi incisiva ao concluir:

A fiscalização da parceria era insuficiente, na medida em que se resumia a acompanhar a entrega de documentação pelo SIT, sem compromisso com a análise da regularidade da aplicação dos recursos no objeto firmado, sem a análise da correção das informações prestadas ao SIT, sem a análise do atingimento das metas e sem a averiguação da satisfação das necessidades dos usuários dos serviços.

Assim, compreendo pela irregularidade do achado cuja responsabilidade recai à Sra. Lucia Hissae Shingo, porquanto, na qualidade de Secretária Municipal, estava à frente da pasta e foi omissa em acompanhar, supervisionar e fiscalizar o termo de colaboração em análise, motivo pelo qual lhe aplico a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005.

Achado 07. Os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas:

A CAUD especificou as seguintes condições:

- As despesas executadas não são comprovadas mediante a apresentação de documentos fiscais fidedignos.
- Não há controles fidedignos de frequência dos profissionais contratados.
- A entidade privada não propicia a correta disponibilização das informações de aplicação e destinação de recursos públicos recebidos.

Oportunizado o contraditório, não foram apresentadas respostas quanto ao achado.

A mesma unidade asseverou:

Constatou-se que os controles do IBRAGEP não são adequados para comprovação e aferição das despesas executadas, pois os pagamentos para ZEILA GARCES PETRIU foram realizados sob a justificativa de despesas com aluguel de sala comercial no Município de São Miguel do Iguçu, sem a emissão de recibo ou outro documento fiscal válido (anexo 21, peça 24, folhas 75 a 98).

Os pagamentos para EDNILSON PETRIU e RINALDO LIRES DOS SANTOS foram realizados por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo (anexo 21, peça 24), sob as justificativas de serviços de tesoureiro e serviços de presidente. Além de não existir qualquer previsão no plano de trabalho, os documentos que justificaram as despesas não descrevem detalhadamente que serviços teriam sido realizados pelos membros do IBRAGEP. Conforme controles de frequência dos profissionais médicos que executam serviços no âmbito da parceria (anexos 48, 49 e 50, peças 51, 52 e 53), os registros de frequência são manuais e preenchidos com os mesmos horários de entrada e saída (ponto britânico), portanto, não são controles fidedignos para atestar o cumprimento dos horários de atendimento e para comprovar a adequada prestação dos serviços médicos. Ademais, constatou-se que os contratos de serviços firmados com médicos e com outros prestadores de serviços não possuem assinatura por parte do IBRAGEP e são todos datados do dia 1º de março do respectivo ano,

indicando que não são documentos fidedignos (anexo 42, peça 45). Em consulta à rede mundial de computadores, não foi encontrado sítio eletrônico oficial do IBRAGEP. Tendo em vista a relevância dos valores repassados (mais de R\$ 3 milhões), a organização da sociedade civil não demonstra o cumprimento do art. 11 da Lei 13.019/2014, que exige a divulgação das parcerias celebradas com a Administração Pública na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações.

Oportunizado o contraditório, não houve qualquer resposta acerca do achado. Consoante se observa, a CAUD entendeu pela irregularidade baseada na análise da documentação apresentada e do que se dessumiu da falta de suporte a documentar os fatos.

Com isso, diante das constatações não infirmadas pelos interessados, corroboro com a proposta da unidade e compreendo pela irregularidade do achado pelo qual responsabilizo o Sr. Rinaldo Lires dos Santos que, na qualidade de Presidente do IBRAGEP, permitiu que os recursos públicos advindos da parceria fossem desembolsados sem o devido controle, sem aferição ou comprovação das despesas, em afronta ao art. 11 da Lei n.º 12.019/2014, Lei de Acesso à Informação e Resoluções deste Tribunal, além dos princípios da transparência e publicidade.

Por esses motivos, aplico ao Sr. Rinaldo Lires dos Santos a multa prevista no Art. 87, IV, "g", da LC 113/2005.

Assim, concluo pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar pela irregularidade das contas de Lucia Hissae Shingo (Secretária Municipal de Saúde), Rinaldo Lires dos Santos (Presidente do IBRAGEP), Zeila Garcês Petriu (vice-presidente do IBRAGEP), Ednilson Petriu (tesoureiro do IBRAGEP) e Edirlei Petriu (1º Secretário do IBRAGEP), em face dos achados abaixo especificados com as respectivas responsabilizações, sanções e determinações cominadas:

Achado	Responsabilidade	Sanções e determinações
Achado 1 - O processo decisório de transferência dos serviços para a entidade privada não demonstra que essa é a opção mais eficiente frente à prestação direta dos serviços.	Lucia Hissae Shingo, Secretária Municipal de Saúde.	Duas multas do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05.
Achado 2. A formalização da transferência não observou normas, cláusulas e critérios objetivos.	Lucia Hissae Shingo, Secretária Municipal de Saúde.	Multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005.
Achado 3. O termo de transferência não está sendo executado nos prazos, etapas, quantidades e requisitos nele definidos.	Rinaldo Lires dos Santos, Presidente do IBRAGEP.	Multa prevista no art. 87, V, "b" da Lei Orgânica.
Achado 4. Os recursos repassados para a entidade privada não foram utilizados de acordo com o termo de transferência e com os normativos legais.	IBRAGEP	Restituição ao Município de Morretes do valor de R\$ 826.745,28 (oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) desembolsados em pagamentos alheios ao objeto da parceria e sem comprovação.
	Rinaldo Lires dos Santos, Presidente do IBRAGEP.	i. responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao Município do valor total apurado, qual seja, R\$ 826.745,28 (oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos); ii. multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, com base no valor supramencionado, fixada em 10% (dez por cento); iii. multa prevista no art. 87, V, "b", da LC 113/2005 e iv. declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005.
	Zeila Garcês Petriu, vice-presidente do IBRAGEP.	i. responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao Município do valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais); ii. multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, com base no valor supramencionado, fixada em 10% (dez por cento); iii. multa prevista no art.

Achado	Responsabilidade	Sanções e determinações
		87, V, "b", da LC 113/2005 e iv. declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005.
	Ednilson Petriu, tesoureiro do IBRAGEP.	i. responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao Município de R\$ 826.745,28 (oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos); ii. multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, com base no valor supramencionado, fixada em 10% (dez por cento); iii. multa prevista no art. 87, V, "b", da LC 113/2005 e iv. declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005.
	Edirlei Petriu, 1º Secretário do IBRAGEP	i. responsabilidade solidária pelo ressarcimento de R\$ 78.888,00 (setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais); ii. multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, fixado em 10% (dez por cento) do valor supramencionado; iii. multa prevista no art. 87, V, "b", da LC 113/2005 e iv. declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005.
	Município de Morretes, na pessoa de Bastião Brindarolli Junior.	i. determinação ao Município de Morretes para que realize o levantamento dos valores pagos irregularmente por meio de recursos do Termo de Colaboração n.º 01/2019 no período abrangido após o escopo da auditoria, de maio de 2021 até agosto de 2021, fim da vigência da parceria, identificando valores transferidos aos membros do IBRAGEP e pagamentos de despesas sem previsão no plano de trabalho ou sem a comprovação da entrega do respectivo bem ou serviço; ii. determinação ao Município para que instaure procedimentos administrativos para obter ressarcimento na hipótese de identificação de valores irregularmente desembolsados. iii. no prazo de 3 meses, apresentação a este Tribunal de relatório descritivo dos valores acima identificados e os procedimentos administrativos visando o ressarcimento dos valores.
Achado 5 – Ausência ou deficiência de procedimentos de pesquisas de preços para justificar as aquisições de bens e serviços.	Rinaldo Lires dos Santos, Presidente do IBRAGEP.	multa prevista no Art. 87, IV, "g", da LC 113/2005.
Achado 6. Os controles implementados pelo ente público não são suficientes para garantir o adequado	Lucia Hissae Shingo, Secretária Municipal	multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005.

Achado	Responsabilidade	Sanções e determinações
monitoramento e avaliação da transferência:		
Achado 07. Os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas:	Rinaldo Lires dos Santos, Presidente do IBRAGEP	multa prevista no Art. 87, IV, "g", da LC 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar pela irregularidade das contas de Lucia Hissae Shingo (Secretária Municipal de Saúde), Rinaldo Lires dos Santos (Presidente do IBRAGEP), Zeila Garcês Petriu (vice-presidente do IBRAGEP), Ednilson Petriu (tesoureiro do IBRAGEP) e Edirlei Petriu (1º Secretário do IBRAGEP), em face dos achados especificados na fundamentação, com as respectivas responsabilizações, sanções e determinações cominadas conforme especificado na tabela acima.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A fiscalização é oriunda do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2021, homologado pelo Acórdão nº 3.081/2020 – Tribunal Pleno, em 06/11/2020, como Diretriz 08 (Controles Internos na contratação e execução de serviços e parcerias no âmbito municipal).

2. Art. 21. Nos termos da legislação pertinente, o concedente acompanhará e fiscalizará a transferência e a execução do respectivo objeto, sendo que a adequada utilização dos recursos será demonstrada pela emissão dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

V – Certificado de Cumprimento dos Objetivos: documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de transferência.

VI – Relatório Circunstanciado Sobre a Execução do Objeto da Transferência, contendo no mínimo o seguinte: (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

a) histórico de acompanhamento da execução do termo de transferência, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas; (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

b) manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas; (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

c) a qualidade do serviço prestado ou da obra executada; e (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

d) a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo. (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

PROCESSO Nº: -333971/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO:-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ALBERTO WISNIEWSKI, ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER, EDUARDO FLÁVIO ZARDO, MARIESTER RIBEIRO ROBES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1779/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferências voluntárias. Recursos federais. Valores provenientes da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Incompetência desta Corte de Contas Estadual. Baixa de pendência e encerramento do processo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária relativo ao Termo de Convênio n.º 1/2008, com vigência de 30/04/2008 a 30/04/2009, por meio do qual o Município de Manguieirinha repassou o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) à Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, tendo por objeto o atendimento ao Programa Saúde Indígena.

Em análise inicial (Instrução n.º 4427/10, peça 5), a unidade técnica manifestou-se pela concessão de contraditório aos interessados, em face da ausência de documentos e a necessidade de esclarecimentos quanto a alguns pontos.

Após contraditório, a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 5022/12 (peça 34) apontando que o Convênio em questão trata de recurso decorrente de Transferência do Fundo Nacional de Saúde-FUNASA para aplicação na saúde de povos indígenas, ou seja, recursos de origem federal. Assim, por entender não se tratar de transferências voluntárias de competência desta Corte de Contas Estadual a análise de mérito das contas, opinou pelo não conhecimento do presente feito.

O Ministério Público de Contas se manifestou à peça 35 (Parecer n.º 16013/12) pela baixa de pendência e encerramento do feito, nos termos da fundamentação da unidade técnica.

No Despacho n.º 492/13 - GCHEB, o então Relator entendeu não estar comprovada a origem federal dos recursos, determinando a intimação do Município de Manguieirinha e da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer para esclarecimento.

Os interessados deixaram o prazo transcorrer sem resposta, conforme se depreende das certidões de decurso de prazo acostadas às peças n.º 61/62.

Em derradeira manifestação (Instrução n.º 4607/22, peça 64), a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista a ausência de alguns documentos, deixando de se manifestar quanto à ausência de competência

desta Corte para a apreciação do repasse.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 948/22 -7PC (peça 66), no qual reiterou o conteúdo de sua anterior manifestação, ressaltando que o Convênio em discussão não se enquadra na competência constitucional deste Tribunal de Contas, opinando, assim, pela baixa de pendência e encerramento do processo, além de expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União para que adote as medidas cabíveis inseridas em sua esfera de atuação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o Ministério Público de Contas quando afirma que esta Corte de Contas não tem competência para analisar e julgar a presente prestação de contas de transferência, uma vez que os recursos transferidos à Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer têm origem nos cofres públicos federais (Fundo Nacional de Saúde-FUNASA), sendo, portanto, competente o Tribunal de Contas da União para fiscalizar a execução das despesas suportadas por esses recursos.

Devido a clareza e completude dos argumentos expendidos pelo Parquet de Contas, reproduzo-os a seguir, adotando-os como razões de decidir: [...]

Conforme sustentado, o repasse em apreço envolve valores originários dos cofres públicos federais. Além da confirmação do próprio TCU no Ofício n.º 1133/2011 - TCU/SECEx/Pr (peça n.º 71 do protocolo n.º 530285/08), da leitura do Convênio n.º 001/2008 (fls. 159/167 da peça n.º 02) vislumbra-se que os valores são provenientes da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde (cláusula quarta).

Consta, ainda, na cláusula terceira, subcláusula primeira, que os documentos ficarão "a disposição dos órgãos de controle, coordenação e supervisão do Governo Federal", e na cláusula quinta, subcláusula única, que a "conveniada franqueará livre acesso aos servidores do sistema de controle interno e externo - Auditoria FUNASA, Secretaria de Controle Interno e Externo do Ministério da Saúde, Secretaria Federal de Controle e Prefeitura Municipal de Manguieirinha ou autoridade delegada, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos praticados, relacionados direta ou indiretamente com este convênio, quando em missão de fiscalização ou auditoria".

Na cláusula oitava, que tratou da vigência, restou assentado que o prazo de um ano poderia ser prorrogado "sucessivamente e enquanto houver repasse financeiro por parte da FUNASA".

Desta feita, não havendo dúvidas de que o Convênio constante desses autos não se enquadra na competência constitucional deste Tribunal de Contas, este Ministério Público reitera seu Parecer Ministerial n.º 16013/12, acerca da baixa de pendência e encerramento do processo, devendo ser expedido ofício, com a máxima urgência – dado o longo transcurso do tempo desde o protocolo destas contas –, ao Tribunal de Contas da União para que adote as medidas cabíveis inseridas em sua esfera de atuação.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando o derradeiro parecer ministerial, VOTO pela baixa de pendência, sem exame de mérito, e encerramento do presente processo, com expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União para que adote as medidas cabíveis inseridas em sua esfera de atuação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar a baixa de pendência, sem exame de mérito, e encerramento do presente processo.

II. Expedir ofício ao Tribunal de Contas da União para que adote as medidas cabíveis inseridas em sua esfera de atuação.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-332182/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-TAKETOSHI SAKURADA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1780/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Ausência de justificativas hábeis a ensejar o deferimento do pleito. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de TUNEIRAS DO PARANÁ, por intermédio de seu representante legal, Taketoshi Sakurada, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que "existe pendência na agenda de obrigações referente ao SIM-AM/2023, ocorre que existe erros e/ou falhas nos módulos (TESOURARIA, LICITAÇÃO, FOLHA DE PAGAMENTO e TRIBUTÁRIO) e a empresa que fornece o software não está dando o suporte necessário para o bom andamento nos serviços executados pelos servidores".

Ao final, aduz que tomará as medidas necessárias para rescindir o contrato administrativo, unilateralmente, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei 8666/93.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1944/23, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou pendências do Município junto à agenda de obrigações.

No âmbito da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação

1919/23, peça 06) nada foi apontado como óbice ao deferimento do pedido. O Ministério Público de Contas (Parecer 383/23, peça 07) manifestou-se pelo indeferimento do pleito, em face do descumprimento da agenda de obrigações.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que remanesce como pendência para fins de obtenção da certidão liberatória pelo Município de Tuneiras do Oeste o atraso no encaminhamento do SIM-AM relativos aos meses 1, 2 e 3 de 2023.

Considerando a importância dos dados relativos ao SIM-AM para fins do exercício da atividade de controle e fiscalização desta Corte de Contas, entendo que no pedido formulado pelo Município de Tuneiras do Oeste não há elementos hábeis a relativizar e/ou excepcionalizar a emissão da certidão liberatória deste Tribunal.

Observo que não há notícias/indicação da iminência de recebimento de transferências voluntárias pelo Município, nem mesmo demonstração formal de atos perpetrados pela administração municipal para fins de assegurar o cumprimento do contrato com a empresa responsável pelos envios dos dados do SIM-AM e/ou sua extinção.

Assim, pelas razões expostas, VOTO pelo indeferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de expedição de certidão liberatória requerida pelo Município de Tuneiras do Oeste.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-397675/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1781/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Marialva, por intermédio de seu representante legal, Victor Celso Martini, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que "o pedido se funda na impossibilidade do município de cumprir suas obrigações junto a este E. Tribunal de Contas devido a problemas técnicos nos canais digitais de comunicação entre o próprio Tribunal e seus jurisdicionados, notadamente no que diz respeito à lentidão no processamento dos arquivos enviados via Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), somada à implementação de novos arquivos no módulo tributário, que têm provocado dificuldades na configuração e geração dos mesmos pelo sistema de gestão pública contratado pelo município, sistema este que está sendo implantado desde março deste ano e cujas parametrizações e conformidades ainda não estão atendendo a municipalidade plenamente, de modo que em condições normais a complexidade dos envios de informações seria alta, com o advento da implantação de sistema novo esta complexidade aumenta exponencialmente".

Ao final, com fundamento no princípio da razoabilidade requereu a concessão da certidão liberatória de modo a não causar prejuízos à população.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2535/23, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou pendências do Município junto à agenda de obrigações.

No âmbito da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 2391/23, peça 06) verificou que há pendências na unidade em face de omissão referente as certidões de débitos 48/2017 e 49/2017.

Por meio da petição intermediária 403942/23 o Município anexou o contrato com a empresa de software, bem como, cópia da autorização do Secretário Estadual da Agricultura referente ao projeto de pavimentação poliédrica com pedras irregulares da "Estrada Terra Roxa" de acordo com o Programa Estradas da Integração, Decreto 10086-7 – 07/01/2022.

O Ministério Público de Contas (Parecer 552/23, peça 09) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face do contido na análise das unidades técnicas.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, acolho os documentos anexados pelo Município de Marialva à peça 08 que ratificam as justificativas apresentadas no requerimento de peça 03.

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que remanesce como pendência para fins de obtenção da certidão liberatória pelo Município de Marialva o atraso no encaminhamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) relativos aos meses 1 a 4 de 2023, uma vez que foi regularizado o apontamento feito pela CMEX na Informação 2391/23.

No tocante aos atrasos do SIM-AM, importante enfatizar a importância dos dados mensais encaminhados, via sistema, para o exercício da atividade de controle e fiscalização desta Corte de Contas, cuja pendência, no entender deste relator, só poderá ser excepcionalizada em prol do interesse público e devidamente justificadas. Desta feita, analisando os presentes autos, verifico que o Município de Marialva (peça

08, fls. 219-220) encontra-se na iminência de receber transferências voluntárias do Governo do Estado do Paraná, as quais se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos à Municipalidade e à população local.

Por esta razão, entendo que a pendência relativa aos atrasos no SIM-AM pode ser, excepcionalmente, relativizada no presente caso, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento destes recursos pelo Município, conforme já decidi nos Processos 644792/22 (Acórdão 3130/22 – S2C) e 260190/23 (Acórdão 1092/23 – S1C) que apresentaram situações semelhantes a destes autos.

Pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Marialva, com validade de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Marialva, com validade de 30 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-398345/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-ELZA HAASE RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1782/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Ausência de justificativas hábeis a ensejar o deferimento do pleito. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Iracema do Oeste, por intermédio de sua representante legal, Elza Haase Rodrigues, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que "as mudanças de desktop para cloud implementadas pela empresa que fornece o Software que é a base da informatização dos registros contábeis e das demais áreas da administração" está acarretando o atraso no encaminhamento dos dados a esta Corte de Contas.

Ao final, aduz que embora as dificuldades relatadas, o Município não pode parar, e assim, constantemente tem recorrido ao estado em busca de recursos financeiros por meio de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2533/23, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou pendências do Município junto à agenda de obrigações.

No âmbito da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 2388/23, peça 06) verificou que há pendências na unidade em face de omissão desde 10/04/2023, na execução da certidão de débito n.º 159/2004, exarada no processo 415060/97.

O Ministério Público de Contas (Parecer 549/23, peça 07) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face do contido na análise das unidades técnicas.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que remanesce como pendência para fins de obtenção da certidão liberatória pelo Município de Iracema do Oeste a referente ao atraso no encaminhamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) relativos aos meses 2, 3 e 4 de 2023, restando regularizada a mencionada pela CMEX em sua instrução.

Considerando a importância dos dados relativos ao SIM-AM para fins do exercício da atividade de controle e fiscalização desta Corte de Contas, entendo que no pedido formulado pelo Município de Iracema do Oeste não há elementos hábeis a relativizar e/ou excepcionalizar a emissão da certidão liberatória deste Tribunal.

Observo que não há indicação/comprovação da iminência de recebimento de transferências voluntárias pelo Município, nem mesmo demonstração formal de atos perpetrados pela administração municipal em face da empresa que fornece o software para fins de assegurar o encaminhamento dos dados do SIM-AM a este Tribunal nos prazos previstos na agenda de obrigações.

Assim, pelas razões expostas, VOTO pelo indeferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Indeferir o pedido de expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de Iracema do Oeste.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: -534170/22
ASSUNTO: -PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -AULUS FABIANO BOSI
RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1783/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 2589/22 – S1C. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO AO BANCO DO BRASIL QUE DEVE SER RECONHECIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. CORREÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de requerimento funcional formulado por AULUS FABIANO BOSI, Auditor de Controle Externo AC-M/10 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a averbação de tempo de serviço constantes nas certidões anexadas às peças 3/8. O presente protocolado foi analisado por esta Corte de Contas, tendo sido proferido o Acórdão n.º 2589/22, da Primeira Câmara (peça 13), que deferiu o pedido averbando-se para efeitos de aposentadoria o tempo prestado à iniciativa privada e para efeitos de aposentadoria e disponibilidade do tempo de serviço prestados ao Município de Curitiba e demais órgãos federais.

Constatado erro material no referido Acórdão, proferiu-se retificação nos termos consignados no Acórdão 147/23 – S1C (peça 16).

Novamente, regressou o feito a este gabinete para a competente correção devido a não diferenciação do tempo de serviço e contribuição consignado na certidão do INSS de peça 4.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os tempos de serviço e contribuição consignados na certidão do INSS de peça 4 foram contabilizados pelo Acórdão 2589/22-S1C unicamente para fins de aposentadoria. No entanto, de acordo com referida certidão, os tempos ali consignados foram prestados à iniciativa privada e ao Banco do Brasil.

Nos termos da instrução 19/22 da DGP (peça 10):

Prestou serviços sob o Regime Geral de Previdência Social - INSS nos seguintes períodos:

- 01/09/1994 a 04/09/1994 – 00a00m04d
- 24/04/2000 a 22/07/2002 – 02a02m29d – Banco do Brasil SA

Tempo requerido: 02a 03m 03d (dois anos, três meses e três dias) ou 823 (oitocentos e vinte e três dias), descontado o tempo em paralelo com a Prefeitura Municipal de Curitiba

De acordo com o art. 46 do Estatuto dos Servidores deste Tribunal:

Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação; [...]

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Redação dada pela Lei nº 19.762/2018)

Assim, o tempo de serviço e contribuição especificado na certidão como de labor ao Banco do Brasil deve ser acolhido para fins de aposentadoria e disponibilidade.

A hipótese encerra típico caso de erro material em Acórdão emanado do órgão plenário desta Casa, cuja solução encontra regra no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 471... Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

Destarte, presente na referida decisão erro material, impõe-se sua correção a fim de que o tempo de labor ao Banco do Brasil seja averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Assim, VOTO, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão n.º 2589/22, da Primeira Câmara (Peça 13), para que o tempo de serviço e contribuição ao Banco do Brasil, consignado na Certidão de peça 4, seja averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Retificar o Acórdão n.º 2589/22, da Primeira Câmara, para que o tempo de serviço e contribuição ao Banco do Brasil, consignado na Certidão de peça 4, seja averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -389881/22

ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -ALICE ANARILIO ALVES, ANTONIO ALVES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IRACEMA ANARILIO

ADVOGADO / PROCURADOR: -ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1784/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Pensão. Servidor falecido casado. Inclusão de companheira como dependente. Negativa de Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Pensão encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, referente à pensão por morte do senhor Antônio Alves, servidor aposentado no cargo de profissional do magistério do Município de Curitiba.

A Portaria n.º 589/2018 (peça 08) retificou o ato de concessão de pensão originário (Portaria n.º 1308/17), que concedeu pensão por morte à dependente, esposa do servidor, Alice Anarílio Alves (CPF 571.457.79-63), incluindo como dependente beneficiária à senhora Iracema Anarílio (CPF 392.854.219-20), na condição de companheira do ex-servidor.

Por meio da Instrução 5388/22 (peça 13) a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pela impossibilidade de inclusão da companheira como dependente. Enfatizou que, embora na peça 15 do Processo 622280/17-TCE/PR (originário da pensão) tenha evidenciado que o servidor falecido mantinha, em paralelo, dois relacionamentos amorosos estáveis (um casamento e uma união estável), o STJ inadmitte que a companheira receba benefício de pensão por morte na pendência de casamento eficaz.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 1123/22, peça 14) corroborou o opinativo técnico pela negativa de registro do ato revisional.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do corrente expediente verifico que os pareceres, técnico (peça 13) e ministerial (peça 14), são uníssomos pela negativa do registro da Portaria 589/2018 (peça 08) que incluiu como dependente do servidor falecido Antônio Alves sua companheira Iracema Anarílio.

Acompanho os citados opinativos, pois encontram-se em consonância com os Temas 526 e 529 do Supremo Tribunal Federal, que assentaram a tese pela impossibilidade de reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, in verbis:

Tema 526 – Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários. Tese: É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável (RE 883168, Min. Dias Toffoli).

Tema 529 - Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte. Tese: A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro (RE 1045273, Min. Alexandre de Moraes).

Destá feita, considerando que a senhora Iracema Anarílio mantinha vínculo afetivo com o servidor falecido Antônio Alves, casado à época com a senhora Alice Anarílio Alves, acompanho os opinativos uníssomos e, VOTO pela:

I - negativa de registro da Portaria 589/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 15/07/2018;

II - determinar ao Instituto de Previdência do Município de Curitiba que:

a) proceda à intimação da interessada para o efeito de observância ao contraditório e ampla defesa, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal;

b) adote, após o trânsito em julgado desta decisão, as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PENSÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar o registro da Portaria 589/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 15/07/2018;

II. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Curitiba que:

a) proceda à intimação da interessada para o efeito de observância ao contraditório e ampla defesa, nos termos do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal;

b) adote, após o trânsito em julgado desta decisão, as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

III. Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-135077/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MARIA MADALENA BERTOLINI, NILSON MARIO KONIG

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1785/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Nilson Mario Konig, CPF n.º 577.215.309-97, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1398/23-CGM (peça 6), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 299/23-7PC (peça 7), não se opôs a aprovação das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Nilson Mario Konig, CPF n.º 577.215.309-97, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Nilson Mario Konig, CPF n.º 577.215.309-97, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-154438/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO:-ELTON JOSE FALKEMBACK, ROTILIO ANTUNES DE CHAVES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1786/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Honório Serpa. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Rotilio Antunes de Chaves, CPF n.º 553.925.559-34, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1359/23-CGM (peça 6), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 296/23-7PC (peça 7), não se opôs à aprovação das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Honório Serpa, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Honório Serpa, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Rotilio Antunes de Chaves, CPF n.º 553.925.559-34, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Rotilio Antunes de Chaves, CPF n.º 553.925.559-34, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-158530/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO:-DILSO RODRIGUES PADILHA, DIONATHAN JOAQUIM DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1787/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibema. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Dionathan Joaquim dos Santos, CPF n.º 098.750.029-50, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1392/23-CGM (peça 6), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 284/23-6PC (peça 7), propugnou pela aprovação das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Ibema, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ibema, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Dionathan Joaquim dos Santos, CPF n.º 098.750.029-50, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Dionathan Joaquim dos Santos, CPF n.º 098.750.029-50, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-178744/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-ANDRE ZANINETI DE MATOS, JOSE OSCAR BELAO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1788/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibaiti, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de José Oscar Belão, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1536/23 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 337/23-7PC, peça 10) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos

(peças 09 e 10) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ibaiti, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de José Oscar Belão, relativas ao exercício financeiro de 2022, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de José Oscar Belão, relativas ao exercício financeiro de 2022, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-190566/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO:-ALEX TENAN, JANAINA BARBOSA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1789/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Porecatu. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Porecatu, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Janaina Barbosa da Silva, CPF n.º 021.550.549-20, Presidente da Câmara Municipal à época. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1416/23-CGM (peça 7), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 330/23-4PC (peça 8), não se opôs ao julgamento pela aprovação das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Porecatu, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Porecatu, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Janaina Barbosa da Silva, CPF n.º 021.550.549-20, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Janaina Barbosa da Silva, CPF n.º 021.550.549-20, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-198389/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO:-MARCIO ALVES PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1790/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Marcio Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1505/23 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 324/23-7PC, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Marcio Alves Pereira, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Marcio Alves Pereira, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-201606/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

INTERESSADO:-MARCELO COVRE, ODIRLEI ZAVATINE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1791/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Odirlei Zavatine, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1499/23 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 327/23-5PC, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ângulo, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Odirlei Zavatine, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Odirlei Zavatine, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-201800/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-ALCIDES BORGES SALDANHA, TIAGO VARIZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1792/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Alcides Borges Saldanha, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1523/23 (peça 10), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 356/23-4PC, peça 11) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 10 e 11) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Alcides Borges Saldanha, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Alcides Borges Saldanha, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-202742/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

INTERESSADO:-RUBENS DE OLIVEIRA, VANDERLEI RAIMUNDO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1793/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Vanderlei Raimundo de Souza, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1531/23 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição. O Ministério Público de Contas (Parecer 357/23-4PC, peça 09) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 08 e 09) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Colorado, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Vanderlei Raimundo de Souza, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Vanderlei Raimundo de Souza, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-203234/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOSE DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1794/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de José dos Santos, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1534/23 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 343/23-5PC, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de José dos Santos, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de José dos Santos, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-207680/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-ALECIO BENTO DA SILVA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1795/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Alecio Bento da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1607/23 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 353/23-5PC, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mandaguari, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Alecio Bento da Silva Filho, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Alecio Bento da Silva Filho, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-209160/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-ENIO VALDIR CENI, OSMAR CECCHI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1796/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Contas sem restrições.

Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Enio Valdir Ceni, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1653/23 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 376/23-4PC, peça 08) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 07 e 08) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Chopinzinho, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Enio Valdir Ceni, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Enio Valdir Ceni, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 31608/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, EUCLIDES JOSE PEREIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1813/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que reconheceu o direito do segurado à inclusão dos adicionais de permanência pleiteados e determinou fossem revisados os seus proventos. Registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Euclides Jose Pereira, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 00209295-11.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.127, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.565, de 22/12/2022 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 25/01/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1178/23 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal; que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi reconhecido o direito do segurado à incorporação de adicional por tempo de serviço; e que foram realizados novos cálculos e editado o respectivo ato retificador.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 503/23 - peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O servidor inativado impetrou ação previdenciária, em face da FOZPREV, pleiteando a declaração do direito à revisão do ato de aposentadoria para incorporar as vantagens pecuniárias permanentes “adicionais de permanência - decênios” ao benefício previdenciário, e o pagamento das diferenças não pagas devidamente atualizadas.

A referida ação foi atuada sob o nº 00209295-11.2021.8.16.0030 junto ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, e foi julgada procedente para determinar que fossem revisados os proventos do segurado a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada a REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço desde o momento em que implementou o direito ao benefício; bem como, CONDENAR ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores, cabendo ao ente pagador, quando do pagamento, implementar as deduções legais relativas ao imposto de renda.” (TJPR – 2º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Ederson Alves - J. 24.01.2022).

A decisão supracitada foi mantida nos autos do Recurso Inominado Cível nº 0020929-11.2021.8.16.0030 e transitou em julgado em 30/08/2022, conforme cópia da sentença e do acórdão juntados aos autos (peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito do servidor inativado Euclides Jose Pereira à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Neste viés, ressalto que a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência a revisar o ato de aposentadoria do segurado retrocitado.

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos concedida a Euclides Jose Pereira, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 00209295-11.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.127, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.565, de 22/12/2022 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por convocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-181861/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 273/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Existência de saldo no Realizável sem a apresentação de documentos comprobatórios de sua origem. Classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020. Recomendação. Regularizar o saldo do realizável da fonte de recursos 094 – Recursos Consignatórios.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ANDRE LUIZ BOVO, prefeito do Município de São Jorge do Itaipó, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1163/23 (peça 30), concluiu que as contas estão regulares, ressalvando os seguintes itens:

a) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15 (fls. 09/15); e

b) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (fls. 16/24).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 255/23 (peça 31), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalvas.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 6.160,45 referente a "Valores Restituíveis", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Recursos", apresentado na peça 12, a fls. 18/19, item 4.4.2.a, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejudicado nº 15 – TCE/PR.

Quando do contraditório (peças 18 e 22), a defesa se manifestou, basicamente, sobre as despesas realizadas decorrentes do Termo de Convênio nº 173/2019 - SEDU e do Contrato de Repasse nº 885348/2019/MDR/CAIXA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30), em derradeira manifestação, destaca que o Grupo de Origem "Transferências Voluntárias", sobre os quais a defesa se pronunciou, não foi objeto de restrição, uma vez que encerrou com saldo positivo.

No entanto, com base no referido contraditório, detectou que despesas de 2020, no total de R\$ 609.682,51, foram empenhadas somente em 2021, distorcendo o "Resultado Orçamentário/Financeiro – Todas as Fontes", que passaria de 8,39% para 6,26%, muito embora o saldo dos Recursos Ordinário/Livres fosse suficiente para cobrir esse montante.

No tocante à restrição indicada, assevera se tratar de "[...] créditos a receber por reembolso, situação não esclarecida e que permanece registrado na contabilidade do município, inclusive com alteração do valor, estando com um saldo de R\$ 30.199,48, em 31/12/2022."

Sobre o assunto, a unidade assim se manifestou:

No caso em questão o Ativo e Passivo Financeiro apresentam consistência, uma vez que a fonte 094 possui característica de controle dos registros relativos as consignações, porém a irregularidade foi indicada em virtude da existência de saldo no Realizável, valor incerto de realização, sem a apresentação de documentos comprobatórios de sua origem.

Assim, por ser a única impropriedade, considerando o pequeno valor envolvido, converte o apontamento em ressalva, sugerindo a expedição da seguinte determinação:

[...] o requerente enviar a comprovação da regularização do saldo do realizável da fonte 094 (R\$ 6.160,45, apresentado no Grupo de Origem Valores Restituíveis), com a apresentação de todos os lançamentos realizados, conforme contido no título "PARECER CONCLUSIVO" da presente instrução.

Nesse caso específico, tendo-se em conta que o contraditório apresentado não conseguiu demonstrar a regularidade do montante de R\$ 6.160,45, acima referido, acompanha a ressalva sugerida, com a expedição de recomendação nos termos propostos pela unidade técnica.

2.2. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[2], da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020[3].

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 12 – fls. 36):

8.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	5.300,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	10.910,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	9.070,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	8.426,67
1º e 2º Quadrimestres de 2020	14.312,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos nos 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No contraditório apresentado (peça 22), juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em apertada síntese, assim se manifestou:

Ocorre que houve equívoco quanto à classificação contábil de algumas despesas, além de que parte dessas despesas estão relacionadas ao combate à pandemia COVID 19, fruto de situação grave e urgente necessidade pública.

Trata-se de despesas relacionadas a alertas quanto às medidas de prevenção quanto ao enfrentamento da pandemia e divulgação dos atos oficiais editados para o enfrentamento.

Importante destacar que os alertas e as divulgações dos atos oficiais, tiveram o caráter estritamente educativo, informativo, com a finalidade de orientação social, sem apresentar nomes, símbolos ou imagens que poderia caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(...)

Somando os empenhos relacionados aos alertas de combate à pandemia e epidemias, chegar-se-á ao valor de R\$ 7.460,00 (sete mil e quatrocentos e sessenta reais), ou seja, valor maior do que os R\$ 5.885,33 (cinco mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) apontados na instrução, sem ainda utilizar a regra dos 10% (dez por cento) do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR.

(...)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1163/23 (peça 30 – fls. 16/24), acatando os documentos e justificativas apresentadas, constatou que o montante de R\$ 7.460,00 pode ser excluído do cálculo "[...]" por se tratar de informativo referente a Dengue, Campanha de Vacinação e Covid-19, bem como o empenho nº 3212 no valor de R\$ 152,00, por se tratar de registro em conta contábil incorreta."

Desta feita, fez os seus cálculos, elaborando o seguinte quadro demonstrativo (fls. 19):

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	5.300,00	0,00	5.300,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	10.910,00	0,00	10.910,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	9.070,00	0,00	9.070,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	8.426,67		8.426,67
1º e 2º Quadrimestres de 2020	14.312,00	7.612,00	6.700,00

Dentro desse contexto, após colacionar o art. 73, VII, da Lei nº 9504/97, bem como a redação dada pela Emenda Constitucional nº 107/2020, destacou a vedação contida na Lei Eleitoral, asseverando que “[...] o gestor público deve solicitar ao Juízo Eleitoral competente, por meio de petição, autorização prévia para veiculação da publicidade estritamente relacionada ao caso de grave e urgente necessidade pública.”

Na sequência, a coordenadoria trouxe a colação algumas decisões[4] do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema, bem como teceu considerações sobre o Prejulgado nº 13 e suas premissas, assim concluindo (fls. 24):

Dessa forma, em que pese nos autos não conste a autorização prévia da Justiça Eleitoral para que o município realizasse as despesas com publicidade institucional (Informativo referente a Dengue, Campanha de Vacinação e Covid-19), esta Coordenadoria, com base nas justificativas e documentação apresentada, entende que a presente restrição poderá ser afastada, convertendo-a em ressalva.

De fato, conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco e conforme os novos cálculos apresentados, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ANDRE LUIZ BOVO, prefeito do Município de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se a existência de saldo no Realizável sem a apresentação de documentos comprobatórios de sua origem e a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020; e

3.2. Expeça recomendação, ao atual gestor, para que envide esforços com vistas a regularizar o saldo do realizável da fonte de recursos 094 – Recursos Consignatórios, caso ainda não o tenha feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. ANDRE LUIZ BOVO, prefeito do Município de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se a existência de saldo no Realizável sem a apresentação de documentos comprobatórios de sua origem e a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020; II - recomendar, ao atual gestor, para que envide esforços com vistas a regularizar o saldo do realizável da fonte de recursos 094 – Recursos Consignatórios, caso ainda não o tenha feito;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

3. VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

4. <https://temaselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/condutas-vedadas-a-agentes-publicos/propaganda-institucional/limite-de-gastos#:~:text=%5B...%5D-.2,se%20o%20que%20for%20menor>

PROCESSO Nº:-187886/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, LOURDES BANACH

ADVOGADO / PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUANA DA SILVA NADOLNY, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 276/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. LOURDES BANACH, prefeita do Município de Ortigueira, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1040/23 (peça 30), concluiu que as contas estão regulares, ressaltando o seguinte item:

a) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (fls. 08/13).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 226/23 (peça 31), corrobora a manifestação técnica, sugerindo, adicionalmente, o desentranhamento da petição apresentada pelo Sr. Ary de Oliveira Mattos, juntada nas peças 22/23, por considerar “[...] cediça a impertinência do recorrido no petitório do atual Prefeito da municipalidade, (...)”

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

No entanto, em complementação, o Órgão Ministerial entende razoável o desentranhamento da petição apresentada pelo Sr. Ary de Oliveira Mattos, juntada nas peças 22/23.

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[1], da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020[2].

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 08 – fls. 35):

8.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	840,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	280,00
1º e 2º Quadrimestres de 2020	3.600,00

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos nos 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No contraditório apresentado (peça 15), juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em apertada síntese, alega que as despesas no montante de R\$ 3.600,00 se tratam “[...] de publicidade com carro de som para informar a população em geral sobre a inédita pandemia do coronavírus, Covid-19.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1040/23 (peça 30 – fls. 08/13), acatando os documentos e justificativas apresentadas, observou que as despesas, efetivamente, se referem a campanhas informativas da área de saúde, mais especificamente em relação à COVID-19, podendo ser excluídas do cálculo de apuração, uma vez que foram contabilizadas em rubrica equivocada.

Assim, considerando a recente jurisprudência deste Tribunal em situações análogas, concluiu por converter este item em ressalva e afastar a multa anteriormente sugerida.

De fato, conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

2.2. Do contraditório apresentado pelo Sr. Ary de Oliveira Mattos, atual prefeito:

Inicialmente, as contas foram apreciadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4404/21 (peça 08), que detectou a existência de incompatibilidades que ensejariam a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, quais sejam:

a) Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal[3].

b) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Dentro desse contexto, foi oportunizado o contraditório à Sra. Lourdes Banach, responsável pelas contas, bem como ao atual gestor, Sr. Ary de Oliveira Mattos.

Quanto à intimação do atual prefeito, a unidade técnica assim aduziu (fls. 40):

Sobre o assunto, é necessário observar que o atual Gestor está obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois este é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da entidade, permitindo-se ao exOrdenador o acesso à resposta para que ele, querendo, possa se manifestar a

respeito dos questionamentos.

Relativamente ao contraditório apresentado pelo atual prefeito, juntado na peça 23, destacam-se os seguintes trechos em relação aos itens de irregularidade, acima citados: a) "Assim, no presente caso, resta evidente a falta de planejamento da ex-gestora, o que se evidencia diante das irregularidades apontadas, o que, inevitavelmente, resulta na aplicação da sanção prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/2005." (fls. 02)

b) "Resta, portanto, evidente que a interessada se utilizou da máquina pública a fim de realizar propaganda institucional, violando as disposições da Lei 9.504/97." (fls. 04)

Ao final, o Sr. Ary de Oliveira Mattos requer (fls. 05):
Com fulcro na fundamentação acima, diante da evidência das irregularidades, requer-se o recebimento da presente peça para os fins regimentais, bem como que as contas da interessada sejam julgadas e reconhecidas suas irregularidades, devendo sofrer as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Sra. Lourdes Banach, após ter apresentado seu contraditório (peças 15/19), tendo-se em conta a manifestação apresentada pelo atual prefeito (peça 23), por intermédio de seus procuradores, novamente comparecendo aos autos (peça 26), expondo os fundamentos que entendeu necessários, pleiteou "[...] o desentranhamento ou desconsideração do contraditório apresentado por Ary de Oliveira Mattos, (...)."

O Órgão Ministerial, ao apreciar a situação ora apresentada, assim se manifestou (peça 31 – fls. 03):

Preliminarmente, no que concerne à manifestação do atual Chefe do Poder Executivo de Ortigueira, que requer a reprovação das contas que sua própria gestão apresentou, com a imputação de multas a gestora anterior, tal como a réplica oferecida pela mesma, é imperioso salientar que a prestação de contas do Município almeja-se a verdade material sobre a administração da receita pública pela municipalidade, à luz dos mandamentos constitucionais, dos dispositivos legais e das normativas estabelecidas por este Tribunal.

Dito isso, tem-se que a competência do Prefeito Municipal, quando não se confunde com o gestor das contas em análise, abarca tanto a apresentação das contas em si à providência de documentação e esclarecimentos suplementares, enquanto guardião do patrimônio documental da entidade municipal.

Partindo dessa ponderação, observa-se que o Sr. Ary de Oliveira Mattos veio a expediente não com elucidações e lastros documentais relevantes ao acerto das contas, mas tão somente apresentando argumentos a fim de confirmar as impropriedades que, de qualquer modo, já haviam sido constatadas no instrutório preliminar da unidade técnica, a fim de condenar sua predecessora e opositora política, segundo depreende-se do primeiro petição desta, ofertado antes do pleito daquele (f. 14/15 – peça 15).

Portanto, considera-se cediça a impertinência do discurso no petição do atual Prefeito da municipalidade (peças 22/23), de modo que o seu desentranhamento se demonstra razoável, sendo essencial a apreciação pelo Conselheiro relator em seu decisório

De fato, conforme bem observado pelo Ministério Público de Contas, o Sr. Ary de Oliveira Mattos não apresentou qualquer justificativa ou prova documental para que as contas pudessem ser consideradas regulares.

Entretanto, considerando que matéria já se encontra decidida com base nos demais elementos de instrução produzidos nestes autos, entendo desnecessária o desentranhamento da referida manifestação, haja vista que sua manutenção não acarreta nenhum prejuízo nem tampouco se vislumbra algum outro encaminhamento que possa ser dado a partir desse desentranhamento.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. LOURDES BANACH, prefeita do Município de Ortigueira, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas da Sra. LOURDES BANACH, prefeita do Município de Ortigueira, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

3. De acordo com a CGM (peça 30 – fls. 07/08): "Considerando que a Emenda Constitucional nº 119 (...) de 27 de abril de 2022, que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, concluiu-se pelo afastamento da restrição sem adentrar no mérito da defesa apresentada nos autos."

PROCESSO Nº:-167943/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO:-MARI TEREZINHA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 284/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Goioxim. Exercício de 2021. Parecer Prévio recomendando a Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas no MUNICÍPIO DE GOIOXIM, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Mari Terezinha da Silva, CPF nº 814.418.789-04, Prefeita Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5312/22-CGM (peça 21), realizou o primeiro exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa nº 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida instrução, a unidade técnica constatou o "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", uma vez que o município deixou de apresentar documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo Controle Interno, bem como sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses. Além de não ter apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pela maioria dos seus membros. Em virtude das impropriedades encontradas, concluiu pela emissão de parecer prévio no sentido da irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em sede de contraditório, a gestora das contas, senhora Mari Terezinha da Silva, se manifestou às peças 26 a 28.

Na sequência, após a análise dos documentos acostados pela parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1118/23-CGM, peça 29) entendeu que as justificativas e documentos apresentados pela interessada foram aptos a afastar as irregularidades apontadas inicialmente. Assim sendo, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade instrutiva, conforme Parecer 307/23-3PC (peça 30).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Goioxim relativas ao exercício de 2021.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Goioxim, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Mari Terezinha da Silva, CPF nº 814.418.789-04, Prefeita Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeita do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, Sra. Mari Terezinha da Silva, CPF nº 814.418.789-04, relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-198580/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 285/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de São Mateus do Sul. Exercício de 2021. Índice educação básica. Aplicação da EC nº 119/2022. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Regularizado. Parecer Prévio pela Regularidade

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

2. VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de

das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Fernanda Garcia Sardanha, CPF n.º 025.608.509-90, Prefeita Municipal no período.

Por meio da Instrução n.º 5350/22-CGM (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise, a Unidade Técnica detectou duas irregularidades: (i) ausência de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; e (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Desta feita, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor.

Regularmente intimada para o exercício do contraditório, a senhora Fernanda Garcia Sardanha apresentou manifestação à peça 14, alegando, em suma, que não foi possível atingir o índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica em razão da pandemia de covid-19 e a consequente paralisação das aulas. Observou também a incidência da Emenda Constitucional n.º 119/22 para ressaltar a ausência de aplicação do índice mínimo em 2021, acrescentando que a diferença a menor já havia sido compensada no exercício de 2022.

Quanto à ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a municipalidade alegou que “a diferença apontada se refere ao pagamento realizado pela Câmara Municipal durante o exercício de 2021, conforme relatório de pagamento em anexo totalizando R\$ 59.111,68 (cinquenta e nove mil, cento e onze reais e sessenta e oito centavos), sanando o apontamento realizado”. Acrescentou que a diferença de quatro centavos entre o valor do laudo atuarial e o efetivamente pago, se deu em razão de arredondamentos, o que não caracterizaria falta de repasses no exercício.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1220/23-CGM (peça 15), opinou pelo afastamento da restrição a respeito da ausência de aplicação do índice mínimo de 25% na educação básica, em razão da promulgação da EC n.º 119/22 que incluiu o art. 119[1] no ADCT.

Quanto ao apontamento relativo à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a unidade técnica também opinou pela regularidade do item “haja vista que de acordo com as justificativas e os documentos encaminhados em sede de contraditório, corroborados com os dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), o ente municipal recolheu os aportes devidos ao RPPS no exercício em análise, conforme estabelecido em Laudo de Avaliação Atuarial e na Legislação Municipal”.

Assim sendo, a CGM entendeu que as justificativas apresentadas pela entidade sanaram integralmente os apontamentos contidos na primeira análise e opinou pela regularidade das contas do Município de São Mateus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 271/23-5PC (peça 16), não se opôs à proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade da presente prestação de contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de São Mateus do Sul, relativas ao exercício de 2021.

Cabe salientar que a constatação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que o Município de São Mateus do Sul não aplicou o índice mínimo de 25% de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico para o exercício de 2021, foi superada tão somente em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, que incluiu o Artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas da senhora Fernanda Garcia Sardanha, CPF n.º 025.608.509-90, Prefeita do Município de São Mateus do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeita do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, Sra. Fernanda Garcia Sardanha, CPF n.º 025.608.509-90, relativas ao exercício financeiro de 2021;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. ADCT - Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022) Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

PROCESSO Nº:-201661/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 286/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de São João do Ivaí. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

III. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Carla Suzi Emerenciano, CPF n.º 006.538.469-59, Prefeita Municipal no período.

Por meio da Instrução n.º 5350/22-CGM (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise, a Unidade Técnica detectou que o “Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”. Desta forma, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor.

Regularmente intimados para o exercício do contraditório, a Prefeitura Municipal de São João do Ivaí, representada pela Prefeita Carla Suzi Emerenciano apresentou manifestação à peça 21, alegando, em suma, que deixou de encaminhar alguns documentos exigidos na Instrução Normativa desta Corte em virtude de equívoco na interpretação da legislação, mas que os documentos faltantes estariam juntados às peças 23 a 25.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1096/23-CGM (peça 26), identificou que os documentos anexados às 24 e 25 foram suficientes para regularização do apontamento inicial, bem como para afastamento da multa proposta inicialmente. Desta feita, a unidade opinou pela regularidade das contas do Município de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2021.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 238/23-6PC (peça 27), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas. É o breve relato.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de São João do Ivaí, relativas ao exercício de 2021.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas da senhora Carla Suzi Emerenciano, CPF n.º 006.538.469-59, Prefeita do Município de São João do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de SÃO JOÃO DO IVAÍ, Sra. Carla Suzi Emerenciano, CPF n.º 006.538.469-59, relativas ao exercício financeiro de 2021;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-144206/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-LUCINEI CARLOS THOMAZ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 287/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com

ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do prefeito do Município de Teixeira Soares, Lucinei Carlos Thomaz, referentes ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 726/23 (peça 23), opina pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:

i) "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15";

ii) "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 191/23, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger (peça 24), corroborou a instrução da CGM pela regularidade das contas com ressalvas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Em relação às "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a correspondente disponibilidade de caixa", vê-se que o saldo negativo inicialmente constatado, descrito na fonte "Valores Restituíveis", foi resultado de lançamento indevido, de maneira que a municipalidade já procedeu o estorno/cancelamento, conforme demonstrado no Relatório de Razão Contábil da fonte específica. Dessa forma, o item pode ser considerado regular sendo expedida ressalva.

Quanto às "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede às eleições", verifica-se que a municipalidade efetuou o registro incorreto da despesa, porém, durante a instrução processual, a situação foi regularizada, ensejando tão somente a aplicação de ressalva ao item.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do prefeito municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Lucinei Carlos Thomaz, ressaltando-se os seguintes apontamentos:

a) "Obrigações de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média de gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito";

b) "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte se a correspondente disponibilidade de caixa".

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do prefeito municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Lucinei Carlos Thomaz, ressaltando-se os seguintes apontamentos:

(i)"obrigações de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média de gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito";

(ii)"obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte se a correspondente disponibilidade de caixa";

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-168687/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO:-JOSE SALIM HAGGI NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 290/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas por, JOSE SALIM HAGGI NETO, Prefeito Municipal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1233/23 (peça 42), concluindo pela regularidade das contas, ressaltando, porém o item quanto as despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)			
Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	5.704,34	0,00	5.704,34
1º e 2º Quadrimestres de 2018	11.170,40	0,00	11.170,40
1º e 2º Quadrimestres de 2019	25.471,50	0,00	25.471,50
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	14.115,41		14.115,41
1º e 2º Quadrimestres de 2020	19.208,50	8.113,50	11.095,00

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Visto que os demonstrativos do resultado financeiro emitidos pelo SIM-AM mostram que o montante da publicidade institucional realizada até 15/08/2020 (relacionadas à COVID-19) não superou a média dos gastos do 1º e 2º quadrimestres dos exercícios anteriores, opinou-se pela regularização do item, com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 271/23, de lavra da Procuradora Juliana Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. JOSE SALIM HAGGI NETO, pela regularidade com ressalva quanto às "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito".

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. JOSE SALIM HAGGI NETO, pela regularidade com ressalva quanto às "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito";

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9, DE 12 A 15 DE JUNHO DE 2023

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e três (12/06/2023), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Nona Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO e da Auditora MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata da Oitava Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, realizada entre os dias vinte e nove do mês de maio e primeiro do mês de junho do ano de dois mil e três, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos automaticamente os Processos nºs: 816035/13 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo 652360/07 (adiado a pedido do Relator), 89946/22 (adiado por férias do Relator), 176551/22 (adiado por férias do Relator), 288007/22 (adiado por férias do Relator) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 792210/22, determinado por meio do Despacho nº 752/23, na Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 711821/22 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 73/23, junto a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamentos dos Processos nºs: 773702/18, determinado por meio do Despacho nº 597/23, na Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), e 146624/21, determinado por meio do Despacho nº 598/23, na Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 210849/22 (Parecer prévio pela regularidade), 146656/23 (Regular), 147849/23 (Regular), 172100/23 (Regular), 183497/23 (Regular), 184060/23 (Regular), 185066/23 (Regular), 185252/23 (Regular), 187573/23 (Regular), 191953/23 (Regular), 194936/23 (Regular), 194987/23 (Regular), 195312/23 (Regular), 197722/23 (Regular), 201410/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 816035/13 (Procedência - Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 782167/18 (Regularidade das contas com ressalvas), 539522/22 (Regular), 163860/23 (Regular), 217995/23 (Regular), 219025/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 498349/19 (Registro com determinações), 214051/23 (Deferimento), 205950/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 210610/22 (Parecer prévio pela regularidade), 216227/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 211172/23 (Regular), 211687/23 (Regular), 212179/23 (Regular), 212527/23 (Regular), 215011/23 (Regular), 217391/23 (Regular), 217910/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 652360/07 (Encerramento), 89946/22 (Registro), 176551/22 (Regular), 280553/22 (Regular), 288007/22 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 736371/19 (Registro), 421460/20 (Registro), 178914/23 (Regular), 218819/23 (Regular), 224053/23 (Regular), 280611/23 (Regular), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 402992/18 (Negativa de registro), 158611/23 (Regular), 163119/23 (Regular), 194600/23 (Regular), 195452/23 (Regular), 198044/23 (Regular), 202882/23 (Regular), 209348/23 (Regular), 216859/23 (Regular), 217235/23 (Regular), 223286/23 (Regular), da pauta da Auditora Muryel Hey. No processo nº 816035/13, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi juntado arquivo de vídeo constando a sustentação oral do Dr. Elton Baiocco, OAB/PR nº 53.402. Continua com vista o Processo nº 171258/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os Processos nºs: 190780/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 393393/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 661600/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Auditor Muryel Hey. Continua adiado o Processo nº 21552/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o Processo nº 264869/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h) do dia quinze do mês de junho do ano de dois mil e três (15/06/2023), o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e seis e vinte e nove do

mês de junho do ano de dois mil e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. *****

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 140917/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 829/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Mirador, por seu prefeito, Sr. Fabiano Marcos da Silva Travain para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 2878/23-CGM (peça 9), especialmente no que se refere à área de Administração Financeira.

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 283032/19
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAELIA MARIA PUTRICK, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO FELIXZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 910/23

Cuidam os autos do ato de inativação de LAELIA MARIA PUTRICK no cargo de Professor de Ensino Superior/Professor Titular, da Universidade de Londrina, com fulcro no art. 3º da EC 47/05.

Anteriormente, a Coordenadoria de Gestão Estadual havia proposto o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do processo n.º 68160/22, uma vez que pende a análise da legalidade da incorporação da gratificação de plantão no cálculo dos proventos dos docentes universitários.

Por meio da Certidão n.º 133/22-Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2022 (peça 38), o feito foi sobrestado.

Julgado o processo n.º 68160/22 pelo Acórdão n.º 1290/23-TP, a CGE propôs diligência ao ente previdenciário estadual para que providenciasse e publicasse novo ato de inativação.

Entretanto, considerando que a Universidade Estadual de Londrina interpôs recurso de revista do Acórdão n.º 1290/23-TP, necessária a continuidade do sobrestamento do feito até julgamento definitivo do processo 68160/22, razão pela qual indefiro o requerido pela unidade técnica.

Face ao exposto, retorne o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento da continuidade do sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 453044/23

ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADOS: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO N.º: 922/23

Tratam os autos da Impugnação à Homologação, apresentada pela COPEL GERAÇÃO DE TRANSMISSÃO S/A (peças 3 a 17) em face das recomendações constantes do Acórdão n.º 1437/23-STP, processo n.º 280267/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

A decisão foi publicada em 22/06/2023, conforme certidão n.º 10481/23-DG e a impugnação protocolada em 04/07/2023, pelo jurisdicionado a quem foram propostas as recomendações ora impugnadas.

Face ao exposto, constatada a sua tempestividade[1], recebo a Impugnação e encaminho os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Após, retornem para decisão.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 25691/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: JACKELINE TAIASIANE DE OLIVEIRA, LAURA ROSSI LEITE, MARCIA CAROLINE SILVA MARRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 927/23

Retornam os autos de denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, diante de acordo de cooperação técnica firmado com órgão federal da área de segurança pública, cujo objeto prevê, de um lado, o atendimento pericial de servidores ligados ao departamento, e de outro lado, a capacitação e aperfeiçoamento técnico na área de segurança pública à guarda municipal do município.

Suscitado que o acordo fere princípios constitucionais, pois gerou sobrecarga aos servidores, sem que estes tenham sido questionados sobre os termos do acordo, bem como sem que tenham sido capacitados, orientados e/ou treinados para prestação destes serviços. Defende que o concurso prestado pelos servidores é o de médico do trabalho municipal, estando em desvio de atribuições, quando no atendimento de servidores federais. Também não estariam recebendo qualquer acréscimo salarial pelo desempenho destas funções. Além disso, as especificações do acordo seriam genéricas, prejudicando a segurança jurídica dos envolvidos e a própria eficiência dos serviços prestados. Argumentou que a União possui médicos do trabalho em seu quadro de pessoal, não existindo justificativa plausível para realização do acordo. Além disso, seria uma burla ao concurso público por parte do ente federal, pois deveria contratar pessoal por meio de concurso público.

Por meio do Despacho nº 768/23 (peça 12), previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município denunciado, para se manifestar acerca do teor da denúncia.

A municipalidade anexou manifestação exarada pela Secretaria de Planejamento e Gestão, acerca das alegações contidas na denúncia. Em complemento, sustentou que não lhe compete se manifestar sobre a suposição de burla ao concurso público por parte do órgão federal, pois desconhece a situação de seu quadro de pessoal. Por fim, pleiteou o arquivamento dos autos, pois o denunciante não está submetido a tarefas alheias às suas atribuições funcionais ou profissionais, não lhe está sendo exigido cumprimento de jornada de trabalho superior, nem se trata de medida ilegal (peça 16).

A Secretaria de Planejamento e Gestão do Município relatou que desde o ano de 2018 são realizadas tratativas entre o órgão federal e a municipalidade, para possibilitar a contribuição entre os entes, o que se deu por meio de acordo de cooperação, o qual está revestido de publicidade e legalidade. Defende que o acordo não ensejou em jornadas excessivas aos servidores, nem excesso de demandas periciais. Isso porque, neste ano de 2023, foram realizadas apenas 12 perícias, havendo longos períodos de intervalo entre elas. Este quadro se repetiu nos demais anos, pois em 2022 foram realizadas 18 perícias, em 2021 foram apenas 03 perícias e no ano de 2019 foram 14 perícias, as quais ocorreram todas dentro da jornada de trabalho dos seus servidores. Além disso, a maior parte dos trabalhos é desenvolvido na modalidade de junta médica oficial, não sendo suportado por um único médico, de modo que não há pressão ou falta de orientação aos seus servidores.

Sobre a preparação para o desempenho das atividades, sustenta que não basta mero treinamento, pois se exige formação específica, a qual todos já possuem. Não seriam exigidos conhecimentos além da área da saúde, nem se pretende desvirtuar a função dos médicos. Defendido ainda, que o acordo de cooperação traz um ganho efetivo para municipalidade, pois o órgão federal possui capacidade técnica e operacional específica na área de segurança pública. Informado que o denunciante se insurgiu contra o acordo de cooperação no ano de 2022, quando pode retirar dúvidas de relevância social. Ainda, todas as perícias são antecipadamente adequadas nas suas agendas, preferencialmente nas sextas-feiras, entre as 13h00 até as 15h00 para um profissional, e das 14h15 até as 18h00 para outro médico, conforme solicitado pelos profissionais.

Por fim, afirmam que o acordo de cooperação está em conformidade com os princípios constitucionais, de modo que pedem pelo arquivamento da denúncia (peça 17).

É o relatório.

Primeiramente, importa mencionar que o acordo de cooperação técnica tem vigência de dois anos, tendo seu início a partir da data da publicação, que ocorreu no dia 29 de julho de 2021 (peça 18/19), estando em seu último mês de vigência, caso não seja prorrogado.

Feita essa consideração, da análise da documentação acostada aos autos, observo que os fatos analisados dizem respeito eminentemente a interesse particular do denunciante, diante do seu inconformismo com a sua designação para o desenvolvimento das atividades previstas no acordo de cooperação firmado entre o órgão federal e a municipalidade.

Contudo, quando analisada a denúncia em seu aspecto de legalidade, verifica-se que ela padece de qualquer prova que efetivamente coloque em dúvida a lisura do acordo de cooperação e/ou a designação dos servidores para o desenvolvimento de suas atividades. Neste ponto, sem adentrar ao mérito da denúncia, é importante destacar que dos elementos juntados aos autos, não se extraem provas/documentos concretos que indiquem eventuais desvios de funções dos servidores, prejuízo ao erário ou aos municípios, bem como não há indicativos de irregularidades ou ilegalidades no acordo firmado, que demandem apuração por parte deste Tribunal.

Neste contexto, a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante do exposto, deixo de receber a presente denúncia, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2]. Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...] Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

PROCESSO N.º: 460016/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADOS: WEEMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCURADORES: ROBERTO RUBENS DA ROSA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 931/23

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 276, § 1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 131457/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADOS: GERMANO BONAMIGO, LAURINDO SPEROTTO, RUI CARLOS MACCARI
PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 933/23

Trata-se da prestação de contas de Germano Bonamigo, prefeito de Céu Azul no exercício de 2020. Por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 63/22-S2C (peça 44), as contas foram julgadas regulares, com ressalvas quanto a "existência de disponibilidade negativa em relação a uma operação de crédito específica."

Em face da referida decisão, foi interposto Recurso de Revista por Germano Bonamigo, desta forma, por meio do Acórdão nº 926/23-STP (peça 62), o recurso foi recebido e, no mérito, negado seu provimento, permanecendo incólume a decisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 63/22-S2C.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 2362/23-CMEX (peça 69), efetuou o registro da ressalva constante do referido Acórdão, e encaminhou o feito a este Gabinete para deliberar quanto ao encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 534/23-4PC (peça 76), não se opôs ao encerramento dos presentes autos.

Ante o exposto, considerando os opinativos convergentes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 398, § 4º e art. 168, VII do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: -286244/19
ORIGEM:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO:-ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PINARDO DA SILVA, RODRIGO GAIAO, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, TIAGO JEISS KRASOVSKI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-849/23

1. Tendo-se em conta o apontado na 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução 19/23, peça 203, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a FERROESTE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pleno atendimento à determinação contida no item 1.2. do Acórdão 1852/22 – Pleno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º:-406151/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-859/23

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 358.2023 – PJAP, da Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri (peças 02 a 153), por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes, a cópia integral dos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0003.21.000002-6, instaurado para "apurar suposta ilegalidade na contratação de serviços/funções rotineiras da Administração Pública, entre os anos de 2013/2020, remuneradas por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA), pelo município de Brasilândia do Sul/PR", em cujo âmbito foi emitida a Recomendação Administrativa nº 06/2023, de 12/06/2023, dirigida ao Prefeito do mencionado Município a fim de que (peça 11, fl. 38, grifos no original):

a) CESSAR, imediatamente, as contratações temporárias atualmente existentes no âmbito da Administração Pública, remunerada por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA);

b) ABSTENHA-SE de efetivar qualquer contratação de servidor que não atenda ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

c) READEQUE o quadro de servidores do município de Brasilândia do Sul/PR procedendo a nomeação dos candidatos habilitados em concurso público recentemente realizado, frisa-se, em quantidade suficiente ao atendimento das demandas existentes junto aos diversos setores públicos daquela municipalidade. Distribuídos por sorteio, e registrada a ciência do Gabinete da Presidência (Despacho nº 2208/23, peça 15), vieram os autos conclusos.

2. Muito embora a matéria de que trata o mencionado Inquérito Civil seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Isso porque esses fatos já estão sendo investigados pelo Ministério Público Estadual, cujos mecanismos de amplo aprofundamento da instrução tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Releva notar, em acréscimo, que eventual futuro advento de decisão judicial proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92 exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

No mesmo sentido, cito as recentes decisões contidas no Despacho nº 161/23, do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e no Despacho nº 86/22, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que, pelos mesmos motivos, determinaram o arquivamento de Representações instauradas em face do encaminhamento de cópias de Recomendações Administrativas expedidas pelo Ministério Público Estadual.

Importante destacar que o conteúdo da presente decisão não se refere ao mérito das irregularidades apontadas, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, ser utilizada em favor dos agentes envolvidos, como defesa nos procedimentos já instaurados, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de se evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos ao Gabinete da Presidência, para que oficie ao Excelentíssimo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri, cientificando-o desta decisão, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO N.º:-446471/23
ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-861/23

1. Em atenção ao requerimento formulado pela Procuradoria Geral do Estado, na peça 3, defiro o acesso aos atos 816692/16.

2. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-436549/23

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-VDFPDSL-P

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-862/23

1. Defiro o acesso aos autos nº 816692/16, em atenção ao requerimento formulado na peça 2.

2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-511143/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO:-ORLANDO DALLASTRA

PROCURADOR:-VINICIUS BULIGON

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-863/23

1. Tendo-se em conta o Despacho 915/23, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito ao Ilustre relator, nos moldes do Despacho 828/23, peça 38.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-304153/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO:-ANELI DE FATIMA VEIGA SCHIPANSKI, ARLETE APARECIDA VEIGA OLIVA, CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, EULITE GOMES VEIGA, FERNANDO JOSE VEIGA, FLAVIO LUIZ LINHARES, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA (FALECIDO(A) EM 2017), JOSELITE VEIGA, LUCIANO BRAMBILA, MARCIA TERESINHA VEIGA KUCZERA, MARCO ANTONIO VEIGA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PETERSON PAULO KOSLINSKI, TADEU OLIVA KURPIEL

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-864/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item (i.ii) do ACÓRDÃO Nº 2239/20 - Tribunal Pleno (peça 173), mantido pelo ACÓRDÃO Nº 220/23 - Tribunal Pleno (peça 199), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 457/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 695/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CRISTIANO SCHREINER, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-328371/23

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-867/23

1. Em acolhimento à sugestão contida na Instrução 2835/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 5), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes aos autos de aposentadoria 139720/13 e, na sequência, realize seu desarquivamento, com posterior remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação, sobre o requerimento de retificação do ato objeto de registro junto a esta Corte de Contas formulado pelo IPMC, na peça 2.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-650403/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO, CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MURILO GOMES, RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI, SERGIO LUIZ SCHMIDT, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WELLINGTON ALOYSIO ARAUJO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIEGE, JOAO GUILHERME DUDA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-868/23

1. Tendo-se em conta o apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução 432/23, peça 241, de que as determinações exaradas nos

itens "4.a" e "4.b" do Acórdão n.º 1955/21 - S1C (peça 155), sob a responsabilidade do Município de Campo Largo "ESTÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO", somado ao pedido de prorrogação de prazo formulado pela TEC Service, na peça 244, acolho o opinativo técnico, referendado no Parecer nº 553/23, do Ministério Público de Contas, peça 242, e determino que se promova nova intimação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a adoção das medidas visando cumprimento integral das determinações.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo concedido, bem como para que os autos deixem de obstar a emissão de certidão liberatória, diante do novo prazo concedido à municipalidade.

3. Após, à Diretoria de Protocolo para providências determinadas no item 1.

4. Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para controle de prazo.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-347023/23

ORIGEM:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-869/23

1. Acolho a sugestão contida no Despacho nº 519/23, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento dos presentes aos autos de Prejulgado nº 425202/23.

2. Após, retornem os autos do referido Prejulgado a este Gabinete para nova deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-66491/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

PROCURADOR:-CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-870/23

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jonatas Felisberto da Silva (peças nº 116/117) em face do Acórdão nº 1673/23 - Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na autuação os procuradores do recorrente, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº:-670540/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ADELIR SILVA, ADRIANA CLAUDIA GOMES, ADRIANA MILESKI COSTA, ADRIANE ARAUJO LEMOS DE OLIVEIRA, ADRIANE CARMEN NERY GOMES, ALANA RIBEIRO PEREIRA, ALESSANDRA MESADRI DE OLIVEIRA, ALICE ROSA DE ARAUJO, ALINE CARDOZO DOS SANTOS TAVARES, ALINE DE OLIVEIRA PETRINI, ALINE DOS REIS FAGGIOLI, ALYNE CRISTHINE ROMERO DE SOUZA CRISTO, AMANDA HEIMBECHER GROCHENTZ, AMANDA REGINA FRONZA, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANA CAROLINA ANASTACIO, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA DASKO BORGES, ANA PAULA BORTOLAN, ANA PAULA MOREIRA, ANDREA CARLA CHANDOHA VIVEIRO, ANDREA CRISTINA ANDERSON PAIVA,

ANDREA ROSANE COLETT DOS SANTOS, ANDREIA GONCALVES PADILHA DE ARAUJO, ANDRESSA GRACIELE BUENO SEIXAS, ANGELA CRISTINA CARDOSO GRACIANO, ARIELLE DOS SANTOS DOS ANJOS, BARBARA DA SILVA SANTOS, BARBARA DOS SANTOS LEOCADIO, BIANCA CAMPOS LIMA, BIANCA FAGUNDES DE OLIVEIRA, BIANCA FIGURA CABRINI, BIANCA IZIDORO DREHER, BIANCA NEUDORF, BRENDA THAUANE DO NASCIMENTO, BRENDA DA SILVA GONCALVES, BRENDA FRANCIELLE DUMONT LOPES, BRUNA CAROLLINA GONCALVES FERREIRA DE PAULA, BRUNA FRANCISCO DOS SANTOS, BRUNA NAIARA FERREIRA SABATKE, BRUNA PIETROBOM RODRIGUES, BRUNA STHEFANNY RODRIGUES DE LIMA DOS SANTOS, BRUNO DA SILVA WITT BIZZ, CAMILA DE MARCHI PAGNUSSAT, CAMILA KUZYSK GRANDO, CAMILA PAES GONCALVES, CAMILLA KNUF, CAROLINA CRISTINA NASCIMENTO DOS REIS, CASSIANE REGINA CARNEIRO MACHADO, CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CECILIA MELO DE FREITAS, CHAIANE STEPHANI BARBOSA VICENTINI, CHAYANA LIMA JAVORSKY, CILENE ALVES MOREIRA, CLAUDIANE FERNANDA DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA STOCCO, CYNTHIA AJUDARTE TELES DA SILVA, DAIANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA, DAIANE MICHALSKI, DANIELE DE OLIVEIRA PRADO, DANIELE ROCHA FROTA FERR, DANIELLE DOS SANTOS DE BARROS, DANIELLE LANDARIN CAVALI, DANIELLE RIBEIRO DE CAMPOS, DANIELY ALVES NUNES, DAYSE MARA VIEIRA SANTOS, DEBORA ALVES, DEBORA MOREIRA DOMINGUES DA SILVA, DENISE FRANCIANE NOGUEIRA, DIESSICA CROCCETTI GIRARDI, DINAMAR BADUY DE OLIVEIRA, DIRCE DO LAGO SCHLIVE, DOMINIQUE MANOEL DA SILVA, DYANDRA SABRINA FLORENCIO, EDNA LUIZA VICENTE PEREIRA, EDSON VALERIO DA COSTA, ELAINE CRISTINA RUIVO GONCALVES, ELISABETE RODRIGUES DA CRUZ, ELIZANGELA DA SILVA, ELIZANGELA PONTES DA SILVA, ELUIZA MACHADO GABARDO, EMANUELE DIAS DA ROSA, EMERSON BIERNASKI, EMILENE BAUNGART, EMILLY CAPUTTI DE FARIAS, EMILY BASSO, ERENI DE MORAES BARBOSA, EZAINE APARECIDA SOPZACHI, FABIELLE MILTA GALAN, FELIPE MOURA, FERNANDA DE NORONHA, FERNANDA DUTRA DA SILVA, FLAVIA CARLIN LEMES, FLAVIA PALMIERI DE OLIVEIRA, GABRIELLE MAYUMI DOS SANTOS GALVAO, GABRIELLI COGROSSI RABITCH, GISLAINE AMANDA JOAQUIM GOMES, GLACI REGINA PAMPLONA, GLAUCIA OLIVEIRA MOREIRA DA ROCHA, GLAUCIMARA RIBEIRO DO AMARANTE, GRACE KELLY FERNANDES MULLER, HANSLILIAN CORREIA CRUZ RODRIGUES, HELLEN CRISTINA FERREIRA, HERLINE FERREIRA DE ARAUJO, INGRYD VIEIRA BARROS FRANCISCO, ISABELLE NEVES MUNIZ DOS SANTOS, JANAINA LEMOS CARDOZO DOS SANTOS CALISTRO, JESSICA DE SOUZA TELLES, JESSICA JARDIM DA SILVA DE LEMOS, JHENYFFER MICHAELN DOS SANTOS, JOCELEM DE FATIMA MOREIRA RAMOS, JOCELIA DE CAMARGO SILVA, JOCELEF STEMBERG, JOSÉ ODINEI DE PAULA, JOSIANE BUENO DE PAIVA, JOSIELE EVELIN DOS SANTOS, JULIANA MACHADO VIBA, JULIANA MARTINS BOTAO DE CAMPOS, JULIANA RIBAS DOS SANTOS, JULIANE KEPPEM SANTOS, JULLYANNE BURACOSKI DE MACEDO, JUSLAINE BEATRIZ RENE DO NASCIMENTO, JUSSARA MARIA GREIN, JUSSIANE TABORDA GOMES, KALIANA GERONASSO, KAMILLE AMANDA RODRIGUES DE SANTANA, KAREN REGINA ALEXANDRE ASEVEDO DE SOUZA, KARINA CRIS BLANK, KEILA PRISCILA BARBOSA, KELLEN VANESSA LEONOR FERREIRA, KELLY CRISTINA CASTRO, KELLY MORGANA DOS SANTOS, KETLIN KAROLLINE ROCHA MENEGUINO, LAERCIO BEZERRA CARLOS, LAIS TAINA BOLTAO DE LIMA, LIDIA DE OLIVEIRA, LILIAN CRISTINA FUCK GUTIERREZ, LIZIE CRISTIANE EYROSA, LOHANA CARLA FREIRE OLIVEIRA, LUCAS BUENO DE FREITAS, LUCELIA CRISTINA VIRGINIO, LUCIANE DE ALMEIDA CORDEIRO ANTONUNCIO, LUCIANE MAGALHAES BLUM, LUCIANE STRAPASSON PIRES, LUDMYLA MOREIRA LOPES WIGNER, LUIZ GUSTAVO PAULINO DE ALMEIDA, MAHARA HATSCHBACH OTTO, MANUELLA WAMBIER SILVA, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIA DE PAULA COLACO, MARCIA MARGARETH DE MELO CARDOSO, MARGARETE NOVAES DE GODOY MACHADO, MARIA APARECIDA BENTO, MARIA CLAUDYA MACHADO VINAGRE, MARIA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, MARIA HELENA DE PAULA BRITO, MARIA LUISA ROSSI ROCHA, MARIA LUIZA DA COSTA CAETANO, MARIA ROSA DA SILVA PORTO, MARIANA GARCEZ MARETO, MARILENE XAVIER DA COSTA ARLINDO, MARISE DE ALEXANDRE, MARJORIE AMANDA COLLERE PINTO, MARLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MARTHA BOMER, MARYANE CECILIA DA SILVA, MATEUS MARTINS VIUDES, MATILDE CACHO MENDONCA DE MORAES, MICHAEL ALVES CARNIO, MILEYD APARECIDA MARTINS, MIRIANE PAULO DA SILVA, MIRIELI DA SILVA DE MELO, MONICA DE OLIVEIRA WILLMS, MONICA KUZNYK BATISTA, MUNICIPIO DE PINHAIS, NATHALY STEPHANY RODRIGUES SANTOS, NIKOLY MAYARA MACEDO FERREIRA DE OLIVEIRA, NILVANE CRISTINA DOS SANTOS, PAMELA AMARAL RIBEIRO, PAMELA CORSICO DOS PASSOS, PAMELA GLEYCE SIBEN, PATRICIA FUGMANN, PAULA EDUARDA DE ANDRADE TORRES, PRICILIA MUNIZ DE SOUZA, PRISCILA DACOOLL CAROLINO, PRISCILA SALAZAR LOPES, RAFAELA APARECIDA ATHAYDE MICHAEL, RAFAELA BATISTA DE FIGUEIREDO FERREIRA, RAISSA TERRA FERREIRA E SOUZA, RAPHAELA BENDER SEBASTIAO COSTA, RAQUEL DE OLIVEIRA MACHADO, REGINA APARECIDA FAUSTINO, RENATA MANCZUR TORRES, RONDINEI MACHADO FLORO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSELI BARBOSA CORREIA GOUVEIA, ROSILENE CRISTINA DE ASSIS PRADO, SABTA MOREIRA BECKERT ROCHA, SAHRA ALVES DA SILVA, SAMARA STARADUB, SERGIO RODRIGUES FERREIRA, SHEILLA GABRIELA MACÁRIO, SILVANA CASTORINO, SILVANA DIAS DINIZ, SILVANEIA ALVES DE MIRANDA, SILVIA MAZEPA DE OLIVEIRA, SIMONE SANTOS, SIRLEI MARIA MACENA, SOLANGE BALABUCH, SOLANGE PINTO CORDEIRO MACHIOSKI, SONIA DALCOL SOCREPPA, SONIA MOURA FAGUNDES, STEFANY DE SOUZA CORREA, SUZANA CALMO DA SILVA, SUZANA VENTURA CALIXTO, TAMARA DOS SANTOS HAVEROTH, TATIANE SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO, THAIS CRISTINA DE FREITAS, THALITA LUINE LARROSA, TRINDADE FREITAS DE SOUZA SANTOS DUTRA, UANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS, VANESSA REGINA CASTELEINS, VANESSA RODRIGUES MILLEO, VIVIANE DA SILVA CURAN, VIVIANI PEREIRA RAGGI, YOHANA RAYSSA FROES, ZELIA CRISTINA LADEWIG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/23
 Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Pinhais em decorrência do teste seletivo regulamentado pelo Edital

n.º 1/2018, relativa a contratações temporárias de Educador Infantil, Intérprete de Libras, Pedagogo e Professor[1].
 2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
 3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
 4. Publique-se.
 Curitiba, 3 de julho de 2023.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 EA

1. FORAM ADMITIDAS(OS): JOCELEM DE FATIMA MOREIRA RAMOS, NIKOLY MAYARA MACEDO FERREIRA DE OLIVEIRA, DIRCE DO LAGO SCHLIVE, CAMILLA KNUF, BRUNO DA SILVA WITT BIZZ, MARIA LUISA ROSSI ROCHA, JHENYFFER MICHAELN DOS SANTOS, ANDREA ROSANE COLETT DOS SANTOS, ANA PAULA BORTOLAN, DAIANE MICHALSKI, SHEILLA GABRIELA MACÁRIO, SILVIA MAZEPA DE OLIVEIRA, ANA PAULA MOREIRA, MARISE DE ALEXANDRE, FLAVIA PALMIERI DE OLIVEIRA, UANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS, FERNANDA DE NORONHA, KELLY MORGANA DOS SANTOS, VIVIANI PEREIRA RAGGI, KETLIN KAROLLINE ROCHA MENEGUINO, RAFAELA APARECIDA ATHAYDE MICHAEL, CAMILA KUZYSK GRANDO, BRENDA DA SILVA GONCALVES, SUZANA VENTURA CALIXTO, RAQUEL DE OLIVEIRA MACHADO, ANDREA CRISTINA ANDERSON PAIVA, MARTHA BOMER, BIANCA FAGUNDES DE OLIVEIRA, MARIANA GARCEZ MARETO, KELLEN VANESSA LEONOR FERREIRA, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, PAMELA GLEYCE SIBEN, ERENI DE MORAES BARBOSA, DEBORA ALVES, JULIANE KEPPEM SANTOS, AMANDA HEIMBECHER GROCHENTZ, MARIA ROSA DA SILVA PORTO, KAMILLE AMANDA RODRIGUES DE SANTANA, MARYANE CECILIA DA SILVA, CECILIA MELO DE FREITAS e DIESSICA CROCCETTI GIRARDI (Educador Infantil); JUSLAINE BEATRIZ RENE DO NASCIMENTO (Intérprete de Libras); JULLYANNE BURACOSKI DE MACEDO, LUCIANE MAGALHAES BLUM, RAPHAELA BENDER SEBASTIAO COSTA, LIDIA DE OLIVEIRA, ANDREIA GONCALVES PADILHA DE ARAUJO, EDSON VALERIO DA COSTA e RAFAELA BATISTA DE FIGUEIREDO FERREIRA (Pedagogo); DYANDRA SABRINA FLORENCIO, JOSIANE BUENO DE PAIVA, DANIELE ROCHA FROTA FERR, JUSSIANE TABORDA GOMES, ELIZANGELA PONTES DA SILVA, BIANCA CAMPOS LIMA, MAHARA HATSCHBACH OTTO, VANESSA RODRIGUES MILLEO, LUDMYLA MOREIRA LOPES WIGNER, DANIELE DE OLIVEIRA PRADO, RAISSA TERRA FERREIRA E SOUZA, EMILENE BAUNGART, MARILENE XAVIER DA COSTA ARLINDO, REGINA APARECIDA FAUSTINO, ELISABETE RODRIGUES DA CRUZ, BIANCA NEUDORF, MARIA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA DA COSTA CAETANO, ROSELI BARBOSA CORREIA GOUVEIA, TRINDADE FREITAS DE SOUZA SANTOS DUTRA, KARINA CRIS BLANK, PRISCILA DACOOLL CAROLINO, CAROLINA CRISTINA NASCIMENTO DOS REIS, ANA CAROLINA ANASTACIO, JOCELIA DE CAMARGO SILVA, MONICA KUZNYK BATISTA, VIVIANE DA SILVA CURAN, SABTA MOREIRA BECKERT ROCHA, PRICILIA MUNIZ DE SOUZA, NILVANE CRISTINA DOS SANTOS, TATIANE SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO, KAREN REGINA ALEXANDRE ASEVEDO DE SOUZA, SIRLEI MARIA MACENA, BRUNA FRANCISCO DOS SANTOS, CASSIANE REGINA CARNEIRO MACHADO, KALIANA GERONASSO, PAMELA CORSICO DOS PASSOS, GISLAINE AMANDA JOAQUIM GOMES, MARJORIE AMANDA COLLERE PINTO, GABRIELLI COGROSSI RABITCH, ELIZANGELA DA SILVA, JULIANA MARTINS BOTAO DE CAMPOS, PATRICIA FUGMANN, BARBARA DA SILVA SANTOS (Professor).

PROCESSO N.º: -360693/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-ANDREIA FRANCO DA SILVA, ANDRESSA TEIXEIRA LASCOSKI, ANDREZA GARBIN, ANGELICA GRACIELI DE QUADROS MAGUELNISKI, CARINA CRISTIANE PADILHA, CINTHIA DE OLIVEIRA SCHEFFER, CINTIA FERNANDA BONQUERNER BUDAL, CRISTIANE MEDEIROS MACHADO MONTOSKI, DANIELA APARECIDA ESTHESNE KUKUL, ELIANE BERNARDI SCHEID, ELZA APARECIDA MULLER, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LORENI FATIMA DA ROCHA, MAIR APARECIDA LIMA BATISTA, MARIA CRICELDA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARTA BATISTA DE FREITAS, MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO, NOEMI APARECIDA DOS SANTOS, OSEIAS DA SILVA, ROSANDE DE MORAES, ROSANE APARECIDA DOS SANTOS, SIGLE MARIA OLINQUEVICZ, TAISE ALINE MENEGASSO, TANIA MARIA DE MENDONÇA PAXESNIK, TATIANE DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA APARECIDA DE PAULA, ZENEIDE DOS ANJOS MENDES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/23

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Município de General Carneiro em decorrência do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 3/2021, relativa a contratações temporárias de Professor[1].
 2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
 3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
 4. Publique-se.
 Curitiba, 3 de julho de 2023.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 EA

1. Foram admitidos(as): TEREZINHA DA APARECIDA DE PAULA, TANIA MARIA DE MENDONÇA PAXESNIK, ANDREIA FRANCO DA SILVA, ROSANE APARECIDA DOS SANTOS, ANDREZA GARBIN, ROSANDE DE MORAES, MARTA BATISTA DE FREITAS, DANIELA APARECIDA ESTHESNE KUKUL, MARIA CRICELDA FERRAZ DE OLIVEIRA, ELIANE BERNARDI SCHEID, LORENI FATIMA DA ROCHA, CINTIA FERNANDA BONQUERNER BUDAL, TAISE ALINE MENEGASSO, OSEIAS DA SILVA, MAIR APARECIDA LIMA BATISTA, ANGELICA GRACIELI DE QUADROS MAGUELNISKI, CARINA CRISTIANE PADILHA, ZENEIDE DOS ANJOS MENDES, TATIANE DE OLIVEIRA, CRISTIANE MEDEIROS MACHADO MONTOSKI, CINTHIA DE OLIVEIRA SCHEFFER, ELZA APARECIDA MULLER, SIGLE MARIA OLINQUEVICZ, ANDRESSA TEIXEIRA LASCOSKI e NOEMI APARECIDA DOS SANTOS.

PROCESSO N.º-633610/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, IANDRA RAQUEL DE AZEVEDO, JAQUELINE CARVALHO DE SOUZA, LAERCIO DE FREITAS, LETICIA MIRANDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, RAFAEL CAVALLINI DE CARVALHO, VIVIANE DA PAIXAO ARENGUE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/23

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Paraíso do Norte em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 18/2015, relativa ao provimento de cargos de Auxiliar Administrativo I, Assistente Social e Psicólogo[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Foram admitidos(as): JAQUELINE CARVALHO DE SOUZA e LETICIA MIRANDA DA SILVA (Psicólogo); VIVIANE DA PAIXAO ARENGUE e RAFAEL CAVALLINI DE CARVALHO (Auxiliar Administrativo I) e IANDRA RAQUEL DE AZEVEDO (Assistente Social).

PROCESSO N.º-163703/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANTONIO LU FILHO, BRUNA CAROLINE SANTOS SOUZA, CELIA RODRIGUES DE MORAIS, DANIEL MARTINS LOPES, DYEGO ALEXANDRE SANTOS SCHROEDER, EDUARDO MATHEUS FIGUEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GRACIELE DORNELLES, GUILHERME ALLAN RICOBELO DE OLIVEIRA, HALISSON GUSTAVO SILVA, MARCO THULIO FERREIRA PERES, MAURICIO PEREIRA TAVARES, MILTON ALESSANDRO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATHIARA ANGELINA OGURA, PABLO KRUGER VILLELA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/23

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Foz do Iguaçu em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 002/01/2015, relativa ao provimento de cargos de Educador Social Júnior[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Foram admitidos(as): DYEGO ALEXANDRE SANTOS SCHROEDER, NATHIARA ANGELINA OGURA, GUILHERME ALLAN RICOBELO DE OLIVEIRA, MAURICIO PEREIRA TAVARES, MARCO THULIO FERREIRA PERES, GRACIELE DORNELLES, ANTONIO LU FILHO, MILTON ALESSANDRO DE OLIVEIRA, HALISSON GUSTAVO SILVA, CELIA RODRIGUES DE MORAIS, PABLO KRUGER VILLELA, BRUNA CAROLINE SANTOS SOUZA, EDUARDO MATHEUS FIGUEIRA e DANIEL MARTINS LOPES.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-346113/02

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS:-ANTONIO CELSO PINTO MARTINS, ANTONIO GONÇALVES MARTINS NETO, CESAR AUGUSTO DE CAMPOS, CEZAR OTTO SCHOEFEL, GERMANO DO ROSARIO FERREIRA KUSDRA, JOSÉ IVO SCHEIFER, JOSE MAURO PEDROSO, LAERTE ANGELO BISETTO, LUIZ RICARDO DENCK RODRIGUES DE CARVALHO, MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO EBELING PINHEIRO, MARCOS GUELMANN, MARIO YOSHIO TOOKUNI, MARLI CLAUDETE BONIN CASTRO ALVES, OLGA REGINA MOCELIM, PEDRO ISAIAS BLUM, RICARDO FERNANDES BEZERRA, ROBERTO GOMES DE LIMA, RUBENS CANIZARES, VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO

PROCURADORES:-ANDRE SZESZ, CLECIO FERREIRA HIDALGO, DANIEL MULLER MARTINS, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, DOUGLAS GUELMANN, EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, JOSE LUIZ TELEGINSKI, MARIANE LETICIA PEDROSO OLEGARIO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, NELSO RODRIGUES, ODILON LABAS JUNIOR, PAOLA DAMO COMEL GORMANNS, PAULO ROBERTO GUELMANN, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, WILSON JERONIMO COMEL
DESPACHO 364/23

Retornam os autos após publicação do Acórdão n.º 1.595/23 — 1ª Câmara (peça processual nº 316), conforme certidão de publicação de peça processual nº 317.

Nota-se que, após o encerramento da Sessão Ordinária Virtual nº 007 — 1ª Câmara, em 18/05/2023, oportunidade em que o julgamento deste processo foi adiado para alteração do quórum, foi juntado aos autos substabelecimento, destinado à Srª Adriane Ferreira (OAB/PR nº 59.893), dos poderes outorgados pelo Sr. José Ivo Scheifer (petição intermediária nº 342.030/23, de 19/05/2023 — peça processual nº 309), sem que a Secretaria da 1ª Câmara encaminhasse os autos ao relator para inclusão na atuação, a fim de que constasse seu nome em futuras publicações de pauta e, por consequência, do acórdão que seria lavrado.

Não obstante, diante do momento processual em que houve a substituição da representação processual, bem como tendo em vista o teor da decisão unânime proferida pela 1ª Câmara (trancamento das contas), não vislumbro, a princípio, nenhum efetivo prejuízo à parte que pudesse ensejar a adoção de providências restauradoras de ofício, em observância ao princípio da pas de nullité sans grief, consagrado no § 1º[1] do art. 377 do Regimento Interno, resguardado, evidentemente, o direito à interposição dos recursos cabíveis.

Basta, diante disso, que o nome da Srª Adriane Ferreira seja atualmente incluído na atuação, sendo cientificada a parte sobre a prolação do Acórdão n.º 1.595/23 — 1ª Câmara, de modo que lhe sejam devolvidos os prazos recursais respectivos.

Por outro lado, após o encerramento da Sessão Ordinária Virtual nº 009 — 1ª Câmara, em 15/06/2023, em que os presentes autos foram julgados, foi intempestivamente juntada aos autos petição de defesa, pelo Sr. José Ivo Scheifer, representado pela sua atual procuradora (petição intermediária nº 407.220/23, de 16/06/2023 — peças processuais nº 314 e nº 315), em contrariedade ao art. 20 da Resolução nº 077/2020 — TCE/PR[2], de modo que é imperioso o seu não recebimento e consequente desentranhamento, também nos termos do art. 357, §§ 1º, 3º e 9º, do Regimento Interno[3].

Vale ressaltar que o impedimento preempatório e específico de juntada de novas alegações de defesa se iniciou quando da abertura da Sessão Ordinária Virtual nº 007 — 1ª Câmara, cuja pauta foi regularmente publicada (Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.978/2023, de 12/05/2023), anteriormente à juntada do substabelecimento de peça processual nº 309, o que reforça a ausência de prejuízo da parte diante do equívoco na atuação.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

i) promova o desentranhamento da petição intermediária nº 407.220/23 (peças processuais nº 313 a nº 315), nos termos do art. 357, §§ 1º, 3º e 9º, e art. 368 do Regimento Interno[4], combinado com o art. 20 da Resolução nº 077/2020 — TCE/PR[2];

ii) inclua na atuação o nome da Srª Adriane Ferreira (OAB/PR nº 59.893), na condição de procuradora do Sr. José Ivo Scheifer, com a consequente exclusão do nome da Srª Paola Damo Comel (OAB/PR nº 19.564), nos termos do substabelecimento de peça processual nº 309;

iii) exclua da atuação, na condição de procurador do Sr. José Ivo Scheifer, o nome do Sr. Wilson Jeronymo Comel (OAB/PR nº 2.095), em razão do seu falecimento[5];

e iv) proceda à intimação eletrônica do Sr. José Ivo Scheifer, por intermédio da sua procuradora, a fim de comunicar a prolação do Acórdão nº 1.595/23 — 1ª Câmara (peça processual nº 316), cientificando-lhe sobre a restituição dos respectivos prazos recursais, a partir do aperfeiçoamento da intimação.

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara, para que possa cientificar o representante do Ministério Público junto a esta Corte sobre a decisão contida no Acórdão nº 1.595/23 — 1ª Câmara, nos termos do § 1º[6] do art. 475 do Regimento Interno, bem como possa realizar o controle de prazos recursais e eventual certificação de trânsito em julgado, nos termos do art. 12, incisos VI e IX, do Regimento Interno[7].

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2023.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. § 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

2. Art. 20. Após a abertura da sessão, fica vedada a juntada de novas razões pela parte.

3. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

(...)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

(...)

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados.

4. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

5. Conforme consulta realizada no Cadastro Nacional dos Advogados — CNA: <https://cna.oab.org.br/>, realizada em 05/07/2023; e notícia veiculada no sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Paraná (OAB/PR): <https://www.oabpr.org.br/nota-defalecimento-12/#>, acessada em 05/07/2023.

6. § 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico.

7. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VI - controlar, dentre outros, os prazos de lavratura dos acórdãos, pareceres prévios, adiamentos, pedidos de vistas de Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

(...)

IX - certificar o trânsito em julgado das decisões do respectivo órgão colegiado.

PROCESSO Nº-859453/18

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ANA PAULA DA SILVA, ANGELA DOS SANTOS, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, CAMILA MATHIAS, CIBELE APARECIDA FRANCISQUINI, DALIANE BARREIRA, ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, ELISANGELA APARECIDA SPERANDIO, EVA MARIA

BIAZAO, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, GISLENE ELVIRA STROHER, INGRED SATOMI CARVALHO, JAQUELINE CAMILA ROLA, JULIANA CANDIDO DA SILVA, KELI CRISTINA BRUMATI OSTROSKI, MARI EMILIA CASSOLI, MARIZA NOCIBONI, MARLY STEFANUTO, MAYZA LAMERA, NATALIA MARIA FERREIRA, OMEIRE ANELI, PATRICIA SILVA DE CASTRO, PAULA FERNANDA JUSTO, ROBERTA CRISTINA ALBANO DE SOUSA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, ROSSIELLEN FERNANDA GARCIA COUTINHO, SIMONE ROBERTA GONÇALVES MORAES, SUELI RODRIGUES DE BRITO, TAINA DE PAULA SANCHES, VANDA RODRIGUES PEREIRA
DESPACHO 372/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 07 de julho de 2023.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-613965/17

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIZA DE FATIMA LIVRAMENTO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO 373/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 07 de julho de 2023.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-329960/22

ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS:-CINTHIA SOARES AMBONI, EVILASIO PAULO NOVAIS, IRONDINA BERTOAO RIBEIRO NOVAIS

PROCURADORES:-ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, PEDRO LUCAS CARDOSO VIEIRA, SINADIA BATISTA SILVA

DESPACHO 374/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 12/2023

Procedimento de Apuração Preliminar nº 11/2023

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 10/2023 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de União da Vitória, consistentes no pagamento de horas extras em desconformidade com a legislação aplicável;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 11/2023, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no pagamento de horas extras a servidores do Município de União da Vitória entre 2019 e 2023.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 6 de julho de 2023

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 13/2023

Procedimento de Apuração Preliminar nº 12/2023

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do

controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 22/2023 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Centenário do Sul, consistentes na criação de despesas com pessoal em afronta ao artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 12/2023, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no Projeto de Lei nº 15/2023, encaminhado pelo Município de Centenário do Sul, para a criação de novos cargos sem a observância das vedações impostas pela LC nº 101/2000 quando ultrapassado o limite de 95% de despesa total com pessoal.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 10 de julho de 2023

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1077/23

Processo nº: 192471/98

Data e hora da redistribuição: 07/07/2023 16:29:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE MARILU DE IRETAMA

Exercício: 1997

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1078/23

Processo nº: 194725/17

Data e hora da redistribuição: 07/07/2023 18:45:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1079/23

Processo nº: 520766/18

Data e hora da redistribuição: 07/07/2023 18:45:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: TRAJANO DORIA JORGE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1080/23

Processo nº: 280120/11

Data e hora da redistribuição: 07/07/2023 18:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/07/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

Data e hora da redistribuição: 07/07/2023 18:46:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/07/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1082/23
Processo nº: 174149/12

Data e hora da redistribuição: 07/07/2023 18:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/07/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1083/23
Processo nº: 302238/18

Data e hora da redistribuição: 07/07/2023 18:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/07/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1084/23
Processo nº: 616077/17

Data e hora da redistribuição: 07/07/2023 18:51:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 07/07/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1085/23
Processo nº: 497296/19

Data e hora da redistribuição: 07/07/2023 18:51:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JOSÉ ROBERTO PERICO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 07/07/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1086/23
Processo nº: 511143/17

Data e hora da redistribuição: 07/07/2023 18:58:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ORLANDO DALLASTRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: em atendimento aos Despachos nº 828/23 - GCIZL, 915/23 - GCFSC e 863/23 - GCIZL
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/07/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1087/23
Processo nº: 158805/13

Data e hora da redistribuição: 07/07/2023 19:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROGERIO BOCCHI SERMAN
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 07/07/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1088/23
Processo nº: 573842/15

Data e hora da redistribuição: 07/07/2023 19:06:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 07/07/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1089/23
Processo nº: 705385/13

Data e hora da redistribuição: 07/07/2023 19:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
Interessado: GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, LUYERCINA MARIA DA SILVA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3629/18 GP – Procedimento Administrativo 595359/18
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 07/07/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1090/23
Processo nº: 221000/22

Data e hora da redistribuição: 07/07/2023 19:35:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI - MATRIZ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 735200/20, conforme Despachos nº 892/23 - GCFSC e 655/23 - GCAZ
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/07/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3360/2023
Processo Nº: 423609/23

Data e hora da distribuição: 07/07/2023 07:45:03
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3361/2023
Processo Nº: 454830/23

Data e hora da distribuição: 07/07/2023 08:18:05
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA HELENA ROLIM DE MOURA, TERCIO ROLIM DE MOURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3362/2023
Processo Nº: 455896/23

Data e hora da distribuição: 07/07/2023 08:20:20
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO JULIANO DE SIQUEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HERMENEGILDO DOMINGOS DE SIQUEIRA, LEONILDA GOMES DE FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3363/2023

Processo Nº: 459484/23

Data e hora da distribuição: 07/07/2023 08:23:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: CLAUDINEI FELIX, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3364/2023

Processo Nº: 459662/23

Data e hora da distribuição: 07/07/2023 08:23:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3365/2023

Processo Nº: 27952/18

Data e hora da distribuição: 07/07/2023 08:34:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ARTUR ANDRADE, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3366/2023

Processo Nº: 459433/23

Data e hora da distribuição: 07/07/2023 11:13:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ROMULO FAGGION

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3367/2023

Processo Nº: 460016/23

Data e hora da distribuição: 07/07/2023 11:25:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: WEEMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3368/2023

Processo Nº: 459549/23

Data e hora da distribuição: 07/07/2023 14:04:55

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3369/2023

Processo Nº: 462043/23

Data e hora da distribuição: 07/07/2023 14:26:26

Assunto: SINDICÂNCIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TDCDEDP

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3370/2023

Processo Nº: 461497/23

Data e hora da distribuição: 07/07/2023 14:29:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: EDNILSON JOSE DOS SANTOS, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3371/2023

Processo Nº: 459638/23

Data e hora da distribuição: 07/07/2023 15:26:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3372/2023

Processo Nº: 447668/23

Data e hora da distribuição: 07/07/2023 16:13:12

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3373/2023

Processo Nº: 462205/23

Data e hora da distribuição: 07/07/2023 16:53:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 421320/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N º-838158/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, NAIR GARCIA DA SILVA, VICTOR HUGO VINHARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3624/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11459/23 - CAGE peça nº 33: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-436107/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3625/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11468/23 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE CARAMBÉI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-439467/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3626/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11456/23 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-83431/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO-BENEVIDES BERGAMO, FABIO CHICAROLI, TANIA MARTINS COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3627/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11166/23 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-107533/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ADMA LOPES DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE OLIVEIRA GONTARSKI, CARLOS ROBERTO DO PRADO SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3628/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11496/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-427655/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO-CULESTINO KIARA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3629/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11461/23 - CAGE peça nº 26: - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-151714/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO-AGNALDO TREVISAN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3630/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11455/23 - CAGE peça nº 63: - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-107355/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-CELIO SANTANA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, SEVERINO JOSÉ DE SANTANA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3631/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11497/23 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-128070/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISETHE CAPUTI RODOLFO GONCALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3632/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11257/23 - CAGE peça nº 28: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-45303/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3633/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11498/23 - CAGE peça nº 41: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-403764/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3634/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11500/23 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-409363/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO-IDIR TREVISÓ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3635/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11465/23 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-699352/19
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-MARIA APARECIDA QUICHABA, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3636/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11504/23 - CAGE peça nº 30: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-167866/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO-EVERTON BARBIERI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3637/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11508/23 - CAGE peça nº 50: - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-749481/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, IDEI DOS SANTOS OLIVEIRA, JOCIMARA ROMEU, RAFAEL BRITO DO PRADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3638/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11513/23 - CAGE peça nº 25: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-121297/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO-ALAN JAROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3640/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 574/23-DP (peça nº 33),

solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7464/23 - CAGE (peça nº 26):

- MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-698490/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, LAURA APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3641/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11503/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-112416/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-EVELIZE POSSATO N. KLUPPEL, JOÃO PAULO DA SILVA, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3642/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/07/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-712808/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, LUCIA ANGELICA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3643/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11506/23 - CAGE peça nº 46: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-499023/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-ELIINI DE FATIMA RIVA DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3644/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11515/23 - CAGE peça nº 34: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-654658/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE INTERESSADO-ADRIANO SAVITRAS, ANDERSON GABRIEL HOSHINO, FELIPE FADANNI TEIXEIRA, NICOLAS HENRIQUE DA SILVA REIS, SUZANA SALETE DE SOUZA, TIAGO FOGACA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3645/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11501/23 - CAGE peça nº 59: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-107740/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA INTERESSADO-ADRIANA COMPANHONI RIBEIRO, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANDERSON MANIQUE BARRETO, BRUNA DO NASCIMENTO MOSENA, BRUNA MARIELI VANELLI DE OLIVEIRA, DAIANE DA LUZ DALPIZZOL, EUNICE DOS SANTOS, ILIANDRA COSLOSKI DOS SANTOS VARGAS, JISLAINE FORNARI, MARIA ONEIDE DE ARAUJO, MARIELI POLEIS DALASTRA, MIRIAM FRANCIELI MACHADO, NAYNA ALMEIDA, ONIRA ZANATA, PRISCILA MARAFON SILVA DE LIMA, THAINE CENCI, VERONICA FAGUNDES ALMEIDA, ZILAINE NAIARA DE SOUZA KRAINE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3646/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11511/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-628894/22
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ INTERESSADO-CLAUDEMIR PELLEGRINI, MARCOS PATTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3647/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11466/23 - CAGE peça nº 45: - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-49430/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO INTERESSADO-DIRCEU URBANO PEREIRA, JOSE SEBASTIÃO LEITE, WILSON FERNANDES, ZENITH MULLER LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3648/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11479/23 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-778023/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-CLARA LEITE, EDILSON GARCIA KALAT, MILTON NUNES DE ALMEIDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3656/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/07/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 7 de julho de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N 0-182741/23
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-43/23 - CGE
Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 478/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, Secretário Estadual, CPF: 231.562.879-20
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 478/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, CNPJ: 76.416.957/0001-85, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, 3 de julho de 2023.
(documento assinado digitalmente)
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

PROCESSO N 0-259191/23
ORIGEM-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-44/23 - CGE
Por delegação do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

IV. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 478/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) NATALINO AVANCE DE SOUZA, Diretor Presidente, CPF: 281.851.709-59

V. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 478/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, CNPJ 75.234.757/0001-49, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

VI. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, 3 de julho de 2023.

(documento assinado digitalmente)

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO Nº:-284692/23

ORIGEM:-BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ FELIPE LEPREVOST

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-49/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

VII. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 503/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) LUIZ FELIPE LEPREVOST, Diretor, CPF: 006.397.879-24;

VIII. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 503/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, CNPJ: 78.231.990/0001-66, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos;

d) LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, CPF: 921.516.129-53, atual gestora da entidade.

IX. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 4 de julho de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO Nº:-309270/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 544/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de PONTA GROSSA visando à exclusão da prorrogação da contratação temporária de Janaína Silveira Ribeiro Souza, CPF 091.786.319-47, aprovada no emprego Professor 20 horas no processo de admissão nº 451915/21. A prorrogação foi autuada no processo de admissão complementar nº 233923/23, ainda pendente de análise. O requerente justifica que a candidata pediu exoneração em 01/09/2022, antes da data inicial da prorrogação, que seria 24/09/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução nº 2394/23, após recebimento de documentação comprobatória solicitada na primeira manifestação da unidade (peça 7), para esclarecimentos acerca do desligamento da referida servidora.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação nº 202/23, pontuou:

“Considerando a análise técnica realizada pela CGM, bem como que a exclusão da prorrogação não gerará impactos no processo em que foi autuada, pois ainda não foi analisado, tem-se que a 1ª Prorrogação (de 24/09/2022 a 23/03/2023) da candidata Janaína Silveira Ribeiro Souza deve ser excluída.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.”

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 6 de julho de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147ro de 2021)

PROCESSO Nº:-335904/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO:-JAIME DA SILVA STANG, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 545/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE visando à alteração do ano do edital do processo nº 156481/23, na base de dados do SIAP – Admissão de Pessoal. Foi informado 2023 quando o correto seria 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução nº 2229/23, nos seguintes termos:

“Consultando o referido processo de admissão, verificou-se à peça 28 que o Edital de Abertura possui o número 2/2022.

Ante o exposto, esta CGM opina favoravelmente ao pleito objeto do presente Requerimento Externo.”

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação nº 204/23, pontuou:

“Considerando que esse dado não pode ser modificado pela própria entidade, como também a análise técnica realizada pela CGM, tem-se que o ano do edital do processo nº 156481/23 deve ser alterado para 2022.

Cabe ressaltar que não há outro processo do tipo Concurso com o mesmo número e ano cadastrado no sistema.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.”

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 6 de julho de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147ro de 2021)

PROCESSO Nº:-218126/23

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA,

DAVI LUBATSCHUSKI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-476/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2925/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	06.057.728/0001-36
DAVI LUBATSCHUSKI	028.888.779-45

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de julho de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-436794/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-FABIANO GOMES DA SILVA
INTERESSADO:-FABIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2415/23

Retornam os autos com a Informação nº 426/23-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Fabiano Gomes da Silva.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 6 de julho de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-417439/23
ENTIDADE:-EMILIO DOMINGUES FILHO
INTERESSADO:-EMILIO DOMINGUES FILHO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2422/23

Retornam os autos com o Despacho nº 524/23-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção ao solicitado pelo Sr. Emílio Domingues Filho.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-326468/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO:-LUAN GUSTAVO FRAZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2424/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Prefeitura do Município de Santa Mônica, por meio do qual solicitou inclusão da candidata Loyana de Souza Andrian, aprovada em segundo lugar, para o cargo de dentista, no Processo Seletivo Simplificado referente ao processo 571066/21.

Ao analisar o pleito, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que poucos candidatos aprovados, para diversos cargos, estavam cadastrados no sistema e, antes de prosseguir, sugeriu diligência à origem por entender razoável que o ente fosse questionado quanto a existência de outros aprovados que necessitariam de inclusão. (Instrução nº 1949/23-CGM, peça 5)

O sugerido foi acatado pela Presidência deste Tribunal que determinou a comunicação ao Município de Santa Mônica para que encaminhasse as informações indicadas pela unidade técnica. (Despacho nº 1641/23-GP, peça 6)

Em resposta, o requerente informou a necessidade de mais aprovados do que o inicialmente solicitado e encaminhou as informações em resposta à Coordenadoria de Gestão Municipal. (Recibo de Petição Intermediária nº 433957/23 e anexo, peças 9 e 10)

Autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que sugeriu nova diligência à origem para que o requerente juntasse o arquivo de importação com os dados de todos os aprovados, visto que a listagem apresentada não possuía a informação dos CPFs dos aprovados e não estava no formato de importação. (Instrução nº 2991/23-CGM, peça 12)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a documentação indicada pela CGM à peça 12.

Após, permaneçam na Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-457040/23
ENTIDADE:-TIAGO MORAES RIBEIRO
INTERESSADO:-TIAGO MORAES RIBEIRO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2425/23

Trata-se de Requerimento formulado por Tiago Moraes Ribeiro, Auditor de Controle Externo – Área Jurídica, lotado na 5ª Inspecção de Controle Externo deste Tribunal, mediante o qual solicita a emissão de CERTIDÃO acerca da sua situação funcional-disciplinar, considerando a convocação para a inscrição definitiva, visando a realização da prova oral do II Concurso Público para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - Edital 6º - TCE/RJ, de 21 de junho de 2023.

O Gabinete da Corregedoria-Geral prestou a Informação nº 25/23 (peça 3) acerca da situação funcional-disciplinar do interessado.

Diante disso, com fundamento no art. 150, III[1], do Regimento Interno deste Tribunal c/c a Portaria nº 198/23-GP, sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas por referida unidade técnica.

Expedida a referida certidão, em atenção ao disposto no Fluxo 2 da Instrução de Serviço nº 115/2017, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-458950/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI
INTERESSADO:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2428/23

Trata o presente de Requerimento Externo, instaurado a partir de Ofício expedido pela Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública – 2ª Vara, no âmbito do Processo nº 0004061-32.2004.8.16.0004, onde solicita cópia da íntegra do acórdão nº 3313/2005[1], bem como o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, verifica-se que o expediente acima mencionado tramitou em meio físico, tendo sido remetido à origem em 01/12/2005, razão pela qual poderá ser consultado pela interessada junto à Companhia de Saneamento do Paraná.

Por outro lado, foram localizados alguns atos emitidos no referido sistema referentes

ao processo em comento. Contudo, saliente-se que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada no presente feito de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos pelo Tribunal no processo nº 239930/03, a disponibilização de cópia dos presentes autos e o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 6 de julho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Prestação de Contas, protocolada sob nº 239930/03-TC.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-446471/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2430/23

Pelo Despacho nº 820/23 (peça 4) o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Despacho nº 861/23 (peça 5) o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autorizam a Procuradoria Geral do Estado o acesso aos processos de Admissão de Pessoal nº 688842/101 e da Tomada de Contas Extraordinária nº 81669-2/16, ambos da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria Geral do Estado na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 688842/101 e nº 81669-2/16, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Outrossim, considerando a urgência que o caso requer (peça 2), referida unidade técnica deverá também enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os e-mails abduch@pge.pr.gov.br e estag.vanessarodrigues@pge.pr.gov.br.

Gabinete da Presidência, em 6 de julho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-235187/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO MARCONDES SILVA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2431/23

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Fazenda Rio Grande, referente ao teste seletivo regido pelo Edital nº 1/2023.

Através do Informação nº 60/23-CAGE (peça 39), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o referido teste seletivo foi cancelado, ressalta que atualizou as informações respectivas no SIAP, e, ante a inexistência de processo seletivo em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas, sugere o encerramento e arquivamento deste expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 6 de julho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-446951/23

ENTIDADE:-MARCELO ADRIANO CORREA MACENO

INTERESSADO:-MARCELO ADRIANO CORREA MACENO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2437/23

Retornam os autos com a Informação nº 431/2023 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas presta os esclarecimentos solicitados por Marcelo Adriano Correa Maceno.

Diante disso, encaminhem-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail marcelomaceno.eng@gmail.com, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-457287/23

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2438/23

Retornam os autos com a Informação nº 2802/23 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 208/2023 (peça 2), relativo ao Inquérito Civil nº MPPR- 0078.22.004784-5, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail londrina.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-441410/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2452/23

Trata-se de Requerimento Externo enviado pela Secretaria de Estado da Fazenda, Ofício nº 1270/2023 – GS/SEFA (peça 2) onde encaminha as medidas adotadas em virtude das recomendações elencadas no Acórdão nº 2202/2022, proferido no bojo do Processo nº 525642/2.

Pelo Despacho nº 15/23 (peça 7) a 4ª Inspeção de Controle Externo relata que a presente documentação (peças 3 a 5) já faz parte do processo que deu origem as recomendações e que o acompanhamento se dará no mesmo protocolo.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas neste requerimento, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 7 de julho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-362308/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-JULIO CESAR DUARTE FRANCO

INTERESSADO:-JULIO CESAR DUARTE FRANCO, MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2453/23

Retornam os autos por meio do qual o Município de Abatiá, junta ao presente a cópia da apólice de seguro de vida em grupo contratada junto à MBM Seguradora, referente ao contrato nº 51/2020.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 7 de julho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 708/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE

Fixar, a partir de 1º de junho de 2023, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria.

Fica revogada a Portaria nº 613/23 da Presidência deste Tribunal, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 2998, de 13 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA 708/23

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
DG - Diretoria-Geral	1	Gerente de Expediente	1	Supervisor Jurídico
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação da Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento e Integração da Fiscalização		
	1	Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Comunicação da Fiscalização		
CACs Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social	1	Gerente de Planejamento e Atendimento	1	Coordenador de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social
	1	Gerente de Controle Social		
CMEX Coordenadoria de Monitoramento de Execuções	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Monitoramento de Execuções
	1	Gerente de Monitoramento		
	1	Gerente de Controle de Qualidade e Apoio		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Controle e Qualidade	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Soluções para a Fiscalização	1	Supervisor Técnico
	1	Gerente de Planejamento		
	1	Gerente de Apoio Técnico		
CI - Controle Interno	1	Gerente de Avaliação	1	Controlador Interno
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CGE Coordenadoria de Gestão Estadual	1	Gerente de Gestão e Apoio Jurídico	1	Coordenador de Gestão Estadual
	1	Gerente de Gestão e Contas Estaduais	1	Supervisor de Contas do Governador
CGM Coordenadoria de Gestão Municipal	1	Gerente de Atos de Pessoal	1	Coordenador de Gestão Municipal
	1	Gerente de Prestação de Contas Anuais	1	Supervisor de Prestação de Contas
	1	Gerente de Instrução Processual		

CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Integração de Auditorias e Inspeções	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções I	1	Supervisão de Programas Cofinanciados
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções I	1	Coordenador de Obras Públicas
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções III		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções IV		
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Transportes	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo
	1	Gerente de Manutenção	1	Supervisor de Patrimônio e Transportes
	1	Gerente de Compras e Almoarifado	2	Pregoeiro
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Comunicação		
	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
	1	Gerente de Orçamento e Gestão Fiscal		
	1	Gerente de Gestão e Obrigações Fiscais		
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Registro de Atos		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Folha de Pagamento		
	1	Gerente de Acompanhamento e Suporte		
DIJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente Contencioso		
	1	Gerente do Consultivo		
DIPLAN Diretoria de Planejamento	1	Gerente de Projetos e Processos		
	1	Gerente de Governança e Gestão		
	1	Gerente de Estratégia		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Infraestrutura e Operações	1	Supervisor de Governança e Apoio à Gestão
	1	Gerente de Aplicações		
	1	Gerente de Projetos e Demandas		
	1	Gerente de Aquisições e Contratos de TIC		
	1	Gerente de Cibersegurança		
	1	Gerente de Atendimento ao usuário		

DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Integração e Apoio		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
	1	Gerente Operacional		
EGP Escola de Gestão Pública			1	Supervisor de Capacitação
			1	Supervisor de Jurisprudência

Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
			6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCG Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição

Unidade	Qtde	Gerência
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão

Unidade	Qtde	Gerência
MPC Ministério Público de Contas	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento

Unidade	Qtde	Gerência
GC Gabinete dos Conselheiros	6	Gerente Administrativo
	6	Gerente de Apoio ao Gabinete
GA Gabinete dos Auditores	7	Gerente Administrativo

PORTARIA Nº 723/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 459151/23-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LEANDRO SOARES COSTA, Matrícula nº 51.968-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 6 a 20 de julho de 2023.

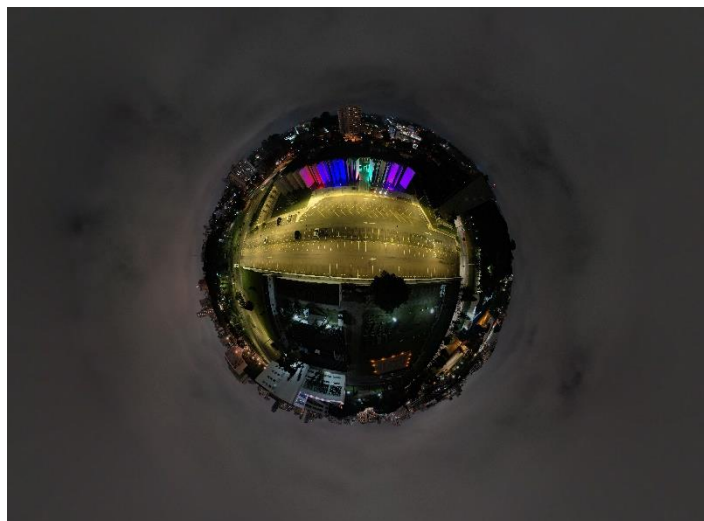
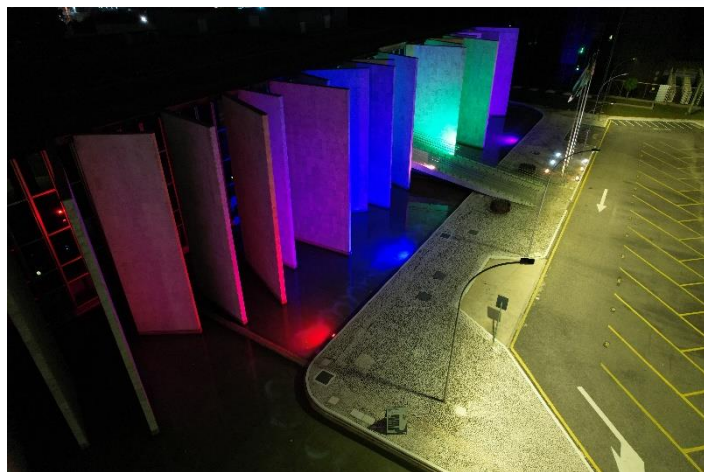
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



TCEPR
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações

JULHO VERDE
 Conscientiza sobre o cuidado e o abandono de animais



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- Audrey Jaqueline do Vale Maret

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliansa Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre